



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

VOLUME II





SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS E
TRANSPORTES
URBANOS E
COIMBRA

DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

2017

VOLUME II

Conforme o Anexo I das Instruções n.º 01/2001 aprovadas pela Resolução n.º 4/2001 - 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 12 de julho de 2001, publicada no Diário da República, II Série, n.º 191, de 18 de agosto de 2001, alterada pela Resolução n.º 6/2013 - 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 14 de novembro de 2013, publicada no Diário da República, II Série, n.º 226, de 21 de novembro de 2013, (como Resolução n.º 26/2013) e pela Resolução n.º 1/2018 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 25 de janeiro de 2018, publicada no Diário da República, II Série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2018.



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

ÍNDICE

Cód. POCAL

Pág.

Documentos de Prestação de Contas (Volume 1)

1 Balanço	5	4
2 Demonstração de resultados	6	7
3 Plano plurianual de investimentos	7.1	9
4 Orçamento (resumo)	7.2	14
5 Orçamento	7.2	16
6 Controlo orçamental da despesa	7.3.1	24
7 Controlo orçamental da receita	7.3.2	30
8 Execução do plano plurianual de investimentos	7.4	34
Fluxos de caixa e contas de ordem (resumo)	7.5	39
9 Fluxos de caixa	7.5	41
10 Contas de ordem	7.5	47
11 Operações de tesouraria	7.6	49
12 Caracterização da entidade	8.1	52
13 Notas ao balanço e à demonstração de resultados	8.2	78
14 Modificações do orçamento - receita	8.3.1.1	93
15 Modificações do orçamento - despesa	8.3.1.2	93
16 Modificações do plano plurianual de investimentos	8.3.2	93
17 Contratação administrativa – situação dos contratos	8.3.3	130
18 Transferências correntes - despesa	8.3.1.2	a)
19 Transferências de capital - despesa	8.3.2	a)
20 Subsídios concedidos	8.3.3	a)



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

ÍNDICE

Cód. POCAL

Pág.

Documentos de Prestação de Contas (Volume 1)

21	Transferências correntes - receita	8.3.4.4	a)
22	Transferências de capital - receita	8.3.4.5	138
23	Subsídios obtidos	8.3.4.6	140
24	Activos de rendimento fixo	8.3.5.1	a)
25	Activos de rendimento variável	8.3.5.2	a)
26	Empréstimos	8.3.6.1	142
27	Outras dívidas a terceiros	8.3.6.2	144
28	Relatório de gestão	13	em anexo

Outros Documentos (Volume 2)

29	Guia de remessa		
30	Acta da reunião em que foi discutida e votada a conta		146
31	Norma de controlo interno e suas alterações	2.9	4
32	Resumo diário de tesouraria	12.2.9	20
33	Síntese das reconciliações bancárias		28
34	Mapa de fundos de maneoio		30
35	Relação de emolumentos notariais e custas de execuções fiscais		a)
36	Relação de acumulação de funções		35
37	Relação nominal de responsáveis		138
38	Mapa síntese de bens inventariados		140

a) não se verificaram situações desta natureza

31

NORMA DE CONTROLO INTERNO

E SUAS ALTERAÇÕES

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra



Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

NORMA DE CONTROLO INTERNO**Capítulo I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

A presente Norma de Controlo Interno, a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2017, adiante designada abreviadamente por NCI, visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo nos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, que contribuam para assegurar:

- a) O desenvolvimento das atividades inerentes à evolução patrimonial, de forma ordenada e eficiente;
- b) A salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro;
- c) A exatidão e a integridade dos registos contabilísticos;
- d) A preparação oportuna de informação financeira e orçamental fiável conforme a legislação em vigor;
- e) O registo e circulação de documentos.

Artigo 2.º**Âmbito de Aplicação**

A NCI estabelece regras e procedimentos complementares necessários ao cumprimento das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, da lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei 127/2012 de 21 junho, com as respetivas alterações, constituindo estes diplomas legais, no seu conjunto, o quadro normativo aplicável à execução do Orçamento dos SMTUC no ano de 2017.

Artigo 3.º**Competência para a Implementação**

1. Compete ao órgão executivo e deliberativo, sob proposta do Conselho de Administração aprovar e manter atualizado a NCI, assegurar o seu acompanhamento e a avaliação permanente conforme o disposto no ponto 2.9.4. das considerações técnicas do POCAL.
2. Compete ao Conselho de Administração remeter ao Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, cópia da NCI e de todas as suas alterações, no prazo de 30 dias após a sua aprovação, de acordo com o ponto 2.9.9. das considerações técnicas do POCAL, para envio à Inspeção-geral de Finanças.
3. Compete ao Diretor Delegado, aos Chefes de Divisão e outros responsáveis pelos serviços, dentro da respetiva unidade orgânica, implementar o cumprimento das normas definidas na presente NCI e dos preceitos legais em vigor, bem como efetuar propostas de melhoria ou de alteração.
4. Cabe ao Diretor Delegado promover a realização de reuniões de trabalho com as restantes Divisões, para intercâmbio de informações, consultas mútuas e atuação concertada quanto a esta NCI.
5. Sempre que se justifique, a presente NCI será objeto de revisão e atualização, que o Diretor Delegado remeterá à apreciação e decisão do Conselho de Administração.

Capítulo II**Organização dos Serviços****Artigo 4.º**

Por deliberação da Assembleia Municipal de Coimbra, na sua sessão ordinária de 29 de abril de 2014, com a sua continuação em 7 de maio de 2014, sob proposta de Câmara Municipal de Coimbra, datada de 21 de abril de 2014, foi aprovado o modelo de estrutura orgânica hierarquizada dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, foi aprovada a estrutura orgânica nuclear dos SMTUC, com a definição de uma unidade orgânica – Diretor Delegado, equiparado a cargo de Diretor de Departamento Municipal, para efeitos de estatuto remuneratório, sendo as suas competências as previstas no artigo 15.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, conforme publicação na 2ª Série do Diário da República com o n.º 92, de 14 de maio de 2014.

A Câmara Municipal de Coimbra, na sua reunião de 26 de maio de 2014, sob proposta do Conselho de Administração de 21 de maio de 2014, deliberou aprovar a criação e definição das respetivas unidades orgânicas flexíveis, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, conforme publicação na 2ª Série do Diário da República com o n.º 106, de 3 de junho de 2014.

Capítulo III**Contabilidade Patrimonial/Orçamental****Artigo 5.º****Criação e manutenção do plano de contas**

A criação de novas contas elementares do plano patrimonial ou orçamental do plano patrimonial ou orçamental, ou a alteração da informação existente deve ser:

- a) Unicamente realizada pelo Serviço de Contabilidade;
- b) Todo o processo de criação/alteração deve ser devidamente documentado, de forma a possibilitar a análise histórica e comparativa dos dados em sistema;
- c) O processo referido no ponto anterior deve ser divulgado junto do Planeamento e Controlo de Gestão, para garantir a uniformidade no critério de contabilização e permitir a comparabilidade dos dados.

Capítulo IV**Princípios e Regras de Execução do Orçamento e das Grandes Opções do Plano (GOP)****Artigo 6.º****Princípios e Regras Orçamentais**

1. Na elaboração e execução do orçamento dos SMTUC devem ser seguidos os princípios orçamentais e contabilísticos, regras previsionais e regras de execução orçamental do POCAL e os princípios da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em atraso (LCPA), bem como os princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001 e posteriores alterações) e os determinados pela Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro.

2. A aplicação do disposto no número anterior deve conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental dos SMTUC.

Artigo 7.º**Execução Orçamental**

1. A execução orçamental compreende a prática de todos os atos que integram a atividade financeira desenvolvida pelos SMTUC na prossecução das suas atribuições.

2. O Diretor Delegado é responsável pela gestão do conjunto dos meios financeiros definidos no Orçamento e tomará as medidas necessárias à sua otimização e rigorosa utilização em obediência às medidas de contenção de despesa e de gestão orçamental definidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 8.º**Execução Orçamental da Receita**

Na execução do orçamento da receita devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:

1. Liquidação de receitas

- a) As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar;
- b) Todas as liquidações de receitas para cobrança diferida (faturação) devem ser exclusivamente efetuadas pelo Serviço de Contabilidade;
- c) Os elementos para faturação devem ser remetidos pelas respetivas áreas à Divisão Administrativa e Financeira no prazo de 3 dias úteis após a prestação do serviço, ou no caso de faturas globais, até ao 5.º dia útil após o termo do período a que respeitam.

2. Cobranças de receitas

- a) Todas as áreas devem remeter à Divisão Administrativa e Financeira cópia de todos os contratos, protocolos, acordos, deliberações, etc., que acarretem cobrança de receita para os SMTUC;
- b) As receitas só podem ser liquidadas e arrecadadas se tiverem sido objeto de inscrição orçamental adequada;
- c) A cobrança de receitas pode no entanto ser efetuada para além dos valores inscritos no orçamento;
- d) A cobrança de receita por entidades diversas do Tesoureiro carece de competente autorização;
- e) Os montantes de receita cobrados em locais diversos da Tesouraria deverão ser depositados diariamente na agência bancária mais próxima do local de cobrança, sendo o número de conta indicado pelo Tesoureiro, ou entregues à empresa que efetue serviço de recolha de valores no respetivo local. Em qualquer dos casos, deverão ser entregues de imediato no Setor de Venda de Títulos, as prestações de contas relativas à receita cobrada, acompanhadas dos respetivos talões comprovativos dos depósitos bancários correspondentes ou talões de multibanco;
- f) A anulação de receita liquidada e/ou cobrada e efetivação das respetivas restituições, devem ser autorizadas de acordo com as competências previstas nesta NCI para a autorização de despesas.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

Artigo 9º**Execução Orçamental da Despesa**

Na execução do Orçamento da despesa devem ser respeitados os seguintes princípios e regras:

1. Nenhuma despesa pode ser efetuada sem que:

I. O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;

II. A despesa em causa disponha de inscrição no orçamento e, se for o caso, nas GOP, tenha cabimento na respetiva dotação e esteja adequadamente classificada;

III. A despesa em causa satisfaça os princípios da economia, da eficiência e da eficácia, justificando a sua necessidade, utilidade e oportunidade.

2. As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização, tendo em conta as eventuais modificações orçamentais.

3. O cabimento consiste na cativação de determinada dotação visando a realização de determinada despesa, e é feito com base no encargo provável a suportar pelo orçamento do ano. No caso de despesas de funcionamento associadas a contratos (segurança, limpeza, assistência, etc.) e ainda nas remunerações certas e permanentes (classificação económica 0101) o cabimento deverá ser efetuado pelo encargo total estimado até ao fim do ano ou até ao fim do prazo do contrato (se inferior).

4. Relativamente à despesa com os abonos variáveis e eventuais (classificação económica 0102) o respetivo cabimento deve ser solicitado antecipadamente à Divisão Administrativa e Financeira.

5. Além do que já foi referido nos pontos anteriores salvaguardam-se eventuais disposições sobre esta matéria que venham a ser aprovadas em sede do Orçamento Geral de Estado para 2017.

6. Apenas podem ser assumidos compromissos de despesa após a Divisão Administrativa e Financeira exarar informação prévia de cabimento no documento de autorização da despesa em causa, e de ser verificada a existência de fundos disponíveis para o efeito, salvaguardando-se o regime aplicável às despesas urgentes e inadiáveis previsto na legislação em vigor. O cabimento afere-se pela rubrica de nível mais desagregado da classificação económica respeitando, se for o caso, o cabimento nas GOP (as propostas de cabimento deverão claramente identificar os encargos prováveis para o ano em curso e para cada um dos anos seguintes).

7. O compromisso consiste na obrigação de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições. Os compromissos consideram-se assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente, salários, rendas, eletricidade ou pagamento de prestações diversas. Compromissos plurianuais são os que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico.

8. Não poderão ser assumidos compromissos que excedam os fundos disponíveis (alínea f) do artigo 3º da Lei nº8/2012 de 21 de fevereiro);

9. O sistema de suporte à execução do orçamento deverá emitir um nº de compromisso válido que será refletido na nota de encomenda ou documento equivalente.

10. Obrigatoriamente no início de cada ano devem ser registados os cabimentos e compromissos correspondentes à dívida transitada do ano anterior.

11. Todas as áreas deverão remeter à Divisão Administrativa e Financeira cópias de contratos, protocolos ou notificações de adjudicações de obras ou de aquisição de bens e serviços, para o registo dos respetivos compromissos, sempre que os mesmos incluam responsabilidades financeiras assumidas pelos SMTUC, devendo ser claramente especificados os encargos relativos ao ano em curso e a cada um dos anos seguintes.

12. As despesas a realizar com a compensação em receitas legalmente consignadas podem ser autorizadas até à concorrência das importâncias arrecadadas.

13. As ordens de pagamento de despesa caducam em 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se proceda ao seu pagamento.

14. Os credores podem requerer o pagamento dos encargos referidos na alínea anterior no prazo improrrogável de três anos a contar de 31 de dezembro do ano a que respeitam os créditos.

15. Os Serviços, no prazo improrrogável definido na alínea anterior, devem tomar a iniciativa de satisfazer os encargos, assumidos e não pagos, sempre que não seja imputável ao credor a razão do não pagamento.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra



Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

Artigo 10.º**Competências para a Decisão de Contratar, Autorizar Despesas e para Realizar Pagamentos**

1. A competência para a “decisão de contratar” a que se refere o artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 janeiro (CCP), é concedida nos seguintes limites, desde que assegurada a existência de dotação disponível na respetiva rubrica orçamental e/ou nas GOP:

a) Conselho de Administração dos SMTUC com competências próprias e delegadas;

2. A competência para “autorização de despesas” é concedida, após a emissão de requisição externa, nos seguintes termos:

a) Conselho de Administração dos SMTUC com competências próprias e delegadas;

b) Chefes de Divisão com competências delegadas por deliberação do Conselho de Administração de 9/06/2014 e sujeita a ratificação do Conselho de Administração.

3. A autorização para a realização de pagamentos é concedida nos seguintes limites e condições:

a) Conselho de Administração dos SMTUC – Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e autorizadas.

Artigo 11.º**Concessão de Apoios e Subsídios**

A concessão de apoios, subsídios e comparticipações a entidades e organismos legalmente existentes, que prossigam no Município fins de interesse municipal, deve ser autorizada pela Câmara Municipal de Coimbra.

Artigo 12.º**Descabimentação**

Para as propostas de realização de despesas que não venham a ser autorizadas, ou venham apenas a ser autorizadas parcialmente, o serviço proponente deverá solicitar à Divisão Administrativa e Financeira a sua descabimentação no prazo de 3 dias úteis após a decisão da não autorização ou descabimentação parcial.

Artigo 13**Limites para o Tipo de Procedimento**

1. O procedimento prévio a adotar para a formação de contratos de empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços será um dos seguintes, conforme previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP):

a) Ajuste Direto (regime geral e simplificado)

b) Concurso Público

c) Concurso Público Urgente

d) Concurso limitado por prévia qualificação

e) Procedimento de negociação

f) Diálogo Concorrencial

2. Ajuste Direto:

a) A escolha do ajuste direto (em função do valor) só permite a celebração de contratos de valor inferior a:

I. € 75.000 no caso de locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços;

II. € 150.000 no caso de empreitadas de obras públicas;

III. € 100.000 no caso de contratos não referidos nas alíneas anteriores, exceto se se tratar de contratos de concessão de obras públicas, de contratos de concessão de serviços públicos e de contratos de sociedade.

b) No ajuste direto em função do valor deverá ser feito o convite ao maior número possível de entidades, não podendo ser convidadas a apresentar propostas as entidades às quais os SMTUC já tenham adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto (em função do valor) propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites indicados no número anterior;

No caso do ajuste direto, o controlo desta restrição em aplicação informática disponível é da responsabilidade da Secção de Aprovisionamento que deve fornecer mensalmente ao Diretor Delegado e às diferentes áreas listagem atualizada dos fornecedores aos quais não seja possível adjudicar.

c) Excetuam-se da alínea anterior (em que é admitido o convite a apenas uma entidade):

I. A locação ou a aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a € 1.000 (mil euros);

II. A realização de empreitadas de obras públicas de valor não superior a € 5.000 (cinco mil euros);

III. A contratação por recurso a “acordos-quadro” ou “centrais de compras”.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra



Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

d) O ajuste direto independente do valor e em função dos critérios materiais previstos nos artigos 24.º a 27.º do CCP é da competência do Conselho de Administração dos SMTUC ou do Presidente da Câmara conforme o valor do contrato a celebrar;

e) A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste direto em função de valor ou por critérios materiais de montante superior a € 5.000 (cinco mil euros) obriga o serviço responsável pelo envio das requisições externas (na locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços) ou o serviço promotor do procedimento (nas empreitadas de obras públicas) à publicitação da ficha a que se refere o número 1 do artigo 127.º do CCP (Anexo III do CCP). A cópia desta ficha deve fazer parte do processo de despesa, não podendo ser efetuado qualquer pagamento por conta destes contratos sem que se prove ter sido feita esta publicitação;

A publicitação a que se refere este número é feita no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.

3. A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação com publicitação nacional e no Jornal Oficial da União Europeia permite a celebração de contratos de qualquer valor.

4. A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação apenas com publicitação nacional permite a celebração de contratos de qualquer valor até aos limiares comunitários definidos na Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1336/2013 da Comissão de 13 de dezembro de 2013 ou seja, até € 207.000 (na locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços) ou até € 5.186.000 (nas empreitadas de obras públicas).

5. A escolha dos procedimentos de negociação e de diálogo concorrencial pode ser feita nas condições previstas nos artigos 29.º e 30.º do CCP, respetivamente.

Artigo 14.º

Publicidade – Publicação de Anúncios / Procedimentos de Natureza Comunitária e Nacional

1. Os anúncios de abertura dos procedimentos para a formação de contratos referidos no artigo 11.º (com exclusão do ajuste direto) são publicitados no Diário da República (artigo 130.º do CCP) podendo, igualmente, ter publicitação complementar em meio considerado conveniente, designadamente em www.smtuc.pt.

2. Os referidos anúncios são igualmente objeto de publicitação no Jornal Oficial da União Europeia quando o valor do contrato seja superior aos limiares comunitários definidos na Diretiva nº 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março, alterada pelo Regulamento (UE) n.º 1336/2013 da Comissão de 13 de dezembro de 2013 e que atualmente estão fixados em:

a) Empreitadas de obras Públicas – acima de € 5.186.000

b) Locação ou aquisição de bens móveis e serviços – acima de € 207.000

Artigo 15º

Responsabilidade pelo Desenvolvimento dos Processos de Aquisição, Não Obrigatoriedade e Dispensa de Contrato Escrito

1. Todas as aquisições de bens e serviços devem ser promovidas pelo dirigente responsável pela Divisão de Manutenção e Equipamentos, através da Secção de Aprovisionamento, com base em requisição externa emitida em modelo oficial em conformidade com o estabelecido na nota técnica 12.2.4 do Pocal.

2. Exceção-se do número anterior as aquisições por ajuste direto com convite a apenas uma entidade cujo preço contratual não seja superior a € 1.000, cujos processos podem ser promovidos pelos Chefes de Divisão com competências delegadas para o efeito.

3. Em casos excecionais, o desenvolvimento de processos de aquisição que por motivos de urgência, acontecimentos imprevisíveis ou contingências inerentes ao processo, não permitam o integral cumprimento dos preceitos legais que sujeitam a realização da despesa ou a verificação dos requisitos exigidos na presente NCI, deverá ser objeto de fundamentação sobre as razões dessa impossibilidade e sujeitos a sancionamento do Conselho de Administração, nas despesas até ao montante de € 500,00, sujeito a prévia verificação da existência de fundos disponíveis.

4. No âmbito do desenvolvimento de processos de aquisição, as entidades consultadas que não respondam a pedido de consulta que lhes tenha sido formulada, poderão ser excluídas, pelo período de um ano, do ficheiro de fornecedores dos SMTUC a elaborar e a manter atualizado pela Secção de Aprovisionamento.

5. Os contratos de empreitada, locação e aquisição de bens móveis e serviços celebrados pelos SMTUC, através da Câmara Municipal de Coimbra, serão elaborados pelo Departamento de Notariado e Património do Município e estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas, de acordo com as regras estabelecidas na lei.

6. Nos procedimentos de locação ou aquisição de bens móveis ou de serviços cujo preço contratual seja superior a 10.000 €, os respetivos cadernos de encargos deverão, por regra, estabelecer um prazo de fornecimento do bem ou de prestação do serviço inferior a 20 dias, salvo quando tal seja materialmente impossível.

7. Salvo previsão expressa no programa do procedimento, a redução a escrito do contrato não é exigível, nos termos do artigo 95.º do CCP, quando se trate de:

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra



Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

a) Contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda € 15.000;

b) Locar ou adquirir bens móveis ou adquirir serviços ao abrigo de contrato público de fornecimento;

c) Contrato de locação, aquisição de bens móveis ou de serviços cujo preço contratual não exceda € 10.000;

d) De locar ou adquirir bens móveis ou adquirir serviços nos seguintes termos:

I. O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente num prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicante comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;

II. A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação do serviço, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias a favor dos SMTUC, designadamente de sigilo ou de garantia;

III. O contrato não estiver sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas nos termos do número 3 do presente artigo.

8. A redução do contrato a escrito pode igualmente ser dispensada nos termos do n.º 2 do art.º 95.º do CCP.

9. Quando a redução do contrato a escrito não seja exigida ou tenha sido dispensada nos termos do disposto nos números anteriores, os serviços promotores do procedimento deverão assegurar que a conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada contém as condições essenciais ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, designadamente do seu objeto, preço, condições de pagamento, prazo de entrega ou de execução de garantias. Neste âmbito, os cadernos de encargos deverão conter sempre, com carácter obrigatório, uma cláusula que estabeleça um prazo máximo de pagamento de 60 (sessenta) dias.

10. Cada serviço deverá enviar à Secção de Aprovisionamento (que posteriormente enviará à Divisão Administrativa e Financeira) cópia de todos os contratos, protocolos ou de adjudicações/aquisições/locações, a fim de ser efetuado o respetivo "compromisso" para o ano em curso e, se aplicável, efetuar também o registo de compromisso para anos seguintes, com indicação:

a) Número de cabimento;

b) Nome, morada e NIF da entidade;

c) Valor da adjudicação;

d) Repartição dos encargos pelos vários anos, se for o caso.

11. Quando não seja exigível caução nos termos do n.º 2 do art.º 88.º do CCP, os cadernos de encargos dos procedimentos que não sejam de ajuste direto deverão incluir uma cláusula de retenção, a título de garantia, de 10 % do valor dos pagamentos a efetuar, salvo se a sua dispensa for autorizada.

12. Os programas de procedimentos relativos a todo o tipo de contratações, que impliquem contrato escrito, devem referir que as despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito serão da responsabilidade do adjudicatário (n.º 2 do art.º 94.º do CCP).

Artigo 16.º

Prazos de Envio de Processos de Despesa

1. Até ao dia 20 de Dezembro, todos os processos de despesa realizada por conta das dotações orçamentais do ano económico corrente deverão ser remetidos à Divisão Administrativa e Financeira.

2. Até ao último dia útil do ano económico, a Divisão de Equipamentos e Manutenção deve informar a Divisão Administrativa e Financeira do interesse em assegurar a continuidade para o ano económico seguinte dos compromissos/requisições externas por realizar no ano corrente. Na falta dessa comunicação no prazo estabelecido, consideram-se os compromissos/requisições sem efeito, devendo ser anulada e arquivada a respetiva documentação.

Capítulo V

Acompanhamento da Execução do Plano Plurianual de Investimentos

Artigo 17.º

Acompanhamento da Execução

Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano Plurianual de Investimentos (PPI), cada Divisão deverá apresentar à Divisão Administrativa e Financeira imediatamente após a sua elaboração e aprovação, uma fotocópia dos seguintes documentos:

a) Contratos escritos das adjudicações das empreitadas e de fornecimentos de bens móveis e serviços (no caso destes, apenas os que têm expressão no PPI) incluindo fotocópias do visto e do documento comprovativo do pagamento dos emolumentos do Tribunal de Contas;

b) Cronogramas financeiros das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e de posteriores alterações;

c) Planos de execução dos trabalhos das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e posteriores alterações;



- d) Autos de consignação das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e outros trabalhos;
- e) Autos de medição dos trabalhos previstos, imprevistos, complementares, a mais e revisões de preços;
- f) Autos de suspensão dos trabalhos;
- g) Autos de receção provisória das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e outros trabalhos;
- h) Autos de receção definitiva das adjudicações das empreitadas / fornecimentos de bens móveis e serviços e de outros trabalhos e respetiva Conta Final;
- i) No caso de serem projetos comparticipados por fundos estruturais ou nacionais, fotografias da execução e dos painéis publicitários.

Capítulo VI
Modificações Orçamentais
(Alterações / Revisões Orçamentais)

Artigo 18.º

Responsabilidade pelo Acompanhamento da Execução Orçamental

1. Os Chefes de Divisão são responsáveis pelo controlo dos recursos orçamentais disponíveis, de modo a garantir o normal funcionamento dos Serviços, bem como garantir os recursos orçamentais indispensáveis à execução dos projectos e ações inscritos no PPI sob a sua responsabilidade de execução. Sempre que as chefias verifiquem situações de insuficiência de dotação orçamental definida, quer no orçamento quer no PPI, devem de imediato promover proposta de alteração ou revisão orçamental.
2. Para efeitos de controlo dos recursos orçamentais são disponibilizados através de suporte de papel, às respetivas Divisões os Balancetes do PPI e a Posição Orçamental.
3. As propostas de alterações/revisões orçamentais deverão ser apresentadas à Divisão Administrativa e Financeira pelos Chefes de Divisão das Unidades Flexíveis, e só poderão ter seguimento quando forem devidamente justificadas.

Capítulo VII
Financiamento

Artigo 19.º

1. Os SMTUC através da Câmara Municipal de Coimbra poderão recorrer a empréstimos de médio e longo prazos, sujeitos ao limite de endividamento da CMC, previstos na Lei 73/2013, de 3 de setembro (Nova Lei das Finanças Locais) a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2014).
2. Ficam também autorizados a recorrer a empréstimos de curto prazo nos termos das disposições legais referidas no número anterior.

Capítulo VIII
Caução

Artigo 20.º

1. A Divisão de Equipamentos e Manutenção deve enviar à Divisão Administrativa e Financeira todas as cópias das garantias bancárias, depósitos caução e seguros caução prestados a favor dos SMTUC.
2. Todas as alterações de valor dos documentos referidos no número anterior devem ser previamente comunicadas à Divisão Administrativa e Financeira a qual deve manter permanentemente atualizado um registo dos mesmos.
3. Todos os cancelamentos ou reduções dos documentos referidos no ponto 1 devem ser comunicados à Divisão de Administrativa e Financeira. A comunicação deve ser acompanhada de documento emitido pela respetiva instituição de crédito, estabelecimento bancário ou entidade seguradora.

Capítulo IX
Disponibilidades

Artigo 21.º

Disponibilidades em Caixa

A importância em numerário existente em caixa no momento do seu encerramento diário, não deve ultrapassar o valor de € 6.950,00, salvo situações devidamente justificadas pelo Tesoureiro.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra



Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

Artigo 22.º**Fundo de Maneio – Regulamento Próprio**

Os fundos de maneio são objeto de regulamento próprio, nos termos do ponto 2.9.10.1.11 do POCAL.

Artigo 23**Abertura e Movimentação de Contas Bancárias**

1. A abertura e o encerramento de contas bancárias tituladas pelos SMTUC fica sujeita a prévia deliberação do Conselho de Administração.
2. A movimentação das contas bancárias tituladas pelos SMTUC é feita, simultaneamente, pelo Presidente do Conselho de Administração ou Vogais e pelo Tesoureiro ou seu substituto.

Artigo 24.º**Pagamentos**

1. Os pagamentos podem ser efetuados por cheque, transferência bancária, homebanking ou multibanco, sem prejuízo da organização do respetivo processo.
2. Os pagamentos por multibanco são feitos pelo Tesoureiro ou substituto e depois de devidamente autorizados pelo Presidente do Conselho de Administração ou por um dos Vogais, até ao limite máximo diário de € 5.000,00, sem prejuízo da organização do respetivo processo.
3. Conforme consta dos procedimentos em vigor para os cheques e demais formas de pagamento, os pagamentos através de homebanking devem ser previamente autorizados pelo Presidente do Conselho ou por um dos Vogais e finalizados pelo Tesoureiro ou substituto.

Artigo 25.º**Emissão e Controle de Cheques**

1. Os cheques são emitidos no Serviço de Contabilidade e apensos à respetiva Ordem de Pagamento, sendo remetidos à Tesouraria, para assinatura e pagamento, após serem devidamente subscritos, pelo Presidente de Conselho de Administração ou por um dos Vogais.
2. Os cheques não preenchidos devem estar à guarda de um trabalhador do Serviço de Contabilidade, o qual deverá providenciar no sentido de ficar com uma cópia do cheque emitido.
3. Os cheques que venham a ser anulados após a sua emissão, serão arquivados sequencialmente pelo Serviço de Contabilidade, após inutilização das assinaturas, quando as houver.
4. Todos os cheques cujo prazo de validade tenha expirado devem ser imediatamente inutilizados. Deste facto deve ser elaborado relatório, com identificação dos cheques inutilizados, os quais devem ser arquivados conjuntamente.

Artigo 26.º**Reconciliação Bancária**

1. As reconciliações bancárias devem ser feitas mensalmente e confrontadas com os registos da contabilidade, por um trabalhador designado pela Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, que não pertença à Tesouraria, nem tenha acesso às respetivas contas correntes. Depois de elaboradas devem ser visadas por um trabalhador do Serviço de Contabilidade.
2. Quando se verificarem diferenças nas reconciliações bancárias, estas são averiguadas e regularizadas até ao prazo máximo de 60 dias à sua deteção.
3. Findo o período de validade dos cheques em trânsito, deve proceder-se ao respetivo cancelamento junto das instituições bancárias, efetuando-se os necessários registos contabilísticos de regularização.

Artigo 27.º**Controlo / Responsabilidade do Tesoureiro**

1. A Tesouraria manterá permanentemente atualizadas as contas correntes referentes a todas as contas bancárias tituladas pelos SMTUC.
2. O estado de responsabilidade do Tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda é verificado, na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e documentos sob sua responsabilidade, a realizar pelos trabalhadores que para o efeito forem designados pela Divisão Administrativa e Financeira, nas seguintes situações:
 - a) Trimestralmente, e sem aviso prévio;
 - b) No encerramento das contas de cada exercício económico;



c) No final e no início do mandato do órgão executivo ou do órgão que o substituiu, no caso de aquele ter sido dissolvido;

d) Quando for substituído o funcionário com funções de Tesoureiro.

3. São lavrados termos da contagem dos montantes sob a responsabilidade do Tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo Presidente do Conselho de Administração ou Vogais e pelo Tesoureiro, nos casos referidos na alínea c) do número anterior e ainda pelo Tesoureiro cessante, nos casos referidos na alínea d) do mesmo número.

4. O Tesoureiro responde diretamente perante o Conselho de Administração pelo conjunto das importâncias que lhe são confiadas e os outros trabalhadores e agentes em serviço na tesouraria respondem perante o Tesoureiro pelos seus atos e omissões que se traduzam em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza.

5. Para efeitos do previsto no número anterior, o Tesoureiro deve estabelecer um sistema de apuramento diário de contas relativo a cada caixa, transmitindo as ocorrências à Chefe de Divisão Administrativa e Financeira.

6. A entrega dos montantes das receitas cobradas por entidades diversas do Tesoureiro deve ser feita diariamente.

7. Cabe ao Tesoureiro controlar os movimentos de prestação de contas dos agentes autorizados SMTUC.

8. O Tesoureiro não é responsável por factos apurados que não lhe são imputados, exceto se no desempenho das suas funções de gestão, controle e apuramento de importâncias houver procedido com culpa.

9. Para efeitos de controlo de Tesouraria e do endividamento são obtidos junto das instituições de crédito extratos de todas as contas que os SMTUC são titulares.

Artigo 28.º

Controlo/Responsabilidade do Setor de Venda de Títulos

Todos os trabalhadores do SVT com fundos para trocos a desempenhar funções nas lojas ou parques têm que ser auditados pela Tesouraria pelo menos uma vez por ano.

Artigo 29.º

Auditoria Externa / Ações Inspetivas

1. Os documentos de prestação de contas anuais dos SMTUC devem ser verificados por auditor externo, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º e artigo 77.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI).

2. Sempre que, no âmbito das ações inspetivas, se realize a contagem dos montantes sob responsabilidade do Tesoureiro, o Presidente do Conselho de Administração ou o responsável com competências delegadas, mediante requisição do inspetor ou do inquiridor, dará instruções às instituições de crédito para que forneçam diretamente àquele todos os elementos de que necessite para o exercício das suas funções.

Capítulo X

Contas de Terceiros

Artigo 30.º

Secção de Aprovisionamento

1. Nos termos do artigo 15.º, e salvo nos casos neste previsto, as aquisições de bens e serviços devem ser promovidas pela Secção de Aprovisionamento, com base em requisição externa emitida em modelo oficial, em conformidade com o estabelecido na nota técnica 12.2.24 do POCAL, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, designadamente, em matéria de realização de despesas públicas de bens e de contratação de bens móveis e de serviços (CCP) e da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

2. A receção de bens é sempre feita nos Armazéns, onde se procede à conferência física e quantitativa, através das respetivas guias de remessa ou documentos equivalentes, nos quais ficam registados a receção/conferência e identificação do responsável pela mesma. Seguidamente é efetuada uma conferência qualitativa pela área requisitante, confrontando-se as respetivas guias de remessa ou documentos equivalentes com a nota de encomenda, na qual é apostado um carimbo "Conferido" e "Recebido" com identificação do responsável pela conferência. Todas as inconformidades verificadas devem ser comunicadas ao serviço de contabilidade.

3. Todas as faturas ou documentos equivalentes entregues em mão na Secção de Aprovisionamento devem ser registadas no SGD, sendo posteriormente remetidas ao Serviço de Contabilidade.

**Artigo 31.º****Serviço de Contabilidade**

1. Sempre que se justifique será feita a reconciliação entre os extratos de conta corrente dos clientes e dos fornecedores com as respetivas contas dos SMTUC, por trabalhador designado pelo responsável do Serviço.
2. Mensalmente, serão efetuadas reconciliações nas contas «Estado e Outros Entes Públicos».
3. Compete ainda ao Serviço de Contabilidade:
 - a) Recolher elementos conducentes ao preenchimento de modelos fiscais, de segurança social e outros, bem como subscrever as correspondentes guias e modelos de entrega às diversas entidades;
 - b) Verificar as condições legais para a realização de despesas.
 - c) Devolver faturas e solicitar notas de crédito. Esta situação não dispensa informação remetida pela Secção de Aprovisionamento, sempre que se verifiquem inconformidades entre os bens recebidos e os documentos que os acompanham.

Capítulo XI**Existências****Artigo 32.º**

1. É utilizado o sistema de inventário permanente para as existências, conhecendo-se a qualquer momento o valor e a quantidade destas em armazém.
2. As entradas ou saídas dos materiais do armazém apenas são permitidas mediante a respetiva guia de remessa, documento equivalente ou requisição interna.
3. As fichas de existências de armazém são movimentadas para que o seu saldo corresponda permanentemente aos bens existentes em armazém.
4. Os registos nas fichas de existências são feitos por pessoas que, sempre que possível, não procedam ao manuseamento físico das existências em armazém.
5. As existências são trimestralmente sujeitas a inventariação física, por utilização de testes de amostragem, devendo, ao longo do ano, serem contados todos os bens.
6. No prazo máximo de 48 horas após a inventariação das existências dos grupos selecionados para o trimestre em questão, a Divisão de Equipamentos e Manutenção deve remeter à Divisão Administrativa e Financeira, o respetivo inventário.
7. Logo que receber o inventário e no prazo máximo de 48 horas seguintes, a Divisão Administrativa e Financeira designa um trabalhador para efetuar a contagem a um ou mais grupos de existências inventariadas. Este trabalhador será sempre acompanhado por um trabalhador da Secção de Aprovisionamento indicado pela Divisão de Equipamentos e Manutenção.
8. Quando for o caso e depois de devidamente justificado e autorizado superiormente, proceder-se-á prontamente às regularizações necessárias e ao apuramento de responsabilidades.
9. As sobras de materiais darão, obrigatoriamente, entrada na Secção de Aprovisionamento, através da competente guia de devolução ou reentrada.

Capítulo XII**Cadastro e Inventário dos Bens****Artigo 33º****Objeto**

1. Estabelecer os princípios gerais de inventário e cadastro, nomeadamente aquisição, afetação, valorimetria, registo, seguros, transferência, cessão, alienação e abate dos bens móveis, veículos e bens imóveis dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, assim como as responsabilidades de cada serviço envolvido na gestão patrimonial.
2. Considera-se gestão patrimonial uma correta afetação dos bens pelas diversas unidades orgânicas, tendo em conta não só as suas necessidades face às atividades desenvolvidas e responsabilidades, mas também à sua adequada utilização, salvaguarda, conservação e manutenção de modo a garantirem o bom funcionamento e a segurança.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra



Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

Artigo 34.º**Âmbito de Aplicação**

Aplica-se na aquisição, inventariação e restantes operações do Imobilizado Corpóreo ou Incorpóreo.

Artigo 35.º**Regras Gerais de Inventariação**

As regras gerais de inventariação a prosseguir são as seguintes:

- Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição, até ao seu abate;
- Nos casos em que não seja possível determinar o ano de aquisição dos bens, adota-se o ano de inventário inicial, para se estimar o período de utilização durante o qual se amortiza totalmente o seu valor;
- Os bens que evidenciem ainda vida física (boas condições de funcionamento), e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser objeto de avaliação, sempre que se justifique pelos serviços a que estão afetos, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil;
- As alterações e abates verificados no património serão objeto de registo na respetiva ficha de inventário, com as devidas especificações;
- A identificação de cada bem faz-se mediante atribuição de um número de inventário, devendo este ser afixado nos bens sempre que possível;
- Todo o processo de inventário e respetivo controlo deverá ser efetuado através de meios informáticos adequados.

Artigo 36.º**Identificação dos bens**

- Os bens móveis identificam-se a partir da sua designação, marca, modelo, e atribuição do número de inventário, ano e custo de aquisição, de construção ou valor de avaliação.
- As viaturas identificam-se com a atribuição do número de inventário através da matrícula, marca, modelo, tipo de combustível, cilindrada, número de registo, número de frota, tipo de veículo, ano, custo de aquisição, de construção ou valor de avaliação.
- Os bens imóveis identificam-se com a atribuição do número de inventário, posição geográfica do distrito, concelho e freguesia, e dentro desta, morada, confrontações, denominação do imóvel, domínio (público ou privado), caracterização física, ano de construção, inscrição matricial, registo na conservatória, custo de aquisição, de construção ou de avaliação.
- A cada número de inventário atribuído corresponde uma ficha de inventário e uma etiqueta colocada no bem de modo a permitir a sua identificação. Sempre que tal não seja possível a etiqueta é colocada na própria ficha, com uma fotografia do bem e arquivada em pasta própria para o efeito.

Artigo 37.º**Fichas de inventário**

- Nos bens móveis a ficha de inventário existe em suporte informático e em papel, sendo complementada por um arquivo de documentos referente a aquisições e grandes reparações se as houver.
- Nos bens imóveis e veículos cada ficha de inventário é acompanhada do processo constituído pelos documentos justificativos da informação registada na respetiva ficha.

Artigo 38.º**Serviço de Património**

O Serviço de Património está integrado na Divisão Administrativa e Financeira e tem as seguintes atribuições:

- Recolher e codificar todos os elementos que se traduzem em alterações do valor patrimonial dos SMTUC;
- Recolher os dados caracterizadores de cada um dos bens do Imobilizado adquiridos (quer por compra quer por trabalho próprio) pelos SMTUC;
- Constituir um ficheiro caracterizador de todo o património dos SMTUC;
- Apurar as amortizações a processar periodicamente, de acordo com as instruções superiores e de acordo com as tabelas em vigor;
- Identificar todos os bens pertencentes aos SMTUC;
- Organizar e executar inventários periódicos do Património, designadamente inventariando a sua existência, localização e estado, com a colaboração das restantes áreas;
- Proceder à marcação de todos os bens com o código que lhe foi atribuído;
- Enviar em janeiro de cada ano a cada unidade orgânica, um inventário patrimonial atualizado, da sua responsabilidade, a fim de o mesmo ser devidamente subscrito.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra



Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

Artigo 39.º**Aquisições**

1. As aquisições de imobilizado efetuam-se de acordo com o Plano Plurianual de Investimentos e segundo orientações que o Conselho de Administração entenda emitir.

2. Estas aquisições são efetuadas com base em requisições externas ou documentos equivalentes, designadamente contratos, emitidos ou celebrados pela entidade competente para autorizar a despesa, após verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis, e obedecerão aos princípios gerais da contratação pública em vigor.

Artigo 40.º**Controlo de Registo do Imobilizado**

1. Compete à Divisão Administrativa e Financeira, nomeadamente ao Serviço de Património, o registo e atualização do cadastro e inventário dos bens do ativo imobilizado dos Serviços Municipalizados dos Transportes Urbanos de Coimbra.

2. Inventário – relação dos bens que fazem parte do ativo Imobilizado dos SMTUC, devidamente classificados, valorizados e atualizados com os classificadores e critérios de valorimetria definidos no POCAL.

3. Cadastro – relação dos bens que fazem parte do ativo Imobilizado dos SMTUC, permanentemente atualizado com todas as ocorrências que existam sobre eles, desde a aquisição ou produção até ao seu abate.

4. Cada trabalhador é responsável pelos bens e equipamentos que lhe estejam distribuídos, para o que subscreverá documento de posse no momento de entrega eventual de cada bem ou equipamento constante do inventário.

5. Relativamente aos bens e equipamentos coletivos, o dever consignado no número anterior é cometido ao Chefe da Divisão ou responsável pelo serviço em que os mesmos estejam integrados.

6. Quaisquer alterações e abates verificados nos bens do Ativo Imobilizado serão devidamente documentadas e objeto de registo na respetiva ficha. Para que tal seja possível, os responsáveis do serviço onde estas situações venham a ocorrer, são obrigados, a comunicar por escrito ao Serviço de Património sempre que se verifique qualquer alteração nos bens (mudança de localização, abate, cedência, grande reparação, etc.).

Artigo 41.º**Registo do Imobilizado**

1. Quando é adquirido um bem que passe a fazer parte integrante do imobilizado, a Secção de Aprovisionamento deve enviar ao Serviço de Património cópia da Requisição Externa, imediatamente após o envio ao fornecedor, à qual o Serviço de Património anexará posteriormente cópia da fatura e da autorização do pagamento.

2. Após a sua aquisição dever-se-á proceder ao respetivo inventário, que compreende os seguintes procedimentos:

- a) Registo e descrição em fichas individuais em suporte informático de acordo com o artigo n.º 36;
- b) Valorização, atribuição de um valor ao elemento patrimonial de acordo com os critérios de valorimetria previstos no POCAL;
- c) Identificação do bem como propriedade dos SMTUC e número de inventário. Este processo denominado etiquetagem, corresponde à colocação de etiquetas de código de barras a emitir pela aplicação informática a afixar no próprio bem. Nos bens duradouros, que dada a sua estrutura e aplicação não seja conveniente a afixação de etiqueta, ser-lhes-á atribuído número de inventário e colocada a etiqueta na ficha de inventário;
- d) Verificação física do bem no local de acordo com a confirmação do responsável e com os documentos que determinam a sua aquisição.

Artigo 42.º**Alienação**

O Serviço de Património tem que colaborar no desenvolvimento dos procedimentos de alienação e compete-lhe ainda efetuar o respetivo registo de abate.

Artigo 43.º**Abate**

1. Em qualquer situação que se verifique o abate deve o trabalhador a quem o bem esteja distribuído comunicar por escrito tal facto ao respetivo superior hierárquico.

2. Tanto no caso anterior como no caso de se tratar de um bem coletivo a elaboração do Auto de Abate é da responsabilidade do Chefe de Divisão do Serviço onde o bem está inserido.

3. Consoante o valor de aquisição do bem a abater, tem competência para ordenar o abate:

- a) Até 2500 Euros, o Diretor Delegado



b) Superior a 2.500 Euros, o Conselho de Administração, devendo o mesmo ser seguido de homologação no caso dos bens municipais de domínio privado.

Para efeitos da presente norma consideram-se bens de domínio privado – bens imóveis, móveis e veículos que estão no comércio jurídico-privado e que o Município utiliza para o desempenho das funções que lhe estão atribuídas ou que se encontram cedidos temporariamente e não estão afetos ao uso público em geral.

4. Podem considerar-se situações suscetíveis de originar o auto de abate, nomeadamente: alienações, furtos, permuta, doações e informações de inaptidão operacional do bem.

5. No caso de furto, roubo, extravio ou incêndio é ainda imprescindível, para se poder proceder ao abate do bem e posterior participação à seguradora para ressarcimento, atuar conforme o artigo 46.º.

Artigo 44.º

Cessão

1. No caso de cedência de bens a outras entidades, deverá ser lavrado um auto de cessão, devendo este ser da responsabilidade do Serviço de Património.

2. Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do Conselho de Administração a remeter à Câmara Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal consoante os valores em causa.

Artigo 45.º

Afetação e transferência

A transferência de bens móveis deverá ser efetuada mediante informação ao Serviço de Património, que elaborará o auto de transferência e remeterá ao serviço a folha de carga atualizada.

Artigo 46.º

Furtos, roubos e incêndios

No caso de furto, roubo, extravio, incêndio ou outra calamidade grave, deve o responsável pelo bem informar o superior hierárquico que deverá comunicar ao Serviço de Património o sucedido descrevendo os objetos desaparecidos ou destruídos e indicando os respetivos números de inventário, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

Artigo 47.º

Extravios

Compete ao responsável pelo serviço onde se verifique o extravio informar o Serviço de Património do sucedido. Caso se apure o responsável pelo extravio do bem, os SMTUC devem ser ressarcidos por este. A situação de abate só deverá ser efetuada após se ter esgotado todas as possibilidades de resolução interna do caso.

Artigo 48.º

Seguros

1. Todos os bens móveis, imóveis e viaturas dos SMTUC deverão estar adequadamente seguros. Para o efeito compete ao Serviço de Gestão de Seguros efetuar todas as diligências nesse sentido.

2. Os bens que não se encontrem sujeitos a seguro obrigatório, poderão ser igualmente objeto de seguro mediante proposta do Serviço de Património e do Serviço de Gestão de Seguros, devidamente autorizada pelo Conselho de Administração.

3. Os capitais seguros deverão estar atualizados com os valores patrimoniais, mediante despacho superior e sob proposta dos dois Serviços referidos no n.º 2.

4. Mediante proposta, o Serviço de Gestão de Seguros deverá, após autorização do Conselho de Administração providenciar as alterações às condições inicialmente contratadas nas apólices, para se ajustar às necessidades dos SMTUC.

5. Sempre que ocorra um acidente de viação, todos os procedimentos inerentes são da responsabilidade da Divisão de Serviços de Produção. Nos demais casos a responsabilidade é do Serviço de Gestão de Seguros.

6. Todas as situações descritas no artigo 46.º devem ser acompanhadas do Auto de Ocorrência de Imobilizado e comunicadas ao Serviço de Património, que tem a responsabilidade de as reportar ao Serviço de Gestão de Seguros para acionar o respetivo seguro.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

Artigo 49.º**Reconciliações**

Cabe ao Serviço de Contabilidade a:

- a) Realização de reconciliações entre os registos das fichas e os registos contabilísticos, quanto aos montantes de aquisições e das amortizações acumuladas;
- b) Verificação periódica dos bens do Ativo Imobilizado, conferindo-a com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar.

Artigo 50.º**CrITÉRIOS de Valorimetria do Imobilizado**

O Ativo Imobilizado dos SMTUC deve ser valorizado, respeitando as disposições evidenciadas no POCAL ou avaliado segundo critérios técnicos que se adequem à natureza desses bens, devendo ser explicitado nos anexos às demonstrações financeiras.

Artigo 51.º**Amortizações e Reintegrações**

1. São objeto de amortização todos os bens móveis e imóveis que não tenham relevância cultural, constantes no Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), bem como as grandes reparações e beneficiações a que os mesmos tenham sido sujeitos que aumentem o seu valor real ou a duração provável da sua utilização.
2. O método para o cálculo das amortizações do exercício é o das quotas constantes e baseia-se na estimativa do período de vida útil, estipulado na lei, e no custo de aquisição, produção ou valor de avaliação deduzido do valor residual, devendo as alterações a esta regra serem explicitadas nas notas ao balanço e à demonstração de resultados.
3. Entende-se por Valor Anual de Amortização = [Valor da aquisição (acrescido do valor de grandes reparações ou de reavaliação permitidas na lei) – Valor Residual] x Taxa anual de amortização.
4. Considera-se o período de vida útil de um bem, para efeitos de amortização, o período definido no classificador geral do CIBE a iniciar a partir da data de utilização.
5. Os bens que evidenciam vida física e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objeto de avaliação, por parte de uma comissão de avaliação técnica, se aplicável, sendo-lhes fixado um novo período de vida útil.
6. Em regra, são totalmente amortizados no ano de aquisição ou produção os bens sujeitos a depreciação, em mais de um ano económico, cujos valores unitários não ultrapassem 80% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública ou outro indicador com igual função.

Artigo 52.º**Grandes Reparções e Conservações**

Sempre que sejam solicitadas reparações nas viaturas, deverá a respetiva requisição fazer-se acompanhar de uma informação por parte do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção onde ateste se aumentará o valor real ou a duração provável da sua vida útil.

Capítulo XIII**Encargos de Anos Anteriores****Artigo 53.º**

Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos por conta das verbas adequadas do Orçamento que estiver em vigor no momento em que for efetuado o seu pagamento.

Capítulo XIV**Disposições Finais****Artigo 54.º****Responsabilidade Funcional**

1. Os dirigentes e demais trabalhadores são responsáveis pela assunção de encargos com infração das normas legais aplicáveis à realização das despesas, nos termos da legislação e da presente NCI.
2. Os dirigentes e trabalhadores que determinem a execução de serviços em infração às normas ou realizem despesas para as quais não exista dotação orçamental ou, havendo-a, nela não tenha cabimento, são responsáveis pelo pagamento das despesas efetuadas, independentemente do procedimento disciplinar a que ficam sujeitos e da eventual responsabilidade criminal.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra



Grandes Opções do Plano e Orçamento 2017

3. A violação das regras estabelecidas na presente norma, sempre que indice infração disciplinar, dará lugar à instauração do competente procedimento.

Artigo 55.º**Dúvidas de Aplicação e Interpretação**

As dúvidas que se suscitarem na aplicação ou interpretação desta NCI serão resolvidas por deliberação do Conselho de Administração dos SMTUC.

Artigo 56.º**Revogação e Entrada em Vigor**

1. São revogadas todas as disposições regulamentares na parte em que contrariem as regras e os princípios estabelecidos na presente NCI.
2. A presente norma vigora com as GOP e Orçamento para 2017.

32

RESUMO DIÁRIO DE TESOURARIA



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Data Inferior: 29/12/2017

Data Superior: 29/12/2017

CÓDIGO		DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
R0401239901	72411	RECEITAS CORRENTES	
	724181	R.C.-ESTACIONAMENTO	3.319,25
R0702090301	71211	R.C.-ESTACIONAMENTO	2,00
R0702090302	71212103	R.C.-BILHETES DE BORDO	3.854,40
	71212104	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	378,40
	71212105	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	1.272,50
	71212106	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	478,80
	71212107	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	414,20
	71212108	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	39,60
	71212109	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	2.543,55
	71212110	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	225,75
	71212111	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	5.144,60
	71212130	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	1.965,31
	71212140	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	35,00
	71212401	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	268,80
	71212403	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	77,00
	71212403	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	14,50
	71212410	R.C.-BILHETES PRÉ-COMPRADOS	85,00
R0702090303	27411301	R.C.-PASSES SOCIAIS GERAIS	9.065,00
	7121301	R.C.-PASSES SOCIAIS GERAIS	83.020,00
R0702090304	27411402	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	5.258,00
	27411403	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	1.152,00
	27411404	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	348,00
	27411410	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	7.892,50
	27411411	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	262,50
	27411412	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	2.478,00
	27411413	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	364,00
	27411450	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	122,00
	7121402	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	110,00
	7121404	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	30,00
	7121410	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	157,50
	7121412	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	42,00
	7121450	R.C.-PASSES SOCIAIS ESPECIAIS	8,00
R0702090306	712191	R.C.-CARTÕES DE SUPORTE	618,00
	712192	R.C.-CARTÕES DE SUPORTE	454,99
R0702090308	712181	R.C.-BILHETES VIAGENS + ESTACIONAMENTO	46,80
R07020907	71292	R.C.-PARQUES DE ESTACIONAMENTO	13.856,30
	71294	R.C.-PARQUES DE ESTACIONAMENTO	8.570,00
R08019999	7988	R.C.-DIVERSAS	0,28
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			153.974,53
RECEITAS DE CAPITAL			
TOTAL DAS RECEITAS CAPITAL			
OP.TESOURARIA/CONTA ORDEM-RETENÇÕES			
	1182	FM-SERV APROV E COMPRAS	1.000,00
	2425	COMISSÕES POR INTERMEDIACÃO	350,10
	26891	TALÕES DE TROCO - REEMBOLSO	26,00
	26892	BILHETES DE SUBSTITUIÇÃO	14,40
	26895	F P/ TROCOS-MAQ PARQ D PEDRO V	1.757,15
TOTAL OP.TES./CONTA ORDEM RETENÇÕES			3.147,65
BANCOS			

FCX850



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOUREARIA

Data Inferior: 29/12/2017

Data Superior: 29/12/2017

CÓDIGO		DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
31		CGD-430	10,00
33		BPI-003	151,10
34		BES-000.8	44,28
39		CCAM	26,00
40		BST	398.374,25
<i>TOTAL DE BANCOS</i>			398.605,63
TOTAL DA RECEITA			555.727,81

FCX850

2



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Data Inferior: 29/12/2017

Data Superior: 29/12/2017

CÓDIGO		DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
D010206	6484	DESPESAS CORRENTES	
D01030901	646	D.C.-FORMAÇÃO	713,40
D020101	31631	D.C.-SEGUROS ACIDENTES TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	16.743,15
	31632	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	1.786,16
	31633	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	1.203,01
	31634	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	752,40
	31635	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	47.470,32
	31636	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	2.907,46
	31637	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	1.306,79
	31638	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	142,68
	31639	D.C.-MATÉRIAS-PRIMAS E SUBSIDIÁRIAS	32.197,98
D02010201	622122	D.C.-GASOLINA	277,77
D02010202	622121	D.C.-GASÓLEO	76,28
D02010203	316113	D.C.-LUBRIFICANTES	0,28
D02010299	3161113	D.C.-OUTROS	3.761,17
	622123	D.C.-OUTROS	909,19
D020104	622341	D.C.-LIMPEZA E HIGIENE	66,21
D020107	6486	D.C.-VESTUÁRIO E ARTIGOS PESSOAIS	3,44
D020108	62217	D.C.-MATERIAL DE ESCRITÓRIO	84,81
D020115	62218	D.C.-PRÉMIOS, CONDECORAÇÕES E OFERTAS	106,62
D020117	62215	D.C.-FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	7.394,92
D020121	622989	D.C.-OUTROS BENS	680,76
D02020201	6223421	D.C.-LIMPEZA DE INSTALAÇÕES	216,17
D020203	6223212	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	9.778,50
	6223213	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	3.563,80
	6223214	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	44.095,68
	6223215	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	1.379,98
	6223219	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	42,44
	6223222	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	510,45
	6223223	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	6.334,00
	6223225	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	42.686,08
	6223226	D.C.-CONSERVAÇÃO DE BENS	141,45
D020205	622191	D.C.-LOCAÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA	102,09
D020209	622221	D.C.-COMUNICAÇÕES	1.127,49
	622229	D.C.-COMUNICAÇÕES	36,90
D020212	6222312	D.C.-SEGUROS	506,76
D020214	622299	D.C.-ESTUDOS, PARECERES, PROJECTOS E CONSULTORIA	48.006,31
D020217	62233	D.C.-PUBLICIDADE	799,50
D020218	622351	D.C.-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	1.254,60
	622352	D.C.-VIGILÂNCIA E SEGURANÇA	765,04
D020220	62236	D.C.-OUTROS TRABALHOS ESPECIALIZADOS	14.006,24
D020222	6483	D.C.-SERVIÇOS DE SAÚDE	14.817,98
D020224	62228	D.C.-ENCARGOS DE COBRANÇA DE RECEITAS	2.646,18
D020225	621	D.C.-OUTROS SERVIÇOS	2.900,29
D030601	6881	D.C.-OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS	23.265,45
D060201	6514	D.C.-IMPOSTOS E TAXAS	1.475,47
D06020305	6988	D.C.-OUTRAS	165,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES			3.277,15
			342.485,80
D070108	4292	DESPESAS DE CAPITAL	
		D.CAP.-SOFTWARE INFORMÁTICO	3.690,00

FCX850

3



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOUREARIA

Data Inferior: 29/12/2017

Data Superior: 29/12/2017

CÓDIGO		DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIA
D07011007	42371	D.CAP.-EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E PROTECÇÃO	548,95
D07011009	4239	D.CAP.-OUTRAS MÁQUINAS	53.104,64
D070111	4252	D.CAP.-FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	17,66
<i>TOTAL DAS DESPESAS CAPITAL</i>			57.361,25
		OP.TESOUREARIA-ENTREGAS	
	26891	TALÕES DE TROCO - REEMBOLSO	36,80
	26892	BILHETES DE SUBSTITUIÇÃO	76,80
	26895	F P/ TROCOS-MAQ PARQ D PEDRO V	1.937,30
<i>TOTAL OP.TES.ENTREGAS</i>			2.050,90
		BANCOS	
33		BPI-003	12.815,25
34		BES-000.8	2.462,45
39		CCAM	1.343,40
40		BST	143.932,23
<i>TOTAL DE BANCOS</i>			160.553,33
TOTAL DA DESPESA			562.451,28

FCX850

4



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Data Inferior: 29/12/2017

Data Superior: 29/12/2017

Confere com os Documentos da Folha de caixa.

SALDO ANTERIOR	17.224,28
RECEBIDO NESTA DATA	555.727,81
PAGO NESTA DATA	562.451,28
SALDO EM CAIXA PARA O DIA SEGUINTE	10.500,81

O Tesoureiro

A Divisão Administrativa e Financeira

O Presidente do Conselho de
Administração

JORGE ALVES
Presidente do Conselho de Administração



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BALANCETE DO MOVIMENTO DA TESOUREARIA

29 DE DEZEMBRO DE 2017

CAIXA				
Cobranças e Pagamentos	17.224,28	157.122,18	401.897,95	
Levantamentos e Depósitos		398.605,63	160.553,33	
SOMA: I	17.224,28	555.727,81	562.451,28	10.500,81

SOMA: II				
DEPÓSITOS BANCÁRIOS				
CGD 0255.145124.430/0035.0255.00145124430.42	4.885,00		10,00	4.875,00
BPI 1286075-001-001/0010.0000.12860750101.32	7.877,00			7.877,00
BPI 1286075-000-003/0010.0000.12860750003.35	97.056,97	12.815,25	151,10	109.721,12
BPI 1286075-000.004/0010.0000.12860750004.32	24.342,64			24.342,64
NOVO BANCO 51595-000.8/0007.0202.00515950008.28	80.256,83	2.462,45	44,28	82.675,00
BCP 5937565/0033.0000.00005937565.05	14.937,80			14.937,80
CCAM - 3030 40226321887	48.132,63	1.343,40	26,00	49.450,03
SANTANDER TOTTA 0018.0003.28149656020.34	924.121,15	143.932,23	398.374,25	669.679,13

SOMA: III	1.201.610,02	160.553,33	398.605,63	963.557,72
TOTAL DISPONÍVEL	1.218.834,30	716.281,14	961.056,91	974.058,53
OPERAÇÕES DE TESOUREARIA	53.347,87	3.147,65	2.050,90	54.444,62

SOMA: IV	53.347,87	3.147,65	2.050,90	54.444,62
FUNDOS PRÓPRIOS	1.165.486,43	713.133,49	959.006,01	919.613,91

Observações :

O Tesoureiro

A Divisão Administrativa e Financeira

O Presidente do Conselho de
Administração



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

BOLETIM DIÁRIO DE TESOURARIA

Conta de Responsabilidade do Tesoureiro.

Coimbra, 29 de dezembro de 2017.

EM DISPONIBILIDADES	SALDO DO DIA ANTERIOR (1)	ENTRADAS (2)	SAIDAS (3)	SALDO P/ DIA SEGUINTE (4=1+2-3)
CAIXA				
Em numerário	3 712,85 €	549 695,01 €	549 651,28 €	3 756,58 €
kit's de numerário para assistentes operacionais SVT				
Em cheques, vales postais, talões de depósito não confirmados	11 850,00 €	3 000,00 €	9 800,00 €	5 050,00 €
Em numerário depositado na Máquina Contar Dinheiro (MAC12)	1 661,43 €	3 032,80 €	3 000,00 €	1 694,23 €
Fundos de Maneio				
Outros				
SubTotal	17 224,28 €	555 727,81 €	562 451,28 €	10 500,81 €
DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS				
CGD 0255.145124.430	4 885,00 €		10,00 €	4 875,00 €
BPI 1-1286075-001-001	7 877,00 €			7 877,00 €
BPI 1-1286075-000-003	97 056,97 €	12 815,25 €	151,10 €	109 721,12 €
BPI 1-1286075-000-004	24 342,64 €			24 342,64 €
NOVO BANCO 202/51595/000.8	80 256,83 €	2 462,45 €	44,28 €	82 675,00 €
BCP 5937565	14 937,80 €			14 937,80 €
CCAM 3030 40226321887	48 132,63 €	1 343,40 €	26,00 €	49 450,03 €
Santander Totta 000328149656020	924 121,15 €	143 932,23 €	398 374,25 €	669 679,13 €
SubTotal	1 201 610,02 €	160 553,33 €	398 605,63 €	963 557,72 €
Total de Disponibilidades	1 218 834,30 €	716 281,14 €	961 056,91 €	974 058,53 €

EM TÍTULOS DE TRANSPORTE	SALDO ANTERIOR (1)	RECEBIDOS NESTA DATA (2)	COBRADO NESTA DATA (3)	ENVIADO À CONTABILIDADE (4)	ENVIADO À SVT (5)	SALDO P/ DIA SEGUINTE (6=1+2-3-4-5)
MULTIVIAGENS						
3 VIAGENS						
11 VIAGENS						
DIÁRIOS						
1 Dia						
Família Numerosa						
Braceletes/Pulseiras						
BILHETES C/ ESTACIONAMENTO						
2 Viagens + Estacionamento						
4 Viagens + Estacionamento						
AGENTE ÚNICO						
Bilhete de Bordo						
TÍT. ESTACIONAMENTO						
1 Hora	92,50 €					92,50 €
2 Horas	1 318,80 €					1 318,80 €
3 Horas	304,00 €					304,00 €
TOTAL	1 715,30 €					1 715,30 €

Observações:

O Tesoureiro

A Divisão Administrativa e Financeira

O Presidente do Conselho de Administração

33

SÍNTESE DAS RECONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

ANEXO IV

SÍNTESE DAS RECONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE		SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		
Instituição bancária		Saldo em 31/12/2017	Saldo Contabilístico	Observações
Banco	Nº de conta (NIB)	(a)	(b)	(c)
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS	003502550014512443042	4.870,00	4.875,00	1
CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	004530304022632188775	50.492,88	49.450,03	1
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTOS	001000001286075010132	7.877,00	7.877,00	1
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTOS	001000001286075000335	110.812,57	109.721,12	1
BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTOS	001000001286075000432	24.342,64	24.342,64	1
NOVO BANCO, SA	000702020051595000828	82.585,50	82.675,00	1
MILLENNIUMBCP - BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS	003300000000593756505	15.071,55	14.937,80	1
BANCO SANTANDER TOTTA	001800032814965602034	703.932,27	669.679,13	1
TOTAL		999.984,41	963.557,72	

Na coluna a) indicar o valor do saldo constante do extracto bancário à data de 31/12/2017.

Na coluna b) a importância constante do Resumo Diário de Tesouraria.

Na coluna c) indicar para cada conta, consoante a situação, um dos seguintes códigos:

(1) Reconciliação efectuada e justificadas as divergências

(2) Reconciliação efectuada mas não justificadas as divergências de

.....

(3) Reconciliação não efectuada

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Em 21 de Março de 2018

Sandra Isabel Gonçalves Correia
(Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

34

MAPA DE FUNDOS DE MANEIO

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017	
Classificação Económica	02 01 02 01	
Designação	Gasolina	
Valor	40,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	10-01-2017	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
173148	29-12-2017	40,00 €
TOTAL		40,00 €
Classificação Económica	02 01 04	
Designação	Limpeza e Higiene	
Valor	120,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	10-01-2017	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
<i>Não existiram aquisições através deste fundo de maneo</i>		
TOTAL		0,00 €
Classificação Económica	02 01 08	
Designação	Material de Escritório	
Valor	50,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	10-01-2017	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
170967	15-05-2017	3,98 €
172772	15-12-2017	2,76 €
173143	29-12-2017	15,38 €
173146	29-12-2017	11,07 €
TOTAL		33,19 €
Classificação Económica	02 02 17	
Designação	Publicidade e Propaganda	
Valor	300,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	10-01-2017	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
170432	08-03-2017	60,52 €
170699	07-04-2017	47,97 €
TOTAL		108,49 €

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017

Classificação Económica 02 02 10
 Designação Transportes
 Valor 200,00 €
 Titular do fundo de maneo Secção de Aprovisionamento
 Vítor Manuel Luz da Silva Pereira
 Data de Constituição 10-01-2017

Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
170248	20-02-2017	26,81 €
170476	20-03-2017	43,91 €
170725	12-04-2017	72,82 €
171004	18-05-2017	39,85 €
171522	13-07-2017	101,54 €
171523	13-07-2017	40,10 €
172315	12-10-2017	51,05 €
172316	12-10-2017	32,60 €
TOTAL		408,68 €

Classificação Económica 02 02 03
 Designação Conservação de bens
 Valor 185,00 €
 Titular do fundo de maneo Secção de Aprovisionamento
 Vítor Manuel Luz da Silva Pereira
 Data de Constituição 10-01-2017

Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
170203	09-02-2017	17,99 €
170204	09-02-2017	13,68 €
170433	08-03-2017	7,50 €
170697	07-04-2017	163,22 €
170698	07-04-2017	1,00 €
171218	09-06-2017	2,08 €
171514	12-07-2017	17,40 €
171778	28-08-2017	17,50 €
171965	14-09-2017	9,40 €
171966	14-09-2017	2,00 €
172317	12-10-2017	4,31 €
172318	12-10-2017	2,58 €
172319	12-10-2017	1,00 €
172320	12-10-2017	5,02 €
172763	15-12-2017	1,76 €
172764	15-12-2017	7,50 €
172768	15-12-2017	9,00 €
172769	15-12-2017	8,40 €
172770	15-12-2017	45,95 €
172771	15-12-2017	9,72 €
172773	15-12-2017	45,95 €
172774	15-12-2017	15,77 €
172775	15-12-2017	3,57 €
172776	15-12-2017	8,86 €
173141	29-12-2017	1,60 €
173142	29-12-2017	7,39 €
173144	29-12-2017	1,60 €

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017	
173145	29-12-2017	6,95 €
173147	29-12-2017	7,08 €
TOTAL		445,78 €

Classificação Económica	02 01 02 02
Designação	Gasóleo
Valor	30,00 €
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira
Data de Constituição	10-01-2017

Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
Não existiram aquisições através deste fundo de maneo		
TOTAL		0,00 €

Classificação Económica	02 01 21
Designação	Outros Bens
Valor	25,00 €
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento Vitor Manuel Luz da Silva Pereira
Data de Constituição	10-01-2017

Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
170776	26-04-2017	0,40 €
170777	26-04-2017	4,85 €
170778	26-04-2017	4,85 €
171508	12-07-2017	4,45 €
171509	12-07-2017	4,85 €
171510	12-07-2017	1,10 €
171511	12-07-2017	0,64 €
171512	12-07-2017	5,85 €
171513	12-07-2017	0,64 €
171774	28-08-2017	3,85 €
171775	28-08-2017	3,85 €
171776	28-08-2017	0,64 €
171777	28-08-2017	0,64 €
171779	28-08-2017	5,70 €
171780	28-08-2017	0,64 €
171762	15-12-2017	2,00 €
171765	15-12-2017	0,20 €
172766	15-12-2017	4,45 €
172767	15-12-2017	4,45 €
TOTAL		54,05 €

ANEXO V**MAPA DE FUNDOS DE MANEIO**

DESIGNAÇÃO DE ENTIDADE	Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
GERÊNCIA	De 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2017	
Classificação Económica	02 01 02 99	
Designação	Outros	
Valor	50,00 €	
Titular do fundo de maneo	Secção de Aprovisionamento	
	Vitor Manuel Luz da Silva Pereira	
Data de Constituição	10-01-2017	
Nº da Ordem de Pagamento	Data da Ordem Pagamento	Valor
173148	29-12-2017	38,22 €
TOTAL		38,22 €

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Em 28 de novembro de 2018


(Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

36

RELAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ANEXO VII

RELAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÕES DE FUNÇÕES

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE		SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA				
GERÊNCIA		De 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017				
Situação na entidade a que respeita a conta			Cargos acumulados			
Nome	Cargo ou função	Data do provimento	Forma do provimento	Cargo ou função	Regime de acumulação	Data do despacho de autorização
José Costa Salgado	Assistente Operacional	18-05-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Técnico Som	Funções Privadas	24-03-2015
Nuno Manuel dos Santos Filipe	Assistente Operacional	20-04-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Promoção Bancária	Funções Privadas	24-03-2015
Marco Filipe Ferreira Fonseca	Assistente Operacional	26-08-2005	Contrato Trabalho Funções Públicas	Restauração	Funções Privadas	07-04-2015
Nelson José da Silva Ferreira	Assistente Operacional	06-05-2002	Contrato Trabalho Funções Públicas	Comércio e Serviços	Funções Privadas	05-08-2015
Ricardo Filipe Bernardo Campos	Assistente Operacional	14-11-2000	Contrato Trabalho Funções Públicas	Restauração	Funções Privadas	05-08-2015
José Carlos Gaioso Marceneiro Freire	Assistente Operacional	18-05-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Transporte/Embalagem	Funções Privadas	01-09-2015
Nuno Filipe Costa Lucas	Assistente Operacional	17-09-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Arbitragem	Funções Privadas	25-11-2015
Leonel Figueiredo Rodrigues	Assistente Operacional	01-07-1999	Contrato Trabalho Funções Públicas	Formador	Funções Privadas	25-11-2015
Rui Alexandre de Sousa Balhau	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Agricultura	Funções Privadas	16-02-2016
Miguel Ângelo Carril Francisco	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Sócio Gerente	Funções Privadas	15-03-2016
Amílcar José Antunes Ferreira Sandinha	Assistente Operacional	06-07-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Sócio Gerente	Funções Privadas	29-03-2016
António Neves Oliveira	Assistente Operacional	19-02-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Mecânica Leigos	Funções Privadas	29-03-2016
Gilberto Manuel Lopes Duarte	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Imobiliária	Funções Privadas	14-04-2016
Rui Pedro dos Santos Pimentel	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Explicações e Formação	Funções Privadas	02-05-2016
Hélio Sérgio Soares Paulino	Assistente Técnico	26-08-2005	Contrato Trabalho Funções Públicas	Manutenção e Reparação de Veículos Auto	Funções Privadas	12-07-2016
Maria Helena Silva Martins Rodrigues	Assistente Técnico	20-04-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Cosmética	Funções Privadas	20-09-2016
Filipa Pereira Tomé	Técnica Superior	15-11-2010	Contrato Trabalho Funções Públicas	Consultoria Técnica e Artesanato	Funções Privadas	11-10-2016
Bruno Miguel Santos Ferreira	Assistente Operacional	02-11-2004	Contrato Trabalho Funções Públicas	Canalização e Eletricidade	Funções Privadas	25-10-2016
José Luiz de Oliveira Coimbra	Assistente Operacional	21-10-1996	Contrato Trabalho Funções Públicas	Formação e Condução	Funções Privadas	22-11-2016
Jose Manuel Rasteiro Batista	Assistente Operacional	18-05-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Iluminação e Som	Funções Privadas	22-11-2016

Situação na entidade a que respeita a conta				Cargos acumulados		
Nome	Cargo ou função	Data do provimento	Forma do provimento	Cargo ou função	Regime de acumulação	Data do despacho de autorização
Henrique José Almeida Soares Costa	Assistente Operacional	14-03-2005	Contrato Trabalho Funções Públicas	Motorista	Funções Privadas	06-12-2016
José Manuel Carmo Santos Pais	Assistente Operacional	03-08-2005	Contrato Trabalho Funções Públicas	Venda e Manutenção de Equipamento de Protecção Individual	Funções Privadas	10-01-2017
Pedro António Dias Serrano	Assistente Operacional	25-07-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Mecânica Automóvel e Peritagens	Funções Privadas	24-01-2017
Eurico André Ferreira dos Reis	Assistente Operacional	28-01-2001	Contrato Trabalho Funções Públicas	Artesanato	Funções Privadas	24-01-2017
Eduardo Sousa Correia	Assistente Operacional	22-01-1995	Contrato Trabalho Funções Públicas	Restauração	Funções Privadas	08-03-2017
José Luís Oliveira Jacome	Assistente Operacional	01-09-1998	Contrato Trabalho Funções Públicas	Serralheiro Civil	Funções Privadas	21-03-2017
Pedro Miguel Andrade M.A. Ribeiro	Técnico Superior	30-01-1993	Contrato Trabalho Funções Públicas	Formação e organização desportiva	Funções Privadas	13-06-2017
Ofílio Lopes Bispo	Assistente Operacional	15-05-1993	Contrato Trabalho Funções Públicas	Construção Civil	Funções Privadas	12-09-2017

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Em 27 de Março de 2018

Sandra Isabel Gonçalves Correia
(Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Em 27 de Março de 2018

(Dr. Jorge Manuel Maranhas Alves)
(Dr. Jorge Manuel Maranhas Alves)

1.1 / 1.1

20

0

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

COMUN

Proc.º 2015/IAEPPA/2	Res.º 2693	Data: 23/03/2015	Res.º Delib. 2796
----------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Assunto: JOSÉ COSTA SALGADO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Ramante: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Informação/Despacho

Em face do informado pela Seção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Tobias Colares
31-3-2015

31-3-2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Ver no verso: Movimentos e Datação

SA/UC - Modelo 2000-3



MUNICÍPIO DE
 SÃO PAULO
 SECRETARIA DE
 ADMINISTRAÇÃO

21/4/2015

Lia./Proc.º 2015/AEFPA/2	Reg.º Interna n.º 2693	Data: 23/03/2015	Ref.º:
--------------------------	------------------------	------------------	--------

Assunto: JOSÉ COSTA SALGADO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Remetente: SRH - SECCÃO DE RECURSOS HUMANOS

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Despacho:

Informação

I DO PEDIDO:

- José Costa Salgado, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único de Transportes Coletivos), vem, por requerimento registrado sob o nº 2063, em 05 de março de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Técnico de Som na área da Música;
- Que a remuneração a auferir dependerá do serviço;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Atento o despacho de 19-03-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.



1/3

Modelo: 2009-01



d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Costa Salgado, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23.º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 23/03/2015

Coordenador Técnico

Assinado
834 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art.º 124.º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-01



II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência da se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [n.º 3 do art.º 18.º e n.º 1 do art.º 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art.º 269.º n.º 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (n.º 4 e n.º 5 do art.º 269.º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no n.º 4 do art.º 269.º da CRP e art.º 20.º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do n.º 3 do art.º 22.º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

2 / 3

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Data de impressão : 23-03-2015
N.º de registo: 2063

Transição (5) efetuada no dia 20-03-2015 18:27 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Movimento efetuado por oscar carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro
Registo autenticado
Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.
De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.

Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro
Categoria: Chefe de Divisão
Data de despacho: 20-03-2015

Documentos do processo

Processo: N.º 2015/AEPPA2 de 03/03/2015

Entidade: Func.: José Costa Salgado
Descrição: Solicita autorização para acumulação de funções privadas

Documentos:

Interna em 23-03-2015 N.º 2853

Remetente: Serv.: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Livro de registo: Expediente Interno

Tipo documento: Informação

Documento N.º:

Referência:

Data: 23/03/2015

Interna em 03-03-2015 N.º 2043

Remetente: Func.: José Costa Salgado

Livro de registo:

Tipo documento: Requirimento

Documento N.º:

Referência:

Data: 04/03/2015

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 2 de 2

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Data de impressão : 23-03-2015
N.º de registo: 2063

Relatório do documento N.º: 2063 Tipo registo: Interna Registrado no dia: 05-03-2015 Processo: 2015/AEPPA2
Remetente: Func.: José Costa Salgado
Livro de registo: 2015/AEPPA2
Aguarda resposta

Tipo de documento: Requirimento

Documento N.º:

Data: 04-03-2015

Assunto: Solicita autorização para acumulação de funções privadas

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Classificação:

Observações:

Percursos:

Registo inicial (1) no dia 05-03-2015 18:04 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Movimento efetuado por clara lourenço Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço

Motivo/Obs.: Registo original

Transição (2) efetuada no dia 17-03-2015 11:48 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Movimento efetuado por nelson meco Func. 1212 - Nelson José Simões Meco

Motivo/Obs.: Conforme indicação da Sra. Presidente do C.A. a fim de ser informado.

Autor: António José Matos Soares Carvalho

Categoria: Coordenador Técnico

Data de despacho: 16-03-2015

Registo autenticado

Transição (3) efetuada no dia 20-03-2015 09:02 para Serv: SAV - SERVIÇO DE ASSIDUIDADE E VENCIMENTOS

Movimento efetuado por sandra silva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva

Motivo/Obs.:

Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 19-03-2015

Registo autenticado

Transição (4) efetuada no dia 20-03-2015 14:06 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

Movimento efetuado por jose fernandes Func. 834 - José Augusto Vaz Fernandes

Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções.

Autor: José Augusto Vaz Fernandes

Categoria: Coordenador Técnico

Data de despacho: 20-03-2015

Registo autenticado

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 2

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 2053 / Ano: 2015
Intr ma de 05-03-2015

Registado por: clara.loureiro

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

n.º 17654615, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 06391553, válido até 03/04/2018, com a categoria de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário Por Turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área Musica e consiste em (b) Realizar de 2014

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) União Lusitana
- No horário hora da manhã de 1 hora (6h)
- A remuneração a auferir será de (se existir) Depende do serviço
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a).
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: A música é de interesse da comunidade e a acumulação não compromete o desempenho das funções públicas. São áreas bem distintas e diferentes.
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: Música e Transportes Públicos. São áreas bem distintas e diferentes.
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior,

Coimbra, 4 de Março de 2015

O Trabalhador

[Assinatura]

(a) Riscar o que não interessa.

(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 2053 / Ano: 2015
Intr ma de 05-03-2015

Registado por: clara.loureiro

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

n.º 17654615, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 06391553, válido até 03/04/2018, com a categoria de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário Por Turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área Musica e consiste em (b) Realizar de 2014

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) União Lusitana
- No horário hora da manhã de 1 hora (6h)
- A remuneração a auferir será de (se existir) Depende do serviço
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a).
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: A música é de interesse da comunidade e a acumulação não compromete o desempenho das funções públicas. São áreas bem distintas e diferentes.
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: Música e Transportes Públicos. São áreas bem distintas e diferentes.
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior,

Coimbra, 4 de Março de 2015

O Trabalhador

[Assinatura]

(a) Riscar o que não interessa.

(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.



2. Atento o despacho de 25-02-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

2 / 4

Modelo: 2000-01



Lia./Prose.: 2015/IAEPPA/1 Reg.º Interna n.º 1879 Data: 26/02/2015 Ref.º:

Assunto: NUNO MANUEL SANTOS FILIPE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Despacho:

Informação

I DO PEDIDO:

1. Nuno Manuel Santos Filipe, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 1647, em 20 de fevereiro de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Promoção Bancária;
- Que a remuneração a auferir será de 10,00 € a 20,00 € por cliente angariado;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

1 / 4

Modelo: 2000-01



acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.”

Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 29 de dezembro de 2011, uma acumulação de funções privadas para o exercício de funções de promotor de serviços, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, terminou a 28 de dezembro de 2013.

Coimbra, 28/02/2015

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

4 / 4

Modelo: 2000-01



4. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do “direito” à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que “A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.”
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nuno Manuel dos Santos Filipe, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte:
 “Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar de existência de situações de

3 / 4

Modelo: 2000-01

Sistema de Gestão Documental			Data de impressão : 25-02-2015
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			N.º de registo: 1847
Rolatório do documento N.º:	1847	Registado no dia: 20-02-2015	Processo:
Classificação:	Tipo registo: Interna		
Observações:	Remetente: Func. Nuno Manuel Santos Filipe		
	Livro de registo: Expediente Interno		
	Tipo de documento: Requerimento		
Documento N.º:	Referência:		
Assunto:	Solicita autorização para acumulação de funções privadas		
Data: 20-02-2015			
Aguarda resposta			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo inicial (1) no dia 20-02-2015 17:19 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço Motivo/Obs.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 23-02-2015 11:10 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço Motivo/Obs.: Encarregue-me a Exma Sra. Presidente do C. A. de enviar o presente pedido, para organizar o respetivo processo de informação. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Coordenador Técnico			
Transição (3) efetuada no dia 25-02-2015 10:46 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por sandra.silva Func. 819 - Sandra Maria Ribeiro Silva Motivo/Obs.: Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 25-02-2015			
Transição (4) efetuada no dia 26-02-2015 11:55 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por jose.fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções. Autor: José Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 26-02-2015			

15

O
GOVERNO DO ESTADO DE COIMBRA

10075

Proc.º 2015/AE/FPA/4	Reg.º 3143	Data: 07/04/2015	Reg.º Delib. 3225
Despacho / Deliberação:			
Despacho / Deliberação:			
Autorizado <i>[assinatura]</i> REUNIÃO DE 07.04.2015 Deliberação em Minuta <i>[assinatura]</i> Aprovada por maioria de votos Assessor 11/4 Informação/Despacho			
Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Assunto: MARCO FILIPE FERREIRA FONSECA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Janeiro combarcamento
a registar copia
[assinatura]
15-11-15

Coimbra, 07/04/2015
A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)
[assinatura]
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

SUMU - Modelo 2000-3 Ver no verso Movimentos e Delegações - 1/1

Lig./Proc.º 2015/AEFPA/4	Reg.º Intern.º 3143	Data: 07/04/2015	Ref.º:
---------------------------------	----------------------------	-------------------------	---------------

Assunto: MARCO FILIPE FERREIRA FONSECA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Despacho:

Informação

I DO PEDIDO:

- Marco Filipe Ferreira Fonseca, com a categoria de Assistente Operacional (Auxiliar Serviços Gerais), vem, por requerimento registrado sob o nº 2857, em 26 de março de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área da restauração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Atento o despacho, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

1 / 3

Modelo: 2000-01



II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional após subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;

2 / 3

Modelo: 2000-01



- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "A DSP considera que *poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.*"
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Marco Filipe Ferreira Fonseca, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "*Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.*"

Coimbra, 07/04/2015

Operador Técnico

[Assinatura]
634 José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-01

Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º 2857 /Ano: 2015
Interna de 26-03-2015

Registado por: Vítor Oliveira

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

DAF por a quem se pede a autorização para acumulação de funções
 n.º 241545570, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão ^(a) n.º 12717060
 válido até 16/12/2020, com a categoria de Assistente Operacional do mapa
 de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário

16h30 Filipe Ferreira Ferreira, nº 100013, contribuinte fiscal
 -lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, autorização para acumular funções
 públicas/privadas ^(a) na área Restauração e consiste em ^(b)

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) 5.º piso do tempo
- No horário 16h30
- A remuneração a auferir será de (se existir)
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada ^(a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: não é legalmente compatível e não provoca prejuízo para o interesse públ.
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas:

- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 16 de Março, de 2015

O Trabalhador

(a) Ficar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/6

Reg.º 6699

Data: 17/07/2015

Reg.º Delib.

Despacho / Deliberação:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REUNIÃO DE 07.08.2015
Deliberação em Minuta

*Atunda-se em reunião ordinária, com a presença
 do Sr. Administrador, do Sr. Presidente da Câmara Municipal
 e do Sr. Presidente do Conselho de Administração*

Despacho / Deliberação:

Autorizado
[Assinatura]

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: NELSON JOSÉ DA SILVA FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 17/07/2015
A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

[Assinatura]
 915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
 (no uso de competências delegadas)

SNTUC - Modelo 2004 - Processado por computador Pág. 1 / 1



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2015/AE/PA/6	Reg.º Interna n.º 6699	Data: 17/07/2015	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: NELSON JOSÉ DA SILVA FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

- Nelson José da Silva Ferreira, com a categoria de Assistente Operacional (Electricista Auto), vem, por requerimento registado sob o nº 6268, em 03 de julho de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de empregado de balcão na área de comércio e serviços.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área de comércio e serviços;
- Que não irá auferir qualquer remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Atento o despacho de 08-07-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

Modelo: 2000-04

1/3



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

- O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, apona a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

- No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

- Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

- Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a elevação

Modelo: 2000-04

2/3

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Data de Impressão : 03-07-2015	
Relatório do documento N.º:	6268	Tipo registo: Interno	N.º de registo: 6268
Remetente: Func.: Nelson José da Silva Ferreira		Registado no dia: 03-07-2015	Processo: 5182
Livro de registo: Expediente interno			Aguarda resposta
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	
Assunto: Pedido de autorização para acumulação de funções privadas, na área de comércio e serviços.		Data: 03-07-2015	
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL Serv. DEM - DIVISÃO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo inicial (1) no dia 03-07-2015 11:41 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 03-07-2015 15:26 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: Conforme indicação da Sr. Presidente. A fim de ser organizado o processo a ser presente ao C.A. Autor: António José Matos Soares Carvalho Classificação: Expediente Interno Data de despacho: 03-07-2015			
Transição (3) efetuada no dia 03-07-2015 17:23 para Serv. DEM - DIVISÃO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO Movimento efetuado por sandra.silve Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido. Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Classificação: Expediente Interno Data de despacho: 03-07-2015			

SERVIÇOS
MUNICIPAIS
TRANSPORTES
URBANOS E
CENÁRIO

11/10/15

do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Eng.º Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em Despacho anexo à presente informação, refere que *"Considerando as razões invocadas pelo trabalhador - Nelson José da Silva Ferreira - A DEM considera, que não há inconveniente para o serviço, que seja autorizada a acumulação de funções."*
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nelson José da Silva Ferreira, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23.º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 17/07/2015

Comissário Técnico


634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 12.º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-04

3 / 3

6/6
Ator: 10/10/2017
Per: 8/10/2017
Det: 10/10/2017
Ass: 10/10/2017

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

SMTUC
Reg.º N.º 6268
Data: 03.10.2017

Albano José da Silva Ferreira, nº 1152, contribuinte fiscal
n.º 210623411, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11305103
válido até 12.10.2017, com a categoria de Assistente Operacional do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
de turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas (a) na área Coordenação de Serviços e consiste em (b)

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) SMTUC - Sede
- No horário 10h - 14h
- A remuneração a auferir será de (se existir) 100%
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a); Subordinada
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Atividade de natureza pública
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas:
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 3 de outubro de 20 17.

O Trabalhador
Albano José da Silva Ferreira

(a) Razar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

12/10/2017
23

SERVÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPAS Reg.º 7021 Data: 18/08/2017 Reg.º Delib. 7169

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Rebuzado
26.08.2017
Glória
Deliberação em Minuta
Aprovado por unanimidade
Col. António do Senhor
Reunido de 24.8.2017
Albano José da Silva Ferreira

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o pedido de renovação da acumulação de funções privadas, por mais um ano.

Coimbra, 18/08/2017

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Teresa Adelaide
Rodrigues
8/09/2017

SMTUC - Modelo 2004 - Processado por computador Pg. 1/1



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/5

Reg.º Interna n.º 7021

Data: 18/08/2017

Ref.º:

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS

Informação

O trabalhador Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 6336, em 21 de julho de 2017, solicitar que lhe seja renovada a autorização de acumulação de funções, iniciada em 05 de agosto de 2015, pelo período de dois anos, para o exercício de funções de empregado de balcão (restauração).

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração nº 7059, de 06 de setembro de 2016, os pedidos de renovação terão de ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

O Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito com as funções que exerce."

Assim, salvo melhor opinião, estão reunidas as condições para poder ser autorizada a renovação da acumulação de funções para o exercício de funções de empregado de balcão (restauração), por mais um ano, ou seja, até 04 de agosto de 2018.

Coimbra, 18/08/2017

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

1 / 1

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Data de impressão : 18-08-2017

N.º de registo: 6336

Relatório do documento N.º: 6336 Tipo registo: Interna Registrado no dia: 21-07-2017 Processo: Aguarda resposta

Remetente: Func.: Ricardo Filipe Bernardo Campos

Livro de registo: Expediente Interno

Tipo de documento: Requerimento

Documento N.º: Referência: Data: 21-07-2017

Assunto: Pedido de renovação da acumulação de funções.

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Classificação:
Observações:

Percurso:

Registo inicial (1) no dia 21-07-2017 10:49 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Movimento efetuado por vitor.oliveira Func: 813 - Vitor Manuel Marques Oliveira
Motivo/Obs.: Registo original!

Transição (2) efetuada no dia 21-07-2017 12:25 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
Movimento efetuado por clara.loureiro Func: 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro
Motivo/Obs.: Para informar, conforme indicação da Sra. Presidente do C. A.

Autor: António José Matos Soares Carvalho
Categoria: Técnico Superior

Registo autenticado

Transição (3) efetuada no dia 21-07-2017 15:23 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO
Movimento efetuado por jose.fernandes Func: 634 - José Augusto Vaz Fernandes
Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de renovação da acumulação de funções

Autor: José Augusto Vaz Fernandes
Categoria: Coordenador Técnico
Data de despacho: 21-07-2017

Registo autenticado

Transição (4) efetuada no dia 24-07-2017 10:33 para Serv: SVT - SETOR DE VENDA DE TÍTULOS
Movimento efetuado por ricardo grade Func: 1255 - Ricardo Alexandre Neves Grade
Motivo/Obs.: SVT,
Para se pronunciar.

Autor: Ricardo Alexandre Neves Grade
Categoria: Técnico Superior
Data de despacho: 24-07-2017

Registo autenticado

Transição (5) efetuada no dia 17-09-2017 17:16 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO
Movimento efetuado por joao.ladeira Func: 100082 - João Pedro Tomás Ladeira
Motivo/Obs.: O SVT não se opõe ao pedido de renovação de acumulação de funções, efectuado pelo trabalhador.

Autor: João Pedro Tomás Ladeira
Categoria: Assistente Operacional
Data de despacho: 17-09-2017

Registo autenticado

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 2

Sistema de Gestão Documental		Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Data de Impressão : 18-08-2017
Transmissão (6) efetuada no dia 17-08-2017 17:53 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		N.º de registo: 6336		
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 767 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Registo autenticado				
Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito com as funções que exerce.				
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Categoria: Direção de Divisão				
Data de criação: 17-08-2017				
Detalhes do Original/Cópias: CÓPIA (1) Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Classificação: Observações: Percursos: Registo inicial (1) no dia 21-07-2017 12:25 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 599 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro Motivo/Obs.: Registo original!				

PEDIDO DE RENOVACÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra Registo N.º: 6336 /Anc: 2017 Interna de 21-07-2017 Registado por: vitor.oliveira	
Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra <i>DAF/SRH</i> <i>Para informar, conforme indicação da Sr. Presidente do C.A. - [assinatura]</i>	<i>Rui de Telfe Branco</i> n.º <u>234426423</u>, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n) n.º <u>11349066</u>, contribuinte fiscal válido até <u>26/06/2020</u>, com a categoria de <u>Assistente administrativo</u> do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne autorizar a renovação da acumulação de funções, ao abrigo da deliberação nº 7059 de 06/09/2016, autorizada em <u>28/08/2015</u> e com validade até <u>4/08/2017</u>, para o exercício de funções <u>Assistente de Pedestre</u>
À consideração superior. Coimbra, <u>21</u> de <u>julho</u> de <u>2017</u>. O Trabalhador <i>Rui de Telfe Branco</i>	

22



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/5	Reg.º 6684	Data: 16/07/2015	Reg.º Delib.
---------------------	------------	------------------	--------------

Despacho / Deliberação:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REUNIÃO DE 5-18-2015
Deliberação em Minuta

Aponta para unanimidade, com a anuência de J. Albuquerque, de R. Soares e de J. Almeida.

16/07/2015

Despacho / Deliberação:

Autorizado

16/07/2015

Informação / Despacho
Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Assunto: RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 17/07/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
26/07/2015

SMTUC - Modelo 2004 - Processado por computador Pág. 1 / 1



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/5	Reg.º Interna n.º 6684	Data: 16/07/2015	Ref.º
---------------------	------------------------	------------------	-------

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: RICARDO FILIPE BERNARDO CAMPOS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Informação

I DO PEDIDO:

- Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheteiro), vem, por requerimento registado sob o nº 6063, em 29 de junho de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de empregado de balcão na área de restauração.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área de restauração;
- Que não irá auferir qualquer remuneração visto que é negócio familiar;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 06-07-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado. Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1/3

Modelo: 2004-04



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

9/6/2018

- O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

- No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

- Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

- Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do “direito” à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2/3

Modelo: 2000-04



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

4/6/2018

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Joaquim Medina, responsável pelo Setor de Venda de Títulos, informou que “*Não havendo conflito com o serviço, não há por parte do S/T, nada a obstar, à pretensão do trabalhador*”, tendo o Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, despachado o requerimento com a indicação de que “*...não há inconveniente para a DSP*”.
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Ricardo Filipe Bernardo Campos, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: “*Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.*”

Mais se informa que ao trabalhador foi autorizada, em 21 de junho de 2013, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 terminou a 20 de junho de 2015.

Coimbra, 16/07/2015

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-04



Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Registo N.º: 6053 / Anc. 2015
Intima de: 29-06-2015

Registado por: Vítor Oliveira

Exm.ª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos
de Coimbra

DA 18.11.15
Plano de carreira a ser
elaborado até 31.12.15
submetido ao Conselho
Administrativo de 15.12.15

Ricardo Filipe Bernardo Campos, contribuinte fiscal n.º 231126123, portador Cartão de Cidadão n.º 11719066, pelo Arquivo de Identificação de Coimbra, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário por turnos, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex. se digne conceder-lhe, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 29.º e nos termos dos artigos 27.º e 28.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorização para acumular funções públicas/privadas. Empregado de Balcão, sem horário fixo, nos dias de Folga, sem remuneração visto que é negócio familiar, fornecendo somente apoio nas folgas quando necessário, não havendo conflito com o horário de trabalho, nem com as funções da empresa (SMTUC)

Declaro comprometer-se a cessar imediatamente as suas funções ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.

Coimbra, 26 de Junho de 2015

DA 18.11.15
Plano de carreira a ser
elaborado até 31.12.15
submetido ao Conselho
Administrativo de 15.12.15

O Trabalhador

Ricardo Campos

DA 18.11.15
Plano de carreira a ser
elaborado até 31.12.15
submetido ao Conselho
Administrativo de 15.12.15

DA 18.11.15
Plano de carreira a ser
elaborado até 31.12.15
submetido ao Conselho
Administrativo de 15.12.15

Mod. 08 DRH

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Relatório do documento N.º: 6053 **Tipo registo:** Interna **Registado no dia:** 29-06-2015 **Processado:** 6053

Remetente: Func.: Ricardo Filipe Bernardo Campos

Livro de registo: Expediente Interno

Tipo de documento: Requerimento

Documento N.º: 6053

Referência: 6053

Data: 26-06-2015

Assunto: Pedido de autorização para acumulação de funções privadas de Empregado de Balcão.

Registo autenticado

Registo autenticado

Registo autenticado

Registo autenticado

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL: Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

Classificação:

Observações:

Percursos:

Registo inicial (1) no dia 30-06-2015 16:48 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Movimento efetuado por Vítor Oliveira Func. 913 - Vítor Manuel Marques Oliveira

Motivo/Obj.: Registo original

Transição (2) efetuada no dia 30-06-2015 17:07 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Movimento efetuado por Vítor Oliveira Func. 913 - Vítor Manuel Marques Oliveira

Motivo/Obj.: Elaborar processo a ser submetido ao C.A., conforme indicação da Exm.ª Presidente.

Autor: António José Matos Soares Carvalho

Categoria: Coordenador Técnico

Data de despacho: 30-06-2015

Transição (3) efetuada no dia 01-07-2015 15:42 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

Movimento efetuado por Sandra Silva Func. 819 - Sandra Mariana Ribeiro Silva

Motivo/Obj.: Para se pronunciar sobre o presente pedido.

Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 01-07-2015

Transição (4) efetuada no dia 03-07-2015 11:19 para Serv: SVT - SETOR DE VENDA DE TÍTULOS

Movimento efetuado por Isabel Nascimento Func. 897 - Isabel Maria Ferreira do Nascimento

Motivo/Obj.: Para informação

Autor: Oscar Canelho Pinto Carneiro

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 02-07-2015

AIRC - Associação Informática Registo Centro

Página 1 de 2

56

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Transição (5) efetuada no dia 03-07-2015 16:21 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

Movimento efetuado por joaquim.medina Func. 708 - Joaquim Manuel Simões Medina

Motivo/Obs.: Não havendo conflito com o serviço, não há por parte do SVT, nada a obstar, à prelação do trabalhador.

Data de impressão : 03-07-2015

N.º de registo: 6093

DAF

Faca os integridades

hi mudaria para a

DAF.

06/07/2015

06/07/2015

Página 2 de 2

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Proc.º 7015/AEP/AV7

Reg.º 7022

Data: 18/08/2017

Reg.º Delib. 7170

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Indicador

24.08.2017

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REUNIÃO DE 24.8.2017

Deliberação em Minuta

Aprovada por unanimidade

com o anúncio de facto administrativo

Dr. Francisco Queiroz - João Queiroz

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS – JOSÉ CARLOS GAIOSO MARCENEIRO FREIRE

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe da Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o pedido de renovação da acumulação de funções privadas, por mais um ano.

Coimbra, 18/08/2017

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

18-08-2017

915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Página 1 / 1

Sistema de Gestão Documental
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Relatório do documento N.º: 6256 Tipo registo: interna Registrado no dia: 18-07-2017 Processo: 6256
Remetente: Func. José Carlos Gaioso Marceneiro Freire
Livro de registo: Correspondência Recebida
Tipo de documento: Requerimento
Documento N.º: Referência:
Assunto: Renovação da acumulação de funções.
Data: 17-07-2017

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL: Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Classificação:
Observações:

Percursos:

Registo inicial (1) no dia 18-07-2017 10:32 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Movimento efetuado por clau.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro
Motivo/Obs.: Registo original

Transição (2) efetuada no dia 20-07-2017 11:41 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
Movimento efetuado por clau.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro
Motivo/Obs.: Para informar conforme indicação da Sra Presidente do C. A.
Autor: António José Matos Soares Carvalho
Categoria: Técnico Superior
Data de despacho: 19-07-2017

Registo autenticado

Transição (3) efetuada no dia 21-07-2017 15:23 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO
Movimento efetuado por jso.fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes
Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de renovação da acumulação de funções
Autor: José Augusto Vaz Fernandes
Categoria: Coordenador Técnico
Data de despacho: 21-07-2017

Registo autenticado

Transição (4) efetuada no dia 24-07-2017 10:34 para Serv. SVT - SETOR DE VENDA DE TÍTULOS
Movimento efetuado por ricardo.grade Func. 1255 - Ricardo Alexandre Neves Grade
Motivo/Obs.: SVT.
Para se pronunciar.
Autor: Ricardo Alexandre Neves Grade
Categoria: Técnico Superior
Data de despacho: 24-07-2017

Registo autenticado

Transição (5) efetuada no dia 17-08-2017 17:17 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO
Movimento efetuado por jso.fernandes Func. 100682 - João Pedro Tomás Ladeira
Motivo/Obs.: O SVT não se opõe ao pedido de renovação da acumulação de funções, efetuado pelo trabalhador.
Autor: João Pedro Tomás Ladeira
Categoria: Assistentente Técnico
Data de despacho: 17-08-2017

Registo autenticado

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 2

2/2

SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/7 Reg.º Interna n.º 7022 Data: 18/08/2017 Ref.º:

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS – JOSÉ CARLOS GAIOSO MARCENEIRO FREIRE

Informação

O trabalhador José Carlos Gaioso Marceneiro Freire, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 6256, em 18 de julho de 2017, solicitar que lhe seja renovada a autorização de acumulação de funções, iniciada em 01 de setembro de 2015, pelo período de dois anos, para o exercício de funções de transportes/embalagens.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração nº 7059, de 06 de setembro de 2016, os pedidos de renovação terão de ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções

O Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que “A DSP considera que poderá ser autorizada, atendendo a que não haverá conflito com as funções que exerce. No entanto, alerta-se para o facto deste trabalhador em tempos ter estado condicionado para o exercício das suas funções, não podendo suportar pesos superiores a ...”

Assim, salvo melhor opinião, estão reunidas as condições para poder ser autorizada a renovação da acumulação de funções para o exercício de funções de empregado de balcão (restauração), por mais um ano, ou seja, até 31 de agosto de 2018.

Coimbra, 18/08/2017
Coordenador Técnico
634 - José Augusto Vaz Fernandes

1 / 1

Modelo: 2090-04

Sistema de Gestão Documental	
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
Data de Impressão : 18-08-2017	N.º de registo: 6256
Transição (6) efetuada no dia 17-08-2017 17:52 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carneiro Func: 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Oba.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito com as funções que exerce. No entanto, alerta-se para o facto deste trabalhador em tempos ter estado condicionado para o exercício das suas funções, não podendo suportar pesos superiores a ... Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Código de autorização: 17-08-2017 Data de despacho: 17-08-2017	
Registo autenticado	
Detalhes do Original/Cópias:	
CÓPIA(1) Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Classificação: Observações:	
Percursos:	
Registo inicial (1) no dia 21-07-2017 12:21 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por clara.loureiro Func: 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro Motivo/Oba.: Registo original	


**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
DE TRANSPORTES
URBANOS DE COIMBRA**

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

DAF/JORH
 Para informação, conforme
 indicação da sua
 Pres. Junta de C.ª.ª
 647
 19/07/2017

Ex.ª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

n.º 956 JOSE CARLOS CAIÃO, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (4) n.º 966897, contribuinte fiscal
 válido até 21/1/2011, com a categoria de ASS. DP. do mapa
 de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, vem muito respetosamente
 solicitar a V. Ex.ª se digne autorizar a renovação da acumulação de funções, ao abrigo da deliberação nº 7059
 de 06/09/2016, autorizada em 01/04/2015 e com validade até 31/03/2013, para o exercício de
 funções Transportes Urbanos.

À consideração superior.

Coimbra, 21 de JULHO de 2017.

O Trabalhador
CAIÃO

Regularizados os Transportes Urbanos de Coimbra
 Registo N.º: 6256 Ano: 2017
 Interna de 18-07-2017
 Registrado por: clara lourenco

(*) Riscar o que não interessa

Mod. 25 DAF

 **SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA**

Proc.º 2015/NEPA/7	Reg.º 7447	Data: 19/08/2015	Reg.º Delib.
--------------------	------------	------------------	--------------

Despacho / Deliberação:

<i>19/08/2015</i> <i>Agos. de Transportes</i> <i>Agos. de Transportes</i> <i>CONFIRMADO</i> <i>Apresenta por Nominatário, sem a assinatura da Pres. Presidente.</i> <i>Agos. de Transportes</i>

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Informação / Despacho
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	<i>1/1</i>
Assunto: JOSÉ CARLOS GAÍOSO MARCENEIRO FREIRE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 01/09/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

*Processo: Substituição
- 8/2015/CA.F.2*

6-2-2015
7-9-2015

SMUC - Modelo 200-4 - Processado por computador

Pág. 1 / 1



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS E
TRANSPORTES
(SERVÇOS E
COMIDA)

2/4

2015

Proc.º	Reg.º Interna n.º 7447	Data: 19/08/2015	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: JOSÉ CARLOS GAISO MARCENEIRO FREIRE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

1 DO PEDIDO:

1. José Carlos Gato Marceneiro Freire, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 7025, em 03 de agosto de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de empregado de balcão na área de transporte/embalagem.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de transporte de embalagens;
- Que não irá auferir qualquer remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Assim, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, elaboração de informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

Modelo: 2000-04

1/3

624



II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2/3

Modelo: 2000-04



Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão de Serviços de Produção, em Despacho anexo à presente informação, refere que *"Atendendo a que as funções que pretende desempenhar não colidem com as que desempenha nos SMTUC, considera-se não haver inconveniente deste ponto de vista."*

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, José Carlos Gaioso Marceneiro Freire, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 13 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 19/08/2015

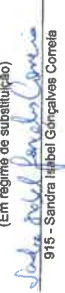
Coordenador Técnico

 634-José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-04

		Proc.º 2017/AEPPA/8 Reg.º 10471	Data: 15/12/2017 Reg.º Delib. 10596
Despacho / Deliberação:			
<i>Albitado conforme proposta</i> <i>19.12.2017</i>  CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO <i>Deliberação em Minuta</i> <i>Assinada por unanimidade</i>  <i>4/2</i>			
Informação / Despacho			
Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Assunto: RENOVAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS – NUNO FILIPE COSTA LUCAS			
Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o pedido de renovação da acumulação de funções privadas, por mais um ano.			
Coimbra, 15/12/2017 A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (em regime de substituição)  915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia			
Pág. 1 / 1			

	
AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
n.º <u>180/48338</u>, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º <u>8666887</u>, contribuinte fiscal válido até <u>30/06/2016</u>, com a categoria de <u>ASS. OR</u> do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário <u>9h às 17h30m</u>, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área <u>TRANSPORTE PÚBLICO / CIRCULACÃO</u> e consiste em (a) <u>TRANSPORTE PÚBLICO</u> <u>ENBALAGENS</u>	
Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:	
- Exerce a atividade em (local) _____	
- No horário <u>POs LABORAL</u>	
- A remuneração a auferir será de (se existir) _____	
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a); _____	
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: _____	
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: <u>As Funções A desempenhar São Diferentes das Que estou a desempenhar no SMTUC</u>	
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.	
À consideração superior.	
Coimbra, <u>3</u> de <u>AGOSTO</u> de <u>2015</u> .	
O Trabalhador <u>Nuno Carlos Gaioso</u>	
(a) Razar o que não interessa. (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.	

			
Proc.º 2017/AEPPA/8	Reg.º Interna n.º 10471	Data: 15/12/2017	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: RENOVACÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS – NUNO FILIPE COSTA LUCAS			

Informação

O trabalhador Nuno Filipe Costa Lucas, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 9562, em 16 de novembro de 2017, solicitar que lhe seja renovada a autorização de acumulação de funções, iniciada em 25 novembro de 2016, pelo período de um ano, para o exercício de funções de árbitro de hóquei em patins.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração nº 7059, de 06 de setembro de 2016, os pedidos de renovação terão de ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

O Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera poder ser autorizado, considerando não haver conflito com as funções que exerce nos SMTUC."

Assim, salvo melhor opinião, estão reunidas as condições para poder ser autorizada a renovação da acumulação de funções para o exercício de árbitro de hóquei em patins, por um ano, ou seja, até 24 de novembro de 2018.

Coimbra, 15/12/2017
Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

1/1

Modelo: 2000-04

			
PEDIDO DE RENOVACÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra n.º 207825815, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (n.º) 10037386, contribuinte fiscal válido até 11/10/2020, com a categoria de ASSISTENTE OPERACIONAL do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne autorizar a renovação da acumulação de funções, ao abrigo da deliberação nº 7059 de 06/09/2016, autorizada em 25/11/2016, e com validade até 24/11/2017, para o exercício de funções ARBITRO HOQUEI EM PATINS.			
A consideração superior. Coimbra, 14 de NOVEMBRO de 2017.			
O Trabalhador 			
A DSP passou para o conhecimento do Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, a presente solicitação, para que seja autorizada a renovação da acumulação de funções, ao abrigo da deliberação nº 7059 de 06/09/2016, autorizada em 25/11/2016, e com validade até 24/11/2017, para o exercício de funções ARBITRO HOQUEI EM PATINS.			
A esta solicitação foi respondido, considerando não haver conflito com as funções que exerce nos SMTUC.			
14/12/2017 (P.º) José Augusto Vaz Fernandes			
(a) Riscar o que não interessa 14/12/2017			
Mod. 25 DAF			

2

14

SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

Proc.º 2015/AEPPA/8 Reg.º 10333 Data: 19/11/2015 Reg.º Delib. 1 0 3 3 3

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Ant.º - 25.11.2015

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deliberação 10333

Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 19/11/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

10333 CONHECIMENTO

30/11/2015

SUTUC - Modelo 2000-4 - Processado por computador

Pág. 1 / 1

SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

214

Proc.º 2015/AEPPA/8 Reg.º Interna.n.º 10333 Data: 19/11/2015 Ref.º

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: NUNO FILIPE DA COSTA LUCAS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Informação

I DO PEDIDO:

1. Nuno Filipe da Costa Lucas, com a categoria de Assistente Operacional (Bilheiro), vem, por requerimento registado sob o nº 10122, em 11 de novembro de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados, com efeitos a 09 de dezembro de 2015.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de arbitragem de Hóquei em Patins.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços na área de arbitragem;
- Que a remuneração a auferir será variável;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 19-11-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

Modelo: 2000-04

1 / 3



II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições no exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Nos termos do nº 3 do artº 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2 / 3

Modelo: 2000-04

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que: *"A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."*
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada, com efeitos a 09 de dezembro de 2015, a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Nuno Filipe da Costa Lucas, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Por último informa-se que ao trabalhador foi autorizada, em 09 de dezembro de 2013, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções, que nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011 termina a 08 de dezembro de 2015.

Coimbra, 19/11/2015

Coordenador Técnico

614 - José Augusto Vaz Fernandes

3 / 3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Data de impressão : 19-11-2015

N.º de registo: 10122

Relatório do documento N.º:

10122

10122

10122

2015/AEFPA/8

Remetente: Func.: Nuno Filipe Costa Lucas

Livro de registo: Expediente Interno

Tipo de documento: Requirimento

Processo: 2015/AEFPA/8

Registado no dia: 11-11-2015

Processo: 2015/AEFPA/8

Documento N.º:

Assunto: Acumulação de Funções - Nuno Filipe de Costa Lucas

Referência:

Data: 11-11-2015

Aguarda resposta

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Classificação:

Observações:

Percursos:

Registo inicial (1) no dia 11-11-2015 14:38 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Movimento efetuado por jose.fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes

Motivo/Obs.: Registo original!

Transição (2) efetuada no dia 16-11-2015 15:59 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira

Motivo/Obs.: DAF/SRH - Conforme indicação da Sra Presidente do C.A.

Autor: António José Matos Soares Carvalho

Categoria: Coordenador Técnico

Data de despacho: 16-11-2015

Registo autenticado

Transição (3) efetuada no dia 16-11-2015 16:53 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

Movimento efetuado por jose.fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes

Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de autorização para acumulação de funções

Autor: José Augusto Vaz Fernandes

Categoria: Coordenador Técnico

Data de despacho: 16-11-2015

Registo autenticado

Transição (4) efetuada no dia 17-11-2015 16:37 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Movimento efetuado por oscar.carvalho Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro

Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SM TUC.

Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 17-11-2015

Registo autenticado

AIIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 2

(27)



SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2015/AEFA/9	Reg.º 10413	Data: 23/11/2015	Reg.º Delib. 1 0 0 1
--------------------	-------------	------------------	----------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Antigued.

25. 11. 2015

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deliberação da Assembleia

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: LEONEL FIGUEIREDO RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 23/11/2015

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Pg 1 / 1

Leoni Rodrigues
Abel Figueiredo
30/11/2015

SARFES - Modelo 200-A - Processado por computador



SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

11.11.2015
10123
DAF para Conselho Administrativo da
Exmª Senhora Presidente da C.A. de 2015

Nuno Filipe da Costa Lucas, nº 997, contribuinte fiscal n.º 207825815, portador do cartão de cidadão n.º 10037386 0270 válido até 11/10/2002, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário por turnos, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções privadas na área da **Arbitragem de Hóquei em Patins** e consiste em arbitrar jogos de hóquei em patins.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em local indeterminado;
- Em horário de fim-de-semana;
- A remuneração a auferir será de variável;
- A atividade exercida é de natureza autónoma;
- O requerente entende que a acumulação não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; pois o horário é compatível;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: é o facto de a atividade desempenhada nada ter a ver com as funções exercidas nestes serviços;
- O requerente pretende que a acumulação de funções tenha efeito a partir do dia 09 de Dezembro de 2015;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 11 de Novembro de 2015.

O Trabalhador

Nuno Filipe da Costa Lucas

Mod. 07 DAF



Proc.º 2015/AEPA/9	Reg.º Interna n.º 10413	Data: 23/11/2015	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SKH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: LEONEL FIGUEIREDO RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Leonel Figueiredo Rodrigues, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 10288, em 17 de novembro de 2015, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados, com efeitos a 23 de dezembro de 2015.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de formação.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

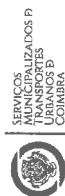
- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de formador;
- Que a remuneração será consoante a formação dada ao longo do ano;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 23-11-2015, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL



Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que *poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.*"

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada, com efeitos a 23 de dezembro de 2015, a acumulação de funções, ao Assistente Operacional, Leonel Figueiredo Rodrigues, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "*Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas.*"

Por último informa-se que ao trabalhador foi autorizada, em 23 de dezembro de 2013, uma acumulação de funções privadas para o exercício das mesmas funções, que nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, termina a 22 de dezembro de 2015.

Coimbra, 23/11/2015

Coordenador Técnico

534 - José Augusto Vaz Fernandes

3 / 3

Modelo: 2000-04

1 / 3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental			Data de impressão : 23-11-2015
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			N.º de registo: 10288
Relatório do documento N.º:	10288	Tipos registo: Inímaca	Registado no dia: 17-11-2015
Remetente: Func.: Leonel Figueiredo Rodrigues			
Livro de registo: Expediente Interno			
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	Data: 17-11-2015
Assunto: Autorização para acumulação de funções públicas/privadas, a realizar na área de Formação			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Classificação: Observações:			
Percurso: Registo inicial (1) no dia 17-11-2015 16:42 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 19-11-2015 12:09 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: DAF/SRH, Conforme indicação da Sra Presidente do C.A, para intruir processo. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 19-11-2015 Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 20-11-2015 10:14 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por Jose fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de autorização para acumulação de funções. Autor: José Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 20-11-2015 Registo autenticado			
Transição (4) efetuada no dia 20-11-2015 14:37 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 20-11-2015 Registo autenticado			



SERVÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

SM TUC - Modelo 200-A - Processado por computador

Emª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

SM TUC
Reg.º N.º 10288
Data: 17/11/2015

Leonel Figueiredo Rodrigues, nº 1060, contribuinte fiscal nº 151660423, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 448391710, válido até 13/07/2017, com a categoria de Assistente Operacional (Assente Único) do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário da Escola Geral, vem muito respetuosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área formação e consiste em (b) como Formador.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Centro de Formação;
- No horário fora das horas normais de trabalho dos SM TUC;
- A remuneração a auferir será de (se existir) concorrente a formação do ano;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: a atividade a acumular não comprometa a missão e a imprescindibilidade exigidas;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: as tarefas inscricam-se no âmbito do caráter autónomo;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Subscrito que o início de acumulação se fez a 23/12/2015

Coimbra, 17 de Novembro de 2015

O Trabalhador

Leonel Figueiredo Rodrigues

(a) Razoar o que não interessa
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver



SERVÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

SM TUC - Modelo 200-A - Processado por computador

Emª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

SM TUC
Reg.º N.º 10288
Data: 17/11/2015

Leonel Figueiredo Rodrigues, nº 1060, contribuinte fiscal nº 151660423, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 448391710, válido até 13/07/2017, com a categoria de Assistente Operacional (Assente Único) do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário da Escola Geral, vem muito respetuosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei nº 35/2014, de 20 de Junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área formação e consiste em (b) como Formador.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Centro de Formação;
- No horário fora das horas normais de trabalho dos SM TUC;
- A remuneração a auferir será de (se existir) concorrente a formação do ano;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: a atividade a acumular não comprometa a missão e a imprescindibilidade exigidas;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: as tarefas inscricam-se no âmbito do caráter autónomo;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Subscrito que o início de acumulação se fez a 23/12/2015

Coimbra, 17 de Novembro de 2015

O Trabalhador

Leonel Figueiredo Rodrigues

(a) Razoar o que não interessa
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver



Proc.º 2016/AEPPA/1	Reg.º Interna n.º 1267	Data: 15/02/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: RUI ALEXANDRE DE SOUSA BALHAU - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

1 DO PEDIDO:

1. Rui Alexandre de Sousa Balhau, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 1119, em 05 de fevereiro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da agricultura.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de exploração agrícola;
- Que não está prevista qualquer remuneração pecuniária;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 11-02-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer

3/2016

no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [n.º 3 do art. 18.º e n.º 1 do art. 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269.º n.º 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (n.º 4 e n.º 5 do art. 269.º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 269.º da CRP e art. 20.º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do n.º 3 do art.º 22.º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			
Salatório do documento N.º:	1119	Tipo registo: Interna	Registado no dia: 05-02-2016
Remetente: Func.: Rui Alexandre de Sousa Baihu			Processo: 1119
Livro de registo: Expediente Interno			
Tipo de documento: Requerimento			Aguarda resposta
Documento N.º:		Referência:	Data: 05-02-2016
Assunto: Acumulação de funções.			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL: Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo inicial (1) no dia 05-02-2016 16:12 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço			
Motivo/Oba.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 05-02-2016 16:34 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço			
Motivo/Oba.: Encarregada a Sra. Presidente de remeter o presente pedido para análise e informação da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira.			
Autor: António José Matos Soares Carvalho			
Categoria: Coordenador Técnico			
Data de despacho: 05-02-2016			
Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 08-02-2016 11:32 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO			
Movimento efetuado por sandra.silva Func. 819 - Sandra Mária Ribeiro Silva			
Motivo/Oba.: Para se pronunciar sobre o presente pedido.			
Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia			
Categoria: Chefe de Divisão			
Data de despacho: 08-02-2016			
Registo autenticado			
Transição (4) efetuada no dia 10-02-2016 09:32 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro			
Motivo/Oba.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.			
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro			
Categoria: Chefe de Divisão			
Data de despacho: 10-02-2016			

Página 1 de 1

AIRC - Associação Informática Região Centro

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Rui Alexandre de Sousa Baihu, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 15/02/2016

Coordenador Técnico

[Assinatura]

634 - José Augusto Vaz Fernandes

3 / 3

Modelo: 2000-04

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 1119 /Ano: 2016
Ítem de 05-02-2016

Registado por: Clara Lourenço

Exma. Sra.

Dra. Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira
Presidente do Conselho de Administração dos Serviços
Municipalizados de Transportes de Coimbra**Acumulação de funções**

Rui Alexandre de Sousa Balhau, trabalhador com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, integrado na carreira de assistente operacional, a exercer funções de agente único, com a posição remuneratória 8, nível 8, pertencente ao mapa de pessoal dos SMTUC, e hierárquico funcionalmente integrado na Divisão de Serviços de Produção, portador do CC n.º, 10688799 8 ZZZ, com o NIF 217295398, vem nos termos do nº 1 do Artigo 23º da Lei 35/2014 (Vínculo de emprego público), requerer a Vossa Excelência autorização para a acumulação de funções.

Para efeito do nº 2 do mesmo artigo, declara sob compromisso de honra o seguinte:

1. Fazer parte de uma sociedade de Exploração Agrícola em Taveiro, com sua irmã Olinda Balhau, que pretendem de uma forma legal explorar em partes iguais terrenos agrícolas, propriedade de seus pais.
2. O horário será pós laboral já que ambos exercem funções noutras instituições.
3. Não está prevista qualquer remuneração pecuniária pelos seus serviços.
4. A natureza do trabalho a desenvolver é aquela que está relacionado com o cultivo e amanho de terras agrícolas, pelo que não contraria o nº 2 do Artigo 22º do mesmo diploma.
5. Não é legalmente considerada incompatível com as funções públicas que exerce nos SMTUC nem provoca qualquer prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
6. O requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas, designadamente por:
 - a. A função não acumular não revestir as características de atividade conflituante ou concorrente da função que desempenha no seu serviço.
 - b. A função a acumular não comprometer a isenção e imparcialidade exigidas para o desempenho de funções públicas.

c. e se encontram cumpridas as exigências das alíneas a), b), c) e d) do nº 3 do referido artigo 22º.

7. O requerente declara sob compromisso cessar de imediato a atividade acumulada, no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Razões:

Pela qual requer o deferimento.

Coimbra, 05 de fevereiro de 2016

Pede Deferimento

O Requerente





SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/3	Reg.º 1855	Data: 03/03/2016	Reg.º Delib. 22.2.3.9
---------------------	------------	------------------	-----------------------

Despacho / Deliberação:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação nº 1855

*Apresentada para manifestação
com o parecer do Sr. Administrador,
Sr. Jorge Alves.*

Despacho / Deliberação:

*Deliberação
15.03.2016
CIC*

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Assunto: MIGUEL ÂNGELO CARRIL FRANCISCO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 03/03/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Isabel Isabel Gonçalves Correia
915 - Sílvia Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

SMTUC - Modelo 200-1 - Processado por computador

Pág. 1 / 1



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/3	Reg.º Interna n.º 1855	Data: 03/03/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: MIGUEL ÂNGELO CARRIL FRANCISCO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

1 DO PEDIDO:

1. Miguel Ângelo Carril Francisco, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 1671, em 26 de fevereiro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área do Comércio Eletrónico.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Sócio Gerente na área do Comércio Eletrónico;
- Que não está prevista qualquer remuneração pecuniária;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 26-02-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

Modelo: 2000-04

1/3



II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de Junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2 / 3

Modelo: 2000-04



Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Miguel Ângelo Carril Francisco, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 03/03/2016

Convidado Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental			Data de impressão : 03-03-2016
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			N.º do registo: 1671
Relatório do documento N.º:	1671	Registado no dia: 26-02-2016	Processo: 1671
Remetente: Func. Miguel Ângelo Carril Francisco			Aguarda resposta
Livro de registo: Expediente Interno			Resposta de: 03-03-2016
Tipo de documento: Requisimento			Atribuição por: Carlos Botelho
Documento N.º:		Referência:	Data: 26-02-2016
Assunto: Autorização para acumulação de funções.			
Detalhes do Original/Cópias: ORIGINAL Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Classificação: Observações:			
Percursos: Registo inicial (1) no dia 26-02-2016 16:39 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por clara.loureiro Func: 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro Motivo/Oba.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 26-02-2016 18:34 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por clara.loureiro Func: 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro Motivo/Oba.: Por indicação da Sra. Presidente do C. A., a fim de informar e organizar processo. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 26-02-2016 Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 26-02-2016 16:39 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por Jose.Fernandes Func: 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Oba.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções. Autor: José Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Registo autenticado			
Transição (4) efetuada no dia 01-03-2016 17:51 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carvalho Func: 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Oba.: ADSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 01-03-2016 Registo autenticado			



**SERVIÇOS
MUNICIPAIS
TRANSPORTES
E SANEAMENTO
COMOIA**

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

2016/1444
Para o exercício da função de substituição

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 1671 (Ano: 2016)
Interna de 26-02-2016

Registado por: clara.loureiro

Exma Senhora do CA, a fun. substituição
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra 2016

Maria Alberta Cabral Gonçalves nº 1076, contribuinte fiscal
n.º 707877664, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 11600285
válido até 04/05/2019 com a categoria de Assistente Administrativo do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
-lne, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas ^(a) na área ordenação e gestão e consiste em ^(b) gestão de recursos humanos

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) COMOIA
- No horário 10h - 14h
- A remuneração a auferir será de (se existir) _____
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada ^(a); _____
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: _____
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: as funções de acumulação de funções não são incompatíveis com as funções desempenhadas
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. _____

À consideração superior.

Coimbra, 26 de Febrero de 20 16.

O Trabalhador

Maria Alberta Cabral Gonçalves

(a) Riscar o que não interessa

(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver

Mod. 07 DAF


 SERVIÇOS
MUNICIPAIS
TRANSPORTES
URBANO D
COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/4	Reg.º 2411	Data: 18/03/2016	Reg.º Delib. 2332
---------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Reduzido a bons papéis
29.03.2016
George
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação em Minuta
Apurada por unanimidade
Assinada 11/2

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: **AMILCAR JOSÉ ANTUNES FERREIRA SANDINHA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS**

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 18/03/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
 915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
 (no uso de competências delegadas)

Tomaz Gonçalves
Assinada 29.03.2016
01/04/2016

SMUC - Modelo 200-A Processado por computador

Pág. 1 / 1



Proc.º 2016/AEPA/4	Reg.º Interna n.º 2411	Data: 18/03/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: AMILCAR JOSÉ ANTUNES FERREIRA SANDINHA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Amílcar José Antunes Ferreira Sandinha, com a categoria de Assistente Operacional (Electricista Auto), vem, por requerimento registado sob o nº 2140, em 11 de março de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área do Comércio.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Sócio Gerente da Sociedade Comercial "António Simões Lopes Suers. Lda.",
- Que não está prevista qualquer remuneração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 17-03-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.



1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

1/3

Modelo: 2000-04

Modelo: 2000-04

2/3

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exma Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

*DAF/GRU indicados de
Coimbra P. 10/10/16
do C.A.P. 11/03/16*

Antunes Ferreira Sandinha

n.º 204491820, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 9838030, contribuinte fiscal válido até 16/03/2016, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário 09.00 a 12.30 e das 14.00 a 17.30, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área de Comércio e consiste em (b) Seio e Gerente da Sociedade Comercial "António Simões Lopes Suçes Lda".

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Local
- No horário Fra das horas naturais de trabalho da SMTUC
- A remuneração a auferir será de (se existir) Sem remuneração
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Complementando distúrbios das funções exercidas na SMTUC
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: A atividade não compromete a integridade ou a imparcialidade exigidas para o desempenho de funções públicas
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A D.A.F. não existe incompatibilidade para o serviço.

Coimbra, 11 de Março de 2016

O Trabalhador

Antunes Ferreira Sandinha

(a) Reser o que não interessa
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver

Mod. 07 DAF

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

11/03/16

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em Despacho anexo à presente informação, refere que *"Não existe inconveniente para o Serviço."*
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Amílcar José Antunes Ferreira Sandinha, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 18/03/2016

Coordenador Técnico

Antunes

634- José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Mod. 2000-04

3 / 3

SERVICÓ
TRANSPORTES
LIMPEZA E
COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/S	Reg.º 2412	Data: 18/03/2016	Reg.º Delib. 2233
---------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Sublegado ao Sublegado ao Sublegado
28.03.2016
[Assinatura]
[Assinatura]
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação: [Assinatura]
Aprovada por reunião de [Assinatura]
[Assinatura]

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Assunto: ANTÓNIO NEVES DE OLIVEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe da Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 18/03/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia

915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competência delegadas)

[Assinatura]
7/4/2016

SMTUC - Modelo 2004-1 Processado por computador

Pág. 1 / 1



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
CORMBA

2/16/2016

Proc.º 2016/AEPA/5	Reg.º Interna n.º 2412	Data: 18/03/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: ANTÓNIO NEVES DE OLIVEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

- António Neves de Oliveira, com a categoria de Assistente Operacional (Mecânico), vem, por requerimento registado sob o nº 2091, em 10 de março de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da Mecânica.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de Mecânica, mais concretamente reparação de viaturas ligeiras;
- Que está prevista uma remuneração de 120 € mensais;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Atento o despacho de 17-03-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1 / 3

Modelo: 2000-04



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

3/4 J. J. J.

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2/3 J. J. J.

Modelo: 2000-04



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

4/4 J. J. J.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Não existe inconveniente para o Serviço."

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, António Neves de Oliveira, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do art. 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 18/03/2016

Coordenador Técnico

[Assinatura]
634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-04

24



SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES URBANOS D
COIMBRA

Proc.º 2016/AEP/46	Reg.º 2870	Data: 05/04/2016	Reg.º Delib. 3203
--------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

Autorizado os devidos prazos

14.04.2016

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Delib. nº 14/2016

Aprovado por assinatura

M. Afonso

Despacho / Deliberação:

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF – DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: GILBERTO MANUEL LOPES DUARTE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 05/04/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

24/05/2016

Pág. 1 / 1

SMTUC - Modelo 2004 - Processado por computador



SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES URBANOS D
COIMBRA

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exm.ª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 2091 /Ano: 2016
Ítem de 10-03-2016

Registado por: clara laurencio

António Álvaro de Oliveira nº 820, contribuinte fiscal n.º 174 189 672, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 0206178, válido até 08/01/2019, com a categoria de Assistente administrativo do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário de turnos contínuo diurno noturno SMTUC vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área de Recursos Humanos e consiste em (b) substituto de férias regulares

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Recursos Humanos - SMTUC
- No horário contínuo com o turno público noturno (SMTUC) para o público
- A remuneração a auferir será de (se existir) 1406 minutos
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: de férias públicas nos SMTUC
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: Embora a acumulação de funções seja permitida pelo SMTUC, a acumulação de funções públicas e privadas não é permitida nos SMTUC.
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A D.A.F.
NÃO EXISTE INCONVENIENTE
Coimbra, 09 de março de 2016. **MA O SENHA.**

O Trabalhador
António Álvaro de Oliveira 820
11/03/2016

A D.A.F.
para a acumulação de funções públicas e privadas
SMTUC
11/03/2016

A D.A.F. informo a V. Ex.ª
para a acumulação de funções públicas e privadas
SMTUC
11/03/2016

(a) Riscar o que não interessa
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver

Mod. 07 DAF



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

2/16/2016

Proc.º 2016/AEPPA/6	Reg.º Interna n.º 2870	Data: 05/04/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: GILBERTO MANUEL LOPES DUARTE - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Gilberto Manuel Lopes Duarte, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 2691, em 29 de março de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área do Imobiliária.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de promoção e venda de imóveis;
- Que a remuneração a auferir será uma comissão sobre as vendas realizadas;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 05-04-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1/3

Modelo: 2000-04



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

3/16/2016

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [n.º 3 do art. 18.º e n.º 1 do art. 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269.º n.º 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (n.º 4 e n.º 5 do art. 269.º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 269.º da CRP e art. 20.º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do n.º 3 do art. 22.º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenhadas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2/3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			
Re: Alôrio do documento N.º:	2691	Tipo registo: Interna	Registado no dia: 28-03-2016
Remetente: Func: Gilberto Manuel Lopes Duarte			Processo: 2016/AEPPA/6
Livro de registo: Expediente Interno			Aguarda resposta
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	Data: 28-03-2016
Assunto: Autorização para acumulação de funções privadas.			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL: Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Classificação:			
Observações:			
Percurso:			
Registo inicial (1) no dia 28-03-2016 16:38 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO			
Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro			
Motivo/Obs.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 31-03-2016 11:39 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO			
Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro			
Motivo/Obs.: Conforme indicação da Sra. Presidente do C. A., remete-se à DSP para se pronunciar e reenviar à DAF para instrução do processo.			
Autor: António José Mateus Soares Carvalho			
Categoria: Coordenador Técnico			
Data de despacho: 30-03-2016			
Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 04-04-2016 10:57 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Movimento efetuado por oscar.carmo Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carmo			
Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.			
De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.			
Registo autenticado			
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carmo			
Categoria: Chefe de Divisão			
Data de despacho: 04-04-2016			

634 - José Augusto Vaz Fernandes

Coimbra, 05/04/2016

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Oscar Carmo, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Gilberto Manuel Lopes Duarte, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do art.º 23º da LTPP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art.º 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-04

3 / 3

ÁRC - Associação Informática Registo Centro

Página 1 de 2

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Oscar Carmo, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Gilberto Manuel Lopes Duarte, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos do despacho do Exm.º Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do art.º 23º da LTPP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art.º 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-04

3 / 3

ÁRC - Associação Informática Registo Centro

Página 1 de 2

Sistema de Gestão Documental		Data de Impressão : 04-04-2016	
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		N.º de registo: 2891	
Documentos do processo			
Processo N.º 2016/AEFPAB de 31/03/2016			
Entidade: Func.: Gilberto Manuel Lopes Duarte			
Descrição: Autorização para acumulação de funções privadas			
Documentos:			
Interna em 29-03-2016 N.º 2891			
Remetente: Func.: Gilberto Manuel Lopes Duarte			
Livro de registo: Expediente Interno			
Tipo documento: Requerimento			
Documento N.º:			
Referência:		Data: 28/03/2016	

Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra
 Registo N.º: 2691 /Ano: 2016
 Interna de 28-03-2016
 Registrado por: clara.loureiro

Trac. N.º 2016/AEPA/G

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Gilberto Manuel Lopes Duarte, nº 1132, contribuinte fiscal
 n.º 208 404 713, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 10892066 9 243,
 válido até 10/12/2020, com a categoria de Assistente Operacional do mapa
 de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
 de trabalho, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
 lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
 públicas/privadas (a) na área de trabalho e consiste em (b)

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) e (horário)
- No horário
- A remuneração a auferir será de (se existir)
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a),
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos:
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas:
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- À consideração superior.

Coimbra, 28 de Março de 2016.

O Trabalhador
 Gilberto Manuel Lopes Duarte

Confirmação da assinatura do requerente e remissão à DGP para assinatura do processo.

28/03/2016

(a) Riscar o que não interessa.
 (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

Serviços
Municipalizados
de Transportes e
Autóveis do
Município de
Coimbra

1126

Proc.º 2016/AEPPA/7	Reg.º 3104	Data: 13/04/2016	Reg.º Delib. 572/16
---------------------	------------	------------------	---------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

Autuag. d.

02.05.2016

[Signature]

[Signature]

aprovada por Nuno Mendes

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: RUI PEDRO DOS SANTOS PIMENTEL - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe da Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 13/04/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Tom: Encarregado

3.05.2016

Nuno

SMTUC - Modelo 2006-4 Processado por computador

Página 1/1

 **SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
URBANOS E
RESÍDUOS SÓLIDOS**

Proc.º 2016/AEPFA/7	Reg.º Interna n.º 3104	Data: 13/04/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: RUI PEDRO DOS SANTOS PIMENTEL - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Rui Pedro dos Santos Pimentel, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 2900, em 06 de abril de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área do Ensino e Formação.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades ligadas ao ensino e formação de crianças e adultos;
- Que a remuneração a auferir será de 22,50€/hora;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 12-04-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1/3

Modelo: 2000-04



1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2 / 3

Modelo: 2000-04

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em Despacho anexo à presente informação, refere que "Não existe inconveniente para o serviço e não existindo incompatibilidade com as funções desempenhadas nos SMTUC, propõe-se que seja autorizado."

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional, Rui Pedro dos Santos Pimentel, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 12/04/2016

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Relatório elaborado de Sr. Rui Pimentel, em 15/03/2016
Assinatura do Sr. Rui Pimentel, em 15/03/2016

Localizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 2900 /Ano: 2016
 Interna de 06-04-2016

Registado por: ana.machado

Exm.ª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Rui Pedro dos Santos Pimentel, nº 1126, contribuinte fiscal n.º 212 693 816, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão ^(a) n.º 108 328 37, válido até 06/10/2016, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário das 9:00 às 17:30, vem muito respetuosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas ^(b) na área Engenharia e consiste em ^(b) Formação e Ensino.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Coimbra;
- No horário das 18:30 às 23:00;
- A remuneração a auferir será de (se existir) 22,50 €/Hora;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada ^(a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Trata-se de actividades ligadas ao ensino e formação de crianças e adultos, logo são actividades que contribuem para melhorar as competências dos cidadãos em geral e que não entram em conflito com as desempenhadas nos SMTUC;
- As razões por que o requerente entende não existirem conflito com as funções desempenhadas: Não existe conflito com as funções desempenhadas pelo requerente, uma vez que não tem qualquer actividade, nos SMTUC, ligada ao ensino ou formação profissional;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 31 de Março de 2016.

O Trabalhador

Assinatura de Rui Pedro dos Santos Pimentel
 30/03/16

A D.A.F.
 NÃO EXISTE INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, POR AS FUNÇÕES DESSEMENHADAS NOS SMTUC, NÃO SE ENQUADRAM NEM SE ENQUADRAM NA ÁREA DE ENGENHARIA E ENSINO.

O Trabalho

Assinatura de Rui Pedro dos Santos Pimentel
 30/03/16

(a) Relatar o que não interessa
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver

Mod. 07 DAF



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Localizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 2900 /Ano: 2016
 Interna de 06-04-2016

Registado por: ana.machado

Exm.ª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Rui Pedro dos Santos Pimentel, nº 1126, contribuinte fiscal n.º 212 693 816, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão ^(a) n.º 108 328 37, válido até 06/10/2016, com a categoria de Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário das 9:00 às 17:30, vem muito respetuosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas ^(b) na área Engenharia e consiste em ^(b) Formação e Ensino.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Coimbra;
- No horário das 18:30 às 23:00;
- A remuneração a auferir será de (se existir) 22,50 €/Hora;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada ^(a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Trata-se de actividades ligadas ao ensino e formação de crianças e adultos, logo são actividades que contribuem para melhorar as competências dos cidadãos em geral e que não entram em conflito com as desempenhadas nos SMTUC;
- As razões por que o requerente entende não existirem conflito com as funções desempenhadas: Não existe conflito com as funções desempenhadas pelo requerente, uma vez que não tem qualquer actividade, nos SMTUC, ligada ao ensino ou formação profissional;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 31 de Março de 2016.

O Trabalhador

Assinatura de Rui Pedro dos Santos Pimentel
 30/03/16

A D.A.F.
 NÃO EXISTE INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, POR AS FUNÇÕES DESSEMENHADAS NOS SMTUC, NÃO SE ENQUADRAM NEM SE ENQUADRAM NA ÁREA DE ENGENHARIA E ENSINO.

O Trabalho

Assinatura de Rui Pedro dos Santos Pimentel
 30/03/16

(a) Relatar o que não interessa
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver

Mod. 07 DAF



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS
DE
TRANSPORTES
E
TRANSPORTE
COIMBRA

21/06/2017

Proc.º 2016/AEPPA/10	Reg.º Interna nº 5716	Data: 29/06/2017	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: HÉLIO SÉRGIO SOARES PAULINO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

O trabalhador Hélio Sérgio Soares Paulino, com a categoria de Assistente Técnico, vem, por requerimento registrado sob o nº 4780, em 05 de junho de 2017, solicitar que lhe seja renovada a autorização de acumulação de funções, iniciada em 12 de julho de 2016, pelo período de um ano, para o exercício de funções de manutenção e reparação de veículos auto.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração nº 7059, de 06 de setembro de 2016, os pedidos de renovação terão de ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

O Sr. Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."

Assim, salvo melhor opinião, estão reunidas as condições para poder ser autorizada a renovação da acumulação de funções para o exercício de funções de manutenção e reparação de veículos auto, por mais um ano, ou seja, até 11 de julho de 2018.

Coimbra, 29/06/2017

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

Modelo: 2000-04

1 / 1

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Data de impressão : 28-06-2017

N.º de registo: 4780

Transição (6) efetuada no dia 28-06-2017 17:37 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Movimento efetuado por oscar:carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro

Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SINTUC.

Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 28-06-2017

Transição (7) efetuada no dia 28-06-2017 18:08 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Movimento efetuado por sandra:alva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva

Motivo/Obs.:

Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 28-06-2017

Registo autenticado

Registo autenticado

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 2 de 2

Interna
n.º 4780
Data: 09/06/2017

*DAF/SRH
Oscar Carvalho Pinto Carneiro
do Sr. Presidente do C.A.
6/6/2017*

Exma. Senhora
Presidente do Conselho de Administração
dos Serviços Municipalizados de
Transportes Urbanos de Coimbra

Hélio Sérgio Soares Paulino, Assistente Técnico, trabalhador destes Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, com o n.º 100030, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª que lhe seja renovada a autorização de acumulação de funções privadas.

Pede deferimento

Hélio Sérgio Soares Paulino

90

SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS D
TRANSPORTES E
COMUNICAÇÃO D
COIMBRA

(15)

Proc.º 2016/AEPPA/10	Reg.º 5634	Data: 07/07/2016	Reg.º Delib. 5803
----------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:	
Despacho / Deliberação:	12/7/16 Ato de 3-2, no 1 Tenente Coronel Paulo perito de 12 meses H. Sérgio Soares Deliberado por Município de Coimbra CONSELHO D. 18-11-2016
Informação / Despacho	
Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
Assunto: HÉLIO SÉRGIO SOARES PAULINO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 07/07/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(em regime de substituição)

Sandra Toldos Pereira Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Tenente Coronel
Z.L.
2016.07.14

Pág. 1 / 1

SUTUC - Março 2004 - Processado por computador

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS E
TRANSPORTES
HUMANOS E
COMBURA

21/1/2017

Proc.º 2016/AEPPA/10	Reg.º Interno n.º 5634	Data: 07/07/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: HÉLIO SÉRGIO SOARES PAULINO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

I DO PEDIDO:

1. Hélio Sérgio Soares Paulino, com a categoria de Assistente Técnico, vem, por requerimento registado sob o nº 5298, em 27 de Junho de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções de manutenção e reparação de veículos auto.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de manutenção e reparação de veículos auto;
- Que a remuneração a auferir será inferior a 3.500€ anuais;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 30-06-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicitu-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

Modelo: 2000-04

1 / 3



Serviços Municipalizados de
Transportes Urbanos de
Coimbra

4/9/2017

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excepcional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desonhadas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que foi proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Modelo: 2000-04

2 / 3



Serviços Municipalizados de
Transportes Urbanos de
Coimbra

4/9/2017

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera, salvo melhor opinião, que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho dos SMTUC."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Técnico, Hélio Sérgio Soares Paulino, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos do despacho do Exmº Senhor Presidente do Conselho de Administração de 15 de setembro de 2011, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de dois anos.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigenes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 07/07/2016

Coordenador Técnico

[Assinatura]

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-04

3 / 3

Serviços Urbanos de Coimbra

Registo n.º: 5298 / Inc. 2016
Internas de 27-06-2016

Registado por: clara.boureno

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

DPAF/SERB

Para análise e aprovação:
conferir a situação funcional da pessoa em questão.

C. A. do 27/06/2016

Heloísa Inês Pereira Reis, nº 25447662, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 1146610, válido até 24/10/2015, com a categoria de Auxiliar Técnico do mapa pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário desempenha serviço SR, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.^a se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas na área de educação de jovens e adultos e consiste em:

Exercer a atividade em (local) Realização de trabalhos de limpeza;

No horário fora do horário normal de trabalho;

A remuneração a auferir será de (se existir) superior a 3 salários mínimos;

A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (o);

As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: desempenha uma função pública remunerada no âmbito das competências do seu órgão de intervenção;

As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: sem o desempenho destas competências no seu órgão de intervenção;

Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.

Coimbra, 27 de junho de 2016.

O Trabalhador

Heloísa Inês Pereira Reis

(a) Reter o que não interessa.

(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORES
E SANEAMEN
COIMBRA

Proc.* 2016/AETPA/11	Reg.* 7216	Data: 12/09/2016	Reg.* Delib. 7523
----------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

<i>DAF</i> CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO <i>Aprovado por unanimidade - 20.09.2016</i> <i>Autuação de novo termo p.p.s.</i> <i>20.09.2016</i> <i>[Signature]</i>	Despacho / Deliberação: <i>[Blank area for deliberation]</i>
--	---

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Informação / Despacho
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
Assunto: MARIA HELENA DA SILVA MARTINS RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 12/09/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Colmeira
concluído em 12/09/2016
reçado 12/09/2016
Pg. 11/1

SMUC - Março 2004 - Processado por computador



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

21/4 Jan

Proc.º 2016/AEPPA/11	Reg.º Interna n.º 7216	Data: 12/09/2016	1.º of.º
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: MARIA HELENA DA SILVA MARTINS RODRIGUES - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Maria Helena da Silva Martins Rodrigues, com a categoria de Assistente Técnica, vem, por requerimento registado sob o nº 6650, em 22 de agosto de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da cosmética.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades ligadas à cosmética, mais concretamente unhas e produtos cosmética;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 30-08-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

3/4 Jan

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a Lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do “direito” à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Registo N.º: 6650 /Ano: 2016
Interna de 22-08-2016

Registado por: nelson.meco

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exm.^a Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Ilacim Heleno da Silva Martins Rodrigues nº 782, contribuinte fiscal
n.º 187 055871, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 10527576
válido até 15/08/2021, com a categoria de Assistente Técnico do Inspa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
09h00 às 12h30 e 13h30 às 17h00, a quem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas (a) na área cosmética e consiste em (a) unhas

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local)

No horário Fina das horas normais de trabalho nos dias;

A remuneração a auferir será de (se existir)

- A atividade exercida é de natureza autônoma/subordinada^(a);

As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: *os fundos*

As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: /Considerando
completamente distintas das funções exercidas nos SITTUC
devido ao fato de que o requerente é de fato empregado para o
desempenho de funções próprias
comprometido a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência
superveniente de conflito.

A consideração superior,

Coimbra, 22 de Junho de 2016

O Trabalhador

Felipe Herrera da Silva Pedro Luis Rodriguez

(a) Riscar o que não interessa.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pela trabalhadora, o Sr. Eng.º Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, em despacho anexo à presente informação, refere que “*Não existe inconstância para o serviço.*”
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções à Assistente Técnica, Maria Helena da Silva Martins Rodrigues, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMUTC.
3. Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
4. Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23.º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 12/09/2016

Coordinador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-04

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Proc.º 2016/AEPPA/12 Reg.º 7552 Data: 21/09/2016 Reg.º Delib. 8130

Despacho / Deliberação:

Tome conhecimento Filipa Tomé (1246) 21.10.2016

Despacho / Deliberação:

Autoriza-se a acumulação de funções públicas de Filipa Tomé (1246) 11/10/2016

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deliberação em sessão pública de 11/10/2016

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: FILIPA PEREIRA TOMÉ - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 21/09/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

SMUC - Modelo 200-1 Processado por computador

Página 1/1

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Proc.º 2016/AEPPA/12 Reg.º Interna n.º 7552 Data: 21/09/2016 Ref.º:

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: FILIPA PEREIRA TOMÉ - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Informação

I DO PEDIDO:

1. Filipa Pereira Tomé, com a categoria de Técnico Superior, vem, por requerimento registado sob o nº 7343, em 15 de setembro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de Consultoria Técnica de Engenharia.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em elaborações de projectos de especialidades de engenharia, peritagens patrimoniais e formação profissional e ainda Atividades de Artesanato;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 19-09-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

Modulo: 200-04

1/3



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

21/6/2016

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2 / 3

Modelo: 2009-04



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

21/6/2016

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pela trabalhadora, a Sr.ª Dr.ª Sandra Correia, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, em despacho anexo à presente informação, refere que "Não há inconveniente para o serviço."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções à Técnica Superior, Filipa Pereira Tomé, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.

4. Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do art. 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirijentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 21/09/2016

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2009-04

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
Localização de Transportes Urbanos de Coimbra Exm^a Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra Registo M.^o: 7343 / Ano: 2016 Interna de 15-09-2016 Registado por: clara lourenço		Exm^a Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
Filipa Pereira Tomé, nº 1246, contribuinte fiscal n.º 214, portador do cartão de cidadão n.º 11484584, válido até 16/01/2020, com a categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário flexível, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.^a se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções privadas na área Consultoria Técnica de Engenharia e que consiste em elaborações de projectos de especialidades de engenharia, peritagens patrimoniais e formação profissional e ainda Atividades de Artesanato. Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que: - Exerce a atividade no domicílio e em diversos locais indiferenciados, sempre que necessário; - Em horário indefinido, normalmente aos fins de semana e em pós laboral; - A atividade exercida é de natureza autónoma; - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; Todas as atividades desempenhadas no âmbito privado, não são legalmente incompatíveis com as funções desempenhadas nestes Serviços, nem interferem com o efetivo desempenho das funções, não provocando qualquer prejuízo para o interesse público; - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: nem os horários praticados, nem qualquer das atividades desenvolvidas são no âmbito das desempenhadas nos SMTUC, não existindo conflito entre elas; - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. À consideração superior. Coimbra, 15 de Setembro de 2016.			
O Trabalhador Filipa Pereira Tomé 15/09/2016		O Trabalhador Filipa Pereira Tomé 15/09/2016	

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES	
Localização de Transportes Urbanos de Coimbra Exm^a Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra Registo M.^o: 7343 / Ano: 2016 Interna de 15-09-2016 Registado por: clara lourenço		Exm^a Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	
Filipa Pereira Tomé, nº 1246, contribuinte fiscal n.º 214, portador do cartão de cidadão n.º 11484584, válido até 16/01/2020, com a categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário flexível, vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.^a se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções privadas na área Consultoria Técnica de Engenharia e que consiste em elaborações de projectos de especialidades de engenharia, peritagens patrimoniais e formação profissional e ainda Atividades de Artesanato. Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que: - Exerce a atividade no domicílio e em diversos locais indiferenciados, sempre que necessário; - Em horário indefinido, normalmente aos fins de semana e em pós laboral; - A atividade exercida é de natureza autónoma; - As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos; Todas as atividades desempenhadas no âmbito privado, não são legalmente incompatíveis com as funções desempenhadas nestes Serviços, nem interferem com o efetivo desempenho das funções, não provocando qualquer prejuízo para o interesse público; - As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: nem os horários praticados, nem qualquer das atividades desenvolvidas são no âmbito das desempenhadas nos SMTUC, não existindo conflito entre elas; - Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito. À consideração superior. Coimbra, 15 de Setembro de 2016.			
O Trabalhador Filipa Pereira Tomé 15/09/2016		O Trabalhador Filipa Pereira Tomé 15/09/2016	

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 8788 / Ano: 2017
 Interna de 18-10-2017
 Registrado por: Clara Lourenço

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - RENOVAÇÃO

Exmª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Respeitamos a sua Primazia de Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, e apresentamos o presente pedido para a renovação da acumulação de funções públicas/privadas, autorizada em 23/10/2017.

A DSP por de honrar sobre o presente pedido. Junta Coimbra 23/10/2017.

Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra,

n.º 23111848, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 4550320, contribuinte fiscal válido até 29/12/2017, com a categoria de A Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne autorizar a renovação de acumulação de funções públicas/privadas (a), autorizada em 23/10/2017 para a área Electricidade e Gás, consistindo em (b)

A consideração superior.

Coimbra, 18 de Outubro de 2017.

O Trabalhador

João Miguel Santos Ferreira 183

(a) Riscar o que não interessa.

(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

DAF

em DSP autorizada que foi feita por autorização, estando no livro confilto e as funções que exerceu nos Serviços Municipalizados.

24/10/2017

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Proc.º 2016/AEFA/13 Reg.º Interna n.º 8924 Data: 24/10/2017 Ref.º:

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: RENOVAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - BRUNO MIGUEL SANTOS FERREIRA

Informação

O trabalhador Bruno Miguel Santos Ferreira, com a categoria de Assistente Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 8788, em 18 de outubro de 2017, solicitar que lhe seja renovada a autorização de acumulação de funções, iniciada em 25 outubro de 2016, pelo período de um ano, para o exercício de funções de eletricidade e canalização.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração nº 7059, de 06 de setembro de 2016, os pedidos de renovação terão de ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

O Sr. Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo não haver conflito com as funções que exerce nestes Serviços Municipalizados."

Assim, salvo melhor opinião, estão reunidas as condições para poder ser autorizada a renovação da acumulação de funções para o exercício de funções de eletricidade e canalização, por um ano, ou seja, até 24 de outubro de 2018.

Coimbra, 24/10/2017

Complementador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

1/1

Modelo: 2000-04



Proc.º 2016/AEPPA/13	Reg.º 8523	Data: 25/10/2016	Reg.º Delib. 8598
----------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:
Despacho / Deliberação:

*Autorização em termos propostos,
25.10.2016*

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deliberação em 25.10.2016

Assunto: Autorização para acumulação de funções privadas

Informação / Despacho

CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: BRUNO MIGUEL SANTOS FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe da Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 25/10/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Pág. 1/1

SATUC - Modelo 2004-4 Processado por computador



Proc.º 2016/AEPPA/13	Reg.º Interna n.º 8523	Data: 25/10/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: BRUNO MIGUEL SANTOS FERREIRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação
I DO PEDIDO:

1. Bruno Miguel Santos Ferreira, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 8069, em 11 de outubro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de canalização e eletricidade.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em serviços de canalização e eletricidade;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 21-10-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1.º que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1/3

Modelo: 2000-04



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

3/14 JFC

- O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

- No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

- Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

- Nos termos do nº 3 do art. 27º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"

2 / 3

Modelo: 2000-04



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

4/14 JFC

à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC".
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional Bruno Miguel Santos Ferreira, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.

- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 25/10/2016

Coordenador Técnico

[Assinatura]
634 José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			
Relatório do documento N.º:	8069	Registrado no dia:	11-10-2016
Remetente:	Func.: Bruno Miguel Santos Ferreira	Processo:	
Livro de registo:	Expediente Interno		
Tipo de documento:	Requerimento		
Documento N.º:		Referência:	
Assunto:	Autorização para acumulação de funções privadas.	Data:	10-10-2016
Aguarda resposta			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo inicial (1) no dia 11-10-2016 14:54 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por diana lourenco Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço Motivo/Ob.: Registo original			
Transição (2) efetuada no dia 12-10-2016 12:12 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por vitoroliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Ob.: DAF - Conforme indicação da Sra Presidente do C.A. a fim de informar. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 12-10-2016			
Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 13-10-2016 12:31 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por sandra silva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva Motivo/Ob.: Para se pronunciar sobre o presente pedido Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 13-10-2016			
Registo autenticado			
Transição (4) efetuada no dia 13-10-2016 15:23 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscarcarneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Ob.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMUTC.			
Registo autenticado			
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 13-10-2016			
AO SUA para informar a ser feita a o.c.p. J. C. Carneiro 21/10/2016			

AIRC - Associação Informática Registo Centro

Página 1 de 1

Autógrafa autêntica
de Sr. A. A. A. A.

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

12/10/2016

13/10/2016

Para o Sr. Dr. João Paulo Lourenço, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 11550330, válido até 31/12/2016, com a categoria de Auxiliar Operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário turno, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área de áreas de construção e mobilidade para uma única função.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Zona de trabalho;
- No horário Matinal e Tarde;
- A remuneração a auferir será de (se existir) _____;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a); _____;
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: em áreas distintas;
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: uma vez que a acumulação não é prejudicial;
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior,
Coimbra, 12 de Outubro de 2016.

O Trabalhador
Dr. João Paulo Lourenço

(a) Razer o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

		Proc.º 2017/AEPPA7		Reg.º 10468	Data: 15/12/2017	Reg.º Delib. 10595
Despacho / Deliberação:						
Despacho / Deliberação: 14/12/17 Autorizo, nos termos da legislação em vigor, a abertura de um processo de contratação de serviços de manutenção de veículos, para substituição do veículo da frota da SNTUC, em virtude da falta de manutenção dos mesmos. SNTUC. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Deliberação em Minuta Assinada por <i>[assinatura]</i>						
Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO						
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA						
Assunto: RENOVAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COIMBRA						
Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o pedido de renovação da acumulação de funções privadas, por mais um ano.						
Coimbra, 15/12/2017 A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (Em regime de substituição) <i>[assinatura]</i> 915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia						
SNTUC - Junho 2004 - Processado por computador						

Sistema de Gestão Documental		Data de Impressão : 21-12-2017	
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			
Relatório do documento N.º: 10595	Tipo registo: Interna	Registo no dia: 19-12-2017	Processo: 2017/AEPPA7
Remetente: Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Livro de registo: Deliberações do Conselho de Administração	Tipo de documento: Deliberação	Data: 19-12-2017
Assunto: RENOVAÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COIMBRA			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL: Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo inicial (1) no dia 20-12-2017 11:22 para Serv. SED - SERVIÇO DE EXPEDIENTE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO Movimento efetuado por margrida.silva Func. 850 - Margarida Maria Neves Jesus Simão Motivo/Obs.: Autorizado, mas condicionada à apresentação da declaração de compromisso de honra, que salvaguarda o facto de não poder ministrar formação a motoristas dos SNTUC			
Transição (2) efetuada no dia 20-12-2017 16:54 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por margrida.silva Func. 850 - Margarida Maria Neves Jesus Simão Motivo/Obs.:			
Detalhes do Original/Cópias:			
CÓPIA (1) Serv. SCR - SETOR DE CONTROLO DA REDE			
Classificação:			
Observações:			
Percursos:			
Registo inicial (1) no dia 20-12-2017 16:54 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por margrida.silva Func. 850 - Margarida Maria Neves Jesus Simão Motivo/Obs.: Registo original			
Página 1 de 3			



Sistema de Gestão Documental

Data de impressão : 21-12-2017
N.º de registo: 10595

Transição (2) efetuada no dia 21-12-2017 10:32 para Serv: SCR - SETOR DE CONTROLO DA REDE
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carneiro Pinto Carneiro
Motivo/Oba:

Detalhes do Original/Cópias:

CÓPIA (2) Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Classificação:
Observações:

Percursos:

Registo inicial (1) no dia 20-12-2017 16:54 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Movimento efetuado por margareida.silva Func. 850 - Margarida Maria Neves Jesus Simão
Motivo/Oba.: Registo original

Documentos do processo

Processo N.º 2017/AEPPA/7 de 15/12/2017

Entidade:

Descrição: 260.20.602 - AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS EM ACUMULAÇÃO:

Documentos:

Interna em 19-12-2017 N.º 10595

Remetente: Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Livro de registo: Deliberações do Conselho de Administração

Tipo documento: Deliberação

Documento N.º:

Referência:

Data: 19/12/2017

Interna em 03-11-2017 N.º 9211

Remetente: Func.: José Luiz de Oliveira Coimbra

Livro de registo: Expediente Interno

Tipo documento: Requerimento

Documento N.º:

Referência:

Data: 03/11/2017

2/2/2017

Proc.º 2017/AEPPA/7	Reg.º Interna n.º 10468	Data: 15/12/2017	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: RENOVACÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS - JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COIMBRA			

Informação

O trabalhador José Luiz de Oliveira Coimbra, com a categoria de Encarregado Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 9211, em 03 de novembro de 2017, solicitar que lhe seja renovada a autorização de acumulação de funções, iniciada em 22 novembro de 2016, pelo período de um ano, para o exercício de funções de formador e motorista de transporte de passageiros internacionais.

Nos termos da deliberação do Conselho de Administração nº 7059, de 06 de setembro de 2016, os pedidos de renovação terão de ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

O Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera poder ser autorizada, considerando não haver conflito com as funções exercidas nos SMTUC. No entanto, deve ser devidamente salvaguardado o facto de não poder ministrar formação a Agentes Únicos dos SMTUC por se tratar do seu superior hierárquico."

Assim, salvo melhor opinião, salvaguardado o facto de não poder ministrar formação a Agentes Únicos dos SMTUC, estão reunidas as condições para poder ser autorizada a renovação da acumulação de funções para o exercício de formador e motorista de transporte de passageiros internacionais, por um ano, ou seja, até 21 de novembro de 2018.

Coimbra, 15/12/2017

Coordenador Técnico

[Assinatura]
034 - José Augusto Vaz Fernandes



Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

PEDIDO DE RENOVÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Registo N.º: 8211 /Ano: 2017
 Interna de 03-11-2017
 Registo por: clara lourenco

Exmª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Assunto: Renovação de acumulação de funções de Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos S.M.T.U.C. de 2017

Eu, Nuno da Oliveira Coimbra, nº 838, contribuinte fiscal nº 147139953, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 4384460, com a categoria de Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne autorizar a renovação da acumulação de funções, ao abrigo da deliberação nº 7059 de 06/09/2016, autorizada em 22/11/2016 e com validade até 21/11/2017, para o exercício de funções de Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra.

À consideração superior.

Coimbra, 3 de Novembro de 2017.

O Trabalhador
Nuno da Oliveira Coimbra
 14/12/2017

Declaro que a renovação da acumulação de funções de Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos S.M.T.U.C. de Coimbra, é necessária para a realização das funções de Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra, e que a renovação da acumulação de funções de Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos S.M.T.U.C. de Coimbra, é necessária para a realização das funções de Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra.

Assinatura do Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra: *[Assinatura]*
 14/12/2017



Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

PEDIDO DE RENOVÇÃO DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Registo N.º: 8211 /Ano: 2017
 Interna de 03-11-2017
 Registo por: clara lourenco

Exmª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Assunto: Renovação de acumulação de funções de Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos S.M.T.U.C. de Coimbra, de 2017

Eu, Nuno da Oliveira Coimbra, nº 838, contribuinte fiscal nº 147139953, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 4384460, com a categoria de Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne autorizar a renovação da acumulação de funções, ao abrigo da deliberação nº 7059 de 06/09/2016, autorizada em 22/11/2016 e com validade até 21/11/2017, para o exercício de funções de Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra.

À consideração superior.

Coimbra, 3 de Novembro de 2017.

O Trabalhador
Nuno da Oliveira Coimbra
 14/12/2017

Declaro que a renovação da acumulação de funções de Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos S.M.T.U.C. de Coimbra, é necessária para a realização das funções de Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra, e que a renovação da acumulação de funções de Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos S.M.T.U.C. de Coimbra, é necessária para a realização das funções de Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra.

Assinatura do Encarregado de Funções do S.M.T.U.C. de Coimbra: *[Assinatura]*
 14/12/2017



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

2/4

Proc.º 2016/AEPPA/15	Reg.º Interna n.º 9331	Data: 17/11/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COIMBRA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. José Luiz de Oliveira Coimbra, com a categoria de Encarregado Operacional, vem, por requerimento registado sob o nº 9184, em 11 de novembro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de formação e de motorista.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em serviços de formador de CAM e motorista internacional;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 16-11-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1/3

Modelo: 2000-04



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

2/4

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [n.º 3 do art. 18.º e n.º 1 do art. 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269.º n.º 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (n.º 4 e n.º 5 do art. 269.º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 269.º da CRP e art. 20.º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do n.º 3 do art. 2.º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"

2/3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental				Data de Impressão: 15-11-2016
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 9184
Relatório do documento N.º:	9184	Tipo registo: Interna	Registado no dia: 11-11-2016	Processo:
Remetente: Func.: José Luiz de Oliveira Coimbra				Aguarda resposta
Livro de registo: Expediente Interno				
Tipo de documento: Requerimento				
Documento N.º:		Referência:		Data: 10-11-2016
Assunto:	Autorização para acumulação de funções privadas.			
Detalhes do Original/Cópias:				
ORIGINAL: Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Classificação:				
Observações:				
Percursos:				
Registo inicial (1) no dia 11-11-2016 18:18 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro Motivo/Obs.: Registo original				
Transição (2) efetuada no dia 14-11-2016 12:12 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por Nelson Meco Func. 1212 - Nelson José Simões Meco Motivo/Obs.: DAF, Conforme indicações da Sra. Presidente do C.A. afin de Informar. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 11-11-2016 Registo autenticado				
Transição (3) efetuada no dia 15-11-2016 09:35 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por Sandra Silva Func. 819 - Sandra Maria Ribeiro Silva Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido. Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 14-11-2016 Registo autenticado				
Transição (4) efetuada no dia 15-11-2016 16:09 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício dessas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 15-11-2016 Registo autenticado				

Página 1 de 1

AIRC - Associação Informática Registo Centro

14/11/2016

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

A acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC".
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Encarregado Operacional José Luiz de Oliveira Coimbra, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 17/11/2016
Coordenador Técnico
634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2005-04

Atualizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º 9184/Anc. 2016.

Interna de 11-11-2016

Registado por: diana.kuruncuo

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

D.ª Ana Cristina Rodrigues
do *Pa. Secundário de C.A.*, Ex.ª Senhora
a fim de *informar* Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

D.ª Ana Cristina Rodrigues, n.º *16713533*, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º *6329460*, válido até *30/10/2018*, com a categoria de *Empregado* do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário *Manhã do J.º*, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área *funcionário público* e consiste em (b) *funcionário de C.A. - Zona de Apoio à Europa*

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) *Porto de Coimbra*
- A remuneração a auferir será de (se existir) *—*
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a); *—*
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: *As funções exercidas não são incompatíveis com as funções desempenhadas.*

- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.

Coimbra, *10* de *maio* de *2016*

O Trabalhador

[Assinatura]

(a) Risco o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

SERVIÇOS
DE
TRANSPORTES
E
LOGÍSTICA

Proc.º 2016/AEPPA/14 Reg.º 9211 Data: 14/11/2016 Reg.º Delib. 9484

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

*Deferido.
22.11.2016
[assinatura]*

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deliberação em Mútuo

Assinado por autoridade [assinatura]

[assinatura]

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: JOSÉ MANUEL RASTEIRO BATISTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 14/11/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

[assinatura]
Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

*Teresa Coimbra
por D. Rasteiro Batista
24/11/2016*

SUTUC - Modelo 200-4 Processado por computador

Pág. 1 / 1



Proc.º 2016/AEPA/14	Reg.º Interna n.º 9211	Data: 14/11/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: JOSÉ MANUEL RASTEIRO BATISTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. José Manuel Rasteiro Batista, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o n.º 8805, em 03 de novembro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de iluminação e som.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em serviços de iluminação festivas e som;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 14-11-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL.

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [n.º 3 do art. 18.º e n.º 1 do art. 47.º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269.º n.º 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (n.º 4 e n.º 5 do art. 269.º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 269.º da CRP e art. 20.º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do n.º 3 do art. 22.º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"

2/3

Modelo: 2000-04

3/4

1/3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental				Data de impressão: 11-11-2018
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra				N.º de registo: 8905
Relatório do documento N.º:	8905	Processo:	Registado no dia: 03-11-2016	Aguarda resposta
Remetente: Func. José Manuel Rasteiro Batista				
Livro de registo: Expediente Interno				
Tipo de documento: Requerimento				
Documento N.º:		Referência:		Data: 27-10-2016
Assunto: Acumulação de funções privadas				
Detalhes do Original/Cópias:				
ORIGINAL: Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Classificação:				
Observações:				
Percursos:				
Registo inicial (1) no dia 03-11-2016 10:33 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO				
Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro				
MotivoObs.: Registo original!				
Transição (2) efetuada no dia 03-11-2016 16:31 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro				
MotivoObs.: Encarrega-me o Sr. Administrador, Dr. Jorge Alves, de reencaminhar o presente pedido, para análise e informação				
Autor: António José Matos Soares Carvalho				
Categoria: Coordenador Técnico				
Data de despacho: 27-10-2016				
Transição (3) efetuada no dia 08-11-2016 16:51 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO				
Movimento efetuado por Jose.Fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes				
MotivoObs.: Para se pronunciar.				
Transição (4) efetuada no dia 11-11-2016 09:02 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA				
Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
MotivoObs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, standando a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.				
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro				
Categoria: Chefe de Divisão				
Data de despacho: 11-11-2016				

AIRC - Associação Informática Região Centro

Página 1 de 1

11/11

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Oscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC".
- Atendendo ao exposto em 1.º, que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional José Manuel Rasteiro Batista, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 14/11/2016

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04



SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

13/12

Proc.º 2016/AEPPA/16	Reg.º 7109	Data: 23/08/2017	Reg.º Delib. 7171
----------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

26/8/17
Resolução - Juro Tano - em 6/12/2016
Notificação - Tano

Despacho / Deliberação:

26/8/17
Resolução - Juro Tano - em 6/12/2016
Notificação - Tano
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REUNIAO DE 24.8.2017
Deliberação em Alameda
Aprovado por unanimidade para
atribuição de função acumulada
Henrique Soares Costa - Juro Tano

Informação / Despacho	
Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
Assunto: HENRIQUE JOSÉ ALMEIDA SOARES COSTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	

Considerando:

- 1) A deliberação do Conselho de Administração de 06/12/2016 que autorizou o pedido de acumulação de funções privadas do trabalhador Henrique José Almeida Soares Costa;
- 2) Que a autorização ficou de ser reapreciada caso o trabalhador fosse admitido no concurso para o Agente Único;

Toma Deliberação 7171/1216
31/08/17



SERVÇOS MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

13/12

Proc.º 2016/AEPPA/16	Reg.º 7109	Data: 23/08/2017	Reg.º Delib. 7171
----------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

26/8/17
Resolução - Juro Tano - em 6/12/2016
Notificação - Tano

Despacho / Deliberação:

26/8/17
Resolução - Juro Tano - em 6/12/2016
Notificação - Tano
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REUNIAO DE 24.8.2017
Deliberação em Alameda
Aprovado por unanimidade para
atribuição de função acumulada
Henrique Soares Costa - Juro Tano

Informação / Despacho	
Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
Assunto: HENRIQUE JOSÉ ALMEIDA SOARES COSTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	

Considerando:

- 1) A deliberação do Conselho de Administração de 06/12/2016 que autorizou o pedido de acumulação de funções privadas do trabalhador Henrique José Almeida Soares Costa;
- 2) Que a autorização ficou de ser reapreciada caso o trabalhador fosse admitido no concurso para o Agente Único;

Toma Deliberação 7171/1216
31/08/17

Sistema de Gestão Documental Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Colmbra			
Relatório do documento N.º: Remetente: Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Livro de registo: Deliberações do Conselho de Administração Tipo de documento: Deliberação	9863 Tipo registo: Interna Registo no dia: 06-12-2016 Processo: 2016/AEPPA/16	Data de impressão : 18-08-2017 N.º de registo: 9863	
Documento N.º: _____ Referência: _____ Assunto: HENRIQUE JOSÉ ALMEIDA SOARES COSTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			
Detalhes do Original/Cópias:			
ORIGINAL Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Classificação: _____ Observações: _____			
Parcurso: _____			
Registo inicial (1) no dia 07-12-2016 10:53 para Serv: SED - SERVIÇO DE EXPEDIENTE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO Movimento efetuado por margarida.simeas Func. 850 - Margarida Maria Neves Jesus Simão Motivo/Oba.: Autorizado nos termos propostos, devendo ser tido em conta a questão do ponto 3 da conclusão.			
Transição (2) efetuada no dia 07-12-2016 16:43 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por margarida.simeas Func. 850 - Margarida Maria Neves Jesus Simão Motivo/Oba.: _____			
Transição (3) efetuada no dia 07-12-2016 17:36 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por sandra.silva Func. 819 - Sandra Marina Ribeiro Silva Motivo/Oba.: _____			
Transição (4) efetuada no dia 18-08-2017 16:22 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por joao.fernandes Func. 634 - Joao Augusto Vaz Fernandes Motivo/Oba.: _____			
Transição (5) efetuada no dia 18-08-2017 16:30 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por sandra.correia Func. 915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia Motivo/Oba.: Considerando o teor da deliberação do CA de 01/2016 e o ingresso do trabalhador para as funções de agente único, solicita-se a reapreciação do processo de acumulação de funções. Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 18-08-2017			

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS
TRANSPORTES
E
ENERGIA
MUNICÍPIO DE
COIMBRA

3) Que o trabalhador exerce funções de Agente Único desde julho do corrente ano, foi consultado o Chefe de Divisão dos Serviços de Produção sobre a reapreciação do pedido de acumulação de funções;

Propõe-se, salvo melhor opinião, e em conformidade com o despacho do Chefe de Divisão da DSP que o Conselho de Administração revogue a decisão tomada em deliberação de 06/12/2016.

Coimbra, 23/08/2017

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia

915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

SMTIC - Maio 2004 - Processado por computador

Pág. 2 / 2

Sistema de Gestão Documental		Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Data de impressão : 18-08-2017		N.º de registo: 9863	
Transição (5) efetuada no dia 18-08-2017 17:07 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.camilo Func: 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Obs.: Muito embora a tarefa a que se propõe não seja diretamente concorrencial com a executada nos SMTUC (transporte público de passageiros), esta tarefa não se enquadra no âmbito das atividades das empresas de transportes (transportes pesados de passageiros), com penalização dos tempos de decanato, ultrapassando os limites impostos pela legislação. Faça ao exposto e considerando que o trabalhador exerce as funções de Agente Único de Transportes Coletivos desde julho do corrente ano, a DSP considera que a decisão deverá ser revogada. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 18-08-2017							
Detalhes do Original/Cópias: CÓPIA (1) Serv: SMR - SETOR DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO Classificação: Observações: Percursos: Registo inicial (1) no dia 07-12-2016 16:44 para Serv: DEM - DIVISÃO DE EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO Movimento efetuado por margarida.alonso Func: 850 - Margarida Maria Neves Jesus Simão Motivo/Obs.: Registo original!							
Transição (2) efetuada no dia 12-12-2016 14:36 para Serv: SMR - SETOR DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO Movimento efetuado por ana.machado Func: 885 - Ana Margarida Silva Nunes Machado Motivo/Obs.: Registo autenticado Autor: Jorge Luis Dias Falcão Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 07-12-2016							
Transição (3) efetuada no dia 12-12-2016 14:36 para Serv: SMR - SETOR DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO Movimento efetuado por ana.machado Func: 885 - Ana Margarida Silva Nunes Machado Motivo/Obs.: Documento movimentado através da Capa do Processo N.º 2016/AEPPA/16 Autor: Jorge Luis Dias Falcão Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 07-12-2016							

Sistema de Gestão Documental		Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Data de impressão : 18-08-2017		N.º de registo: 9863	
Documentos do processo Processo N.º 2016/AEPPA/16 de 29/11/2016 Entidade: Descrição: 250.20.602 - AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS EM ACUMULAÇÃO: Documentos: Interna em 06-12-2016 N.º 9863 Remetente: Serv.: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Livro de registo: Deliberações do Conselho de Administração Tipo documento: Deliberação Documento N.º: Referência: Data: 06/12/2016							
Interna em 23-11-2016 N.º 9900 Remetente: Func.: Henrique José Almeida Soares Costa Livro de registo: Expediente Interno Tipo documento: Requerimento Documento N.º: Referência: Data: 22/11/2016							
Interna em 29-11-2016 N.º 9823 Remetente: Serv.: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Livro de registo: Expediente Interno Tipo documento: Informação Documento N.º: Referência: Data: 29/11/2016							

21/11/16



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/16	Reg.º Interna n.º 9623	Data: 29/11/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: HENRIQUE JOSÉ ALMEIDA SOARES COSTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Henrique José Almeida Soares Costa, com a categoria de Assistente Operacional Mecânico, vem, por requerimento registado sob o nº 9500, em 23 de novembro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de motorista.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em serviços de condução de carro de passageiros do Clube U.P.C. Gavinhos;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 28-11-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é

1/2

Modelo: 2000-04

12



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Proc.º 2016/AEPPA/16	Reg.º Delib. 9863	Data: 29/11/2016	Reg.º Delib. 9863
----------------------	-------------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

6/11/16
Ativ. 3.º, mas tempo preferido, dentro
se não em conta - posto 3.º
posto 3.º de condutor.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação em Minut.

Assinada por autoridade

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Informação / Despacho
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
Assunto: HENRIQUE JOSÉ ALMEIDA SOARES COSTA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 29/11/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso da competências delegadas)

T. 0421 2446444-24
29/11/2016
12/12/16

Pg. 1/1

SMTUC - Modelo 2000-4 Processado por computador



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

31/8

que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.
3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.
4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2 / 3

Modelo: 2000-04



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

31/8

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, informou que "Considerando o exposto pelo trabalhador no presente requerimento, a DEM não vê inconveniente em ser autorizada a acumulação de funções."
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional (Médico) Henrique José Almeida Soares Costa, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Ainda por despacho da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, caso o trabalhador seja admitido no concurso para agente único, deve ser reapreciado o presente pedido
4. Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
5. Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias da imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 29/11/2016

Coordenador Técnico

434 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04

licipalistas dos Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 9500 /Ano: 2016
Ítem de 23-11-2016

Registado por: Clara Lourenço

DAF/584
Emprego Indefinido da
Sua Função de DCA,
para informar.

DAF

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Eu, António José Almeida Soares Costa, nº 1216, contribuinte fiscal
nº 191546884, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 09905899,
válido até 15/09/2021, com a categoria de Assistente Operacional (44 com 01) do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
Por Turno, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas (a) na área Condução de Passagem e consiste em (b) Condução.
do Serviço Clube do F.C. Covilhã.

Para tal, e nos termos nº 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Zone Centro
- No horário Forte Horário Serviço
- A remuneração a auferir será de (se existir) Não Existe
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a):
 - A Forte Horário Serviço
 - Função Dirigente
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: Exp. por Turno
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: Deixa a Parar
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.

Coimbra, 22 de Novembro de 2016.

O Trabalhador
Henrique P. P. L. P. 2016.11.24 mmf

(a) Indicar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
E VIAGAGENS
COIMBRA

15

Proc.º 2016/AEPPA/17	Reg.º 10398	Data: 23/12/2016	Reg.º Delib. 337
----------------------	-------------	------------------	------------------

Despacho / Deliberação:

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Deliberação n.º 337/VIII Assunto: por nome dele Recebido 10.1.2017 Assinado Assinado

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Assunto: JOSÉ MANUEL CARMO SANTOS PAIS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 23/12/2016

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

(Em regime de substituição)

João José Gonçalves Pereira

915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Assinado
24/01/17
Assinado

SIMUC - Modelo 200-4 Processado por computador

Pág. 1 / 1



Proc.º 2016/AEFA/17	Reg.º Interna n.º 10398	Data: 23/12/2016	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: JOSÉ MANUEL CARMO SANTOS PAIS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. José Manuel Carmo Santos Pais, com a categoria de Assistente Operacional (Fiel de Armazém), vem, por requerimento registado sob o nº 9893, em 07 de dezembro de 2016, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de comissária.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consiste em manutenção e venda referente a equipamento de proteção de incêndio;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que está prevista a remuneração anual de cerca de 600€;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Ato do despacho de 22-12-2016, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 1º e nº 1 do art. 4º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador consensual (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 8853 / Ano: 2016
Ínterna de 07-12-2016
Registado por: Vítor Oliveira

*AO 514
para informação
ao C.A.P.
José Augusto Vaz
22/12/2016*

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

n.º 103321066, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 9023772, contribuinte fiscal válido até 07/03/2018, com a categoria de funcionário operacional do mapa de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário de 07h30m às 15h30m, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas (a) na área de transportes e consiste em (a) funcionário

Exmª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) de Coimbra
- No horário de 07h30m às 15h30m
- A remuneração a auferir será de (se existir) 1.600 Anual
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: devido a necessidade de garantir a continuidade do serviço
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: devido a necessidade de garantir a continuidade do serviço
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.

Coimbra, 07 de Dezembro de 2016.

O Trabalhador
de Coimbra

*A D.A.F.
não há impedimento para o serviço em atualizar a acumulação de funções ao trabalhador: José Manuel Chagas*

22/12/16

(a) Riscar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 8853 / Ano: 2016
Ínterna de 07-12-2016
Registado por: Vítor Oliveira

1/1

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Jorge Felção, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, informou que "Não há inconveniente para o serviço em autorizar acumulação de funções ao trabalhador José Manuel Carmo Santos Pais."
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional (Fiel de Armazém) José Manuel Carmo Santos Pais, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o n.º 3 do art.º 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 23/12/2016

Coordenador Técnico
de Coimbra

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

Proc.º 2017/AEPA/2

Reg.º 711

Data: 23/01/2017

Reg.º Delib. 807

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

24/1/17
Autorização de cada corpo -
informar

24/1/17
Assunto: Pedro António Dias Serrano -
Vice da Produção Privada

CONSULTA
Voto

Assunto: Pedro António Dias Serrano -
Vice da Produção Privada

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: PEDRO ANTÓNIO DIAS SERRANO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 23/01/2017

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Teresa Rodrigues
11/01/17
1/12/2017

SMTUC - Modelo 2000-4. Processado por computador

Pág. 1 / 1



SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

Proc.º 2017/AEPA/2

Reg.º Interna n.º 711

Data: 23/01/2017

Ref.º:

Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Assunto: PEDRO ANTÓNIO DIAS SERRANO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Informação

I DO PEDIDO:

1. Pedro António Dias Serrano, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o n.º 349, em 10 de janeiro de 2017, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da mecânica.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consistem em fazer reparação automóvel;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 17-01-2017, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em i. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

SMTUC - Modelo 2000-4

Pág. 1 / 3



Serviços
Municipalizados de
Transportes Urbanos de
Coimbra

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"

2 / 3

Modelo: 2000-04



Serviços
Municipalizados de
Transportes Urbanos de
Coimbra

à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC".

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional Pedro António Dias Serrano, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.

4. Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do art. 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigenes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 23/01/2017

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3 / 3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental		Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Data de impressão : 15-01-2017	N.º de registo: 349
Relatório do documento N.º: 349 Tipo registo: Interno Registrado no dia: 10-01-2017 Processo: Aguarda resposta Remetente: Func: Pedro António Dias Serrano Livro de registo: Expediente Interno Tipo de documento: Requerimento Documento N.º: Referência: Data: 05-01-2017 Assunto: Autorização para acumulação de funções privadas.					
Detalhes do Original/Cópias: ORIGINAL Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Classificação: Observações: Percursos: Registo inicial (1) no dia 10-01-2017 17:14 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por clara.loureiro Func: 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro Motivo/Obs.: Registo original Transição (2) efetuada no dia 11-01-2017 10:29 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por vitoroliveira Func: 813 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: DAF/SRH - Para Informar, Conforme indicação da Sra Presidente do C.A. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Técnico Superior Data de despacho: 11-01-2017 Transição (3) efetuada no dia 11-01-2017 11:31 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por jessa.fernandes Func: 834 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obs.: Transição (4) efetuada no dia 13-01-2017 14:34 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por sandra silveira Func: 819 - Sandra Marlene Ribeiro Silva Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 13-01-2017					

Sistema de Gestão Documental		Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		Data de impressão : 15-01-2017	N.º de registo: 349
Transição (5) efetuada no dia 13-01-2017 17:28 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carvalho Func: 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 12-01-2017					
<i>AO DAH - informação a la parte caca por informação a la parte caca Jard. Carvalho 17-01-2017</i>					

municipalizados da Transportes Urbanos de Coimbra
 Registo N.º 349 /Año: 2017
 Internu de 10-01-2017
 Registrado por: clara lourenco

A DGP
 Para se promover
 o Plano Político
 de Transportes,
 13-01-2017

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

DAF/SRA
 Para superior, conforme
 subscrito da D.A.
 Presidente do C.A. *13/01/2017*

Exmª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Dr. António José Soares, nº *1071*, contribuinte fiscal
 nº *143300000*, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº *99848946*,
 válido até *2019/1/1*, com a categoria de *Agente técnico + substituto* do mapa
 de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
De manhã, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
 lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
 públicas/privadas (a) na área *Trabalho* e consiste em (b) *Defensoria*
Advogado

Para tal, e nos termos nº 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) *Rua do Rio de São João - Viseu*
- No horário *De 8h às 12h de serviço*
- A remuneração a auferir será de (se existir) *(DEFINIR)*
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: *As duas atividades não se exercem em simultâneo e a remuneração da função pública é superior à da função privada.*
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.
 Coimbra, *15* de *Janeiro* de 20*17*

O Trabalhador
Dr. António José Soares

(a) Riscar o que não interessa.
 (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

SERVÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

Proc.º 2017/AEFA/1	Reg.º 704	Data: 23/01/2017	Reg.º Delib. 806
--------------------	-----------	------------------	------------------

Despacho / Deliberação:

Despacho / Deliberação:

CONSTITUIÇÃO
Delib.
Mantido por bem verificado
Com a decisão do
D.º Procurador Geral.

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: **EURICO ANDRÉ FERREIRA DOS REIS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS**

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 23/01/2017
A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

SMUC - Modelo 2000-1 - Processado por computador

Pág. 1 / 1



Proc.º 2017/AEPPA/1	Reg.º Interna nº 704	Data: 23/01/2017	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: EURICO ANDRÉ FERREIRA DOS REIS - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

1. Eurico André Ferreira dos Reis, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 348, em 10 de janeiro de 2017, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área do artesanato.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consistem em fazer velas artesanais;
- Que não se verifica qualquer confinamento, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 17-01-2017, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL



1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretivas conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA

à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

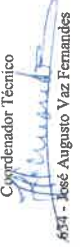
Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que *"A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC"*.
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional Eurico André Ferreira dos Reis, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 23/01/2017

Coordenador Técnico



654 - José Augusto Vaz Fernandes

Relatório do documento N.º: 348

Remetente: Func.: Eurico André Ferreira dos Reis

Livro de registo: Expediente Interno

Tipo de documento: Requerimento

Documento N.º:

Assunto: Autorização para acumulação de funções privadas.

Referência:

Data: 06-01-2017

Relatório do documento N.º: 348

Registo no dia: 10-01-2017

Processo:

Aguarda resposta

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Data de impressão: 16-01-2017

N.º da registo: 348

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Classificação:

Observações:

Percursos:

Registo Inicial (1) no dia 10-01-2017 17:13 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Movimento efetuado por clare.lourenco Func: 598 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço

Motivo/Oba.: Registo original

Transição (2) efetuada no dia 11-01-2017 10:27 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Movimento efetuado por vitor.oliveira Func: 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira

Motivo/Oba.: DAF/SRH - Para informar, Conforme indicação da Sra Presidente do C.A.

Autor: António José Matos Soares Carvalho

Categoria: Técnico Superior

Data de despacho: 11-01-2017

Registo autenticado

Transição (3) efetuada no dia 11-01-2017 11:31 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Movimento efetuado por jose.fernandes Func: 634 - José Augusto Vaz Fernandes

Motivo/Oba.:

Transição (4) efetuada no dia 13-01-2017 14:34 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO

Movimento efetuado por sandra.silva Func: 819 - Sandra Maria Ribeiro Silva

Motivo/Oba.: Para se pronunciar sobre o presente pedido

Autor: Sandra Isabel Gonçalves Correia

Categoria: Chefe de Divisão

Data de despacho: 13-01-2017

Registo autenticado

AIRC - Associação Informática Registo Centro

Página 1 de 2

Sistema de Gestão Documental		Data de impressão : 18-01-2017
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra	N.º de registo: 348	
Transição (5) eleuada no dia 13-01-2017 17:28 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Molho(Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC. Registo autenticado		
Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 12-01-2017		
AO Sr. responsável a ser entregue ao CA para referenciar a Sr. Fernanda Carneiro 17.1.2017		

Autorizados de Transportes Urbanos de Coimbra
 Registo N.º 348 /Ano: 2017
 Interna de 10-01-2017
 Registo por: cláudia lourenço

A
 DAP
 far-se-ão nomeações de
 o posto público.
 João Carlos
 13/01/2017

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Ex.ª Senhora
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Eu, Luís Carlos, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 1229, contribuinte fiscal
 válido até 30/12/2020, com a categoria de Auxiliar de Manutenção do mapa
 de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
turno (matutino), vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
 lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
 públicas/privadas (a) na área arte/canto e consiste em (b) velho
autocarro

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Base
- No horário dia - laboral
- A remuneração a auferir será de (se existir) sem valor
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos:
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: pois - laboral e não haver conflito de interesses (concordância)
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 6 de 1 de 2017.

O Trabalhador
Luís Carlos António Ferreira Dos Reis

(a) Indicar o que não interessa.
 (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.



Proc.º 2017/AEPPA/3	Reg.º 1960	Data: 01/03/2017	Reg.º Delib. 2260
---------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:**Despacho / Deliberação:**

Autógrafa do Sr. T. Sousa
08/03/2017

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Deliberação em Câmara

Assinado por municipalidade

Assinado

Informação / Despacho

Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Assunto: EDUARDO DE SOUSA CORREIA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 08/03/2017

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

Sandra Isabel Gonçalves Correia
915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

BMTUD - Modelo 2000-4 - Processado por computador

Pág. 1/1



Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Proc.º 2017/AEPPA/3	Reg.º Interna n.º 1960	Data: 01/03/2017	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: EDUARDO DE SOUSA CORREIA - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação**I DO PEDIDO:**

1. Eduardo de Sousa Correia, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 1524, em 15 de fevereiro de 2017, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da restauração.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades na área da restauração;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 27-02-2017, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é

1/3

Modelo: 2000-04



3/4 gen

que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 29º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional, pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2/3

Modelo: 2000-04



4/4 gen

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Carmeiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que *"A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC"*.
2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional Eduardo de Sousa Correia, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
3. Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
4. Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do art. 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 01/03/2017

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

- (1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-04

Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 1524 /Ano: 2017/

Interna de 15-02-2017

Registado por: clara Lourenço

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

DAF/SRH
 Confirme individualmente de sua
 Presidente do Conselho de Administração dos
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra
 para, no presente, após
 pronunciar-se B. Cláudio de Sousa Carreira nº 833 contribuinte fiscal

n.º 183023161, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão (a) n.º 08631541, do mapa
 válido até 15/02/2025 com a categoria de Assistente Administrativo

de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
 -lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
 públicas/privadas (a) na área Administrativa e consiste em (b)

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) Alcobaça;
- No horário hora de trabalho de trabalho;
- A remuneração a auferir será de (se existir) Salário e Serviço Público;
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos:

- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas:

funções diferentes

- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, 14 de fevereiro de 2017.

O Trabalhador

Cláudio de Sousa Carreira

(a) Riscar o que não interessa.
 (b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

Data de impressão: 25-02-2017

N.º de registo: 1524

Sistema de Gestão Documental

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Relatório do documento N.º: 1524 Tipo registo: Interna Registo no dia: 15-02-2017 Processo: Aguarda resposta

Remetente: Func. Eduardo Sousa Carreira

Livro de registo: Expediente Interno

Tipo de documento: Requerimento

Documento N.º: Referência:

Data: 14-02-2017

Assunto: Autorização para acumulação de funções privadas.

Detalhes do Original/Cópias:

ORIGINAL Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Classificação:

Observações:

Percurso:

Registo inicial (1) no dia 15-02-2017 17:28 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
 Movimento efetuado por clara Lourenço Func. 599 - Maria Clara Santos Cardoso Lourenço
 Motivo/Obs.: Registo original

Transição (2) efetuada no dia 21-02-2017 16:09 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
 Movimento efetuado por Vitor Oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira
 Motivo/Obs.: DAF/SRH - Conforme indicação da Sra Presidente do C.A., para informar, após pronunciar do Sr. Chefe de Divisão de Produção.

Autor: António José Matos Soares Carvalho
 Categoria: Técnico Superior
 Data de despacho: 21-02-2017

Transição (3) efetuada no dia 23-02-2017 10:05 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO
 Movimento efetuado por José Fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes
 Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções.

Transição (4) efetuada no dia 25-02-2017 10:48 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
 Movimento efetuado por Oscar Carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro
 Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses.
 De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC.

Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro
 Categoria: Chefe de Divisão
 Data de despacho: 25-02-2017

A SRH
 Quem se desloca após.
 A DAF
 27/02/2017

 SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		Proc.º 2017/AEPPA/4 Reg.º Interna n.º 2541 Data: 17/03/2017 Ref.º
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Assunto: JORGE LUÍS DE OLIVEIRA JACOME - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS		

Informação

I DO PEDIDO:

1. Jorge Luís de Oliveira Jacome, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 2089, em 06 de março de 2017, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de serrelheira.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de serrelheiro;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. Atento o despacho de 10-03-2017, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

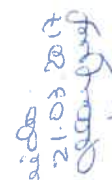
II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é

1/3

Modelo: 2000-04

 SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA		Proc.º 2017/AEPPA/4 Reg.º 2541 Data: 17/03/2017 Reg.º Delib. 2652
Despacho / Deliberação:		
 Despacho / Deliberação CA - Conselho de Administração DAF - Divisão Administrativa e Financeira Jorge Luís de Oliveira Jacome 24-03-2017		
Informação / Despacho		
Destinatário: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		
Assunto: JORGE LUÍS DE OLIVEIRA JACOME - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS		

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 17/03/2017

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)


 Sandra Isabel Gonçalves Correia
 (no uso de competências delegadas)

815 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)

Pág. 1 / 1

SUTUC - Modelo 2000-4 - Processado por computador



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

4. Nos termos do nº 3 do art. 27º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito" à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

2/3

Modelo: 2000-04



SERVÍCIOS
MUNICIPALIZADOS DE
TRANSPORTES
URBANOS DE
COIMBRA

Assim, cumpre-nos concluir informando:

1. De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que "A DSP considera que poderá ser autorizado atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC".

2. Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional Jorge Luís de Oliveira Jacomé, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.

3. Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.

4. Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do art. 23º da LTFP, o seguinte: "Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."

Coimbra, 17/03/2017

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

3/3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental			
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra			
Relatório do documento N.º:	2089	Tipo registo: Interna	Registado no dia: 06-03-2017
Remetente: Func. José Luis Oliveira Jacome			
Classificação: Expediente Interno			
Tipo de documento: Requerimento			
Documento N.º:		Referência:	
Assunto: Pedido de Autorização para Acumulação de Funções.			
Detalhes do Original/Cópias: <u>ORIGINAL</u> Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Classificação: Observações:			
Percursos: Registo inicial (1) no dia 06-03-2017 16:06 para Serv. CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: Registo original!			
Transição (2) efetuada no dia 06-03-2017 15:03 para Serv. SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: DAF/SRH - Conforme indicação da Sra Presidente do C.A. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Técnico Superior Data de despacho: 06-03-2017			
Registo autenticado			
Transição (3) efetuada no dia 09-03-2017 11:57 para Serv. DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por jose.fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções.			
Registo autenticado			
Transição (4) efetuada no dia 10-03-2017 10:15 para Serv. DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carneiro Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito de interesses. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 10-03-2017			
Registo autenticado			

*DAT/SA, conforme indicação
de Sr. Secretário de CTA,
A fim de informar.*

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Reg.º Nº: 2089
Data: 05/02/2012

Exmª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

JOSE LUIS FAZEND, nº 1053, contribuinte fiscal
válido até 13/12/2013, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão nº 90453 87
com a categoria de APOSENTADO do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
TEMPO, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-
lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções
públicas/privadas (a) na área SERVIÇOS e consiste em (b) SERVIÇOS

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) COIMBRA
- No horário hora de trabalho
- A remuneração a auferir será de (se existir) com forma de acordo de trabalho
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada (a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos:
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas:
são funções totalmente diferentes
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- À consideração superior.

Coimbra, 03 de março de 20 12.

O Trabalhador
JOSE LUIS FAZEND

(a) Riscar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.


SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES
COIMBRA

Tratado
26.06.2017
Ribeiro

Proc.º 2017/AEPPA/S	Reg.º 4703	Data: 01/06/2017	Reg.º Delib. 5187
---------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

DAF/GR A e/c DBT
autorizado
13.06.2017
globo
REFUNDO DE 13.06.2017
Deliberação em Minuta
Aprovada por reunião de 13.06.2017
13/6

Informação / Despacho

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Assunto: PEDRO MIGUEL ANDRADE MARQUES ALMEIDA RIBEIRO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 01/06/2017
 A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
 (em regime de substituição)
Sandra Isabel Gonçalves Correia
 915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
 (no uso de competências delegadas)

SÁTIC - Março 2004 - Processado por computador
 Pág. 1/1



SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS D
TRANSPORTES
URBANOS D
COIMBRA

2/4 Jan

Proc.º 2017/AEPPA/5	Reg.º Interna n.º 4703	Data: 01/06/2017
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		
Assunto: PEDRO MIGUEL ANDRADE MARQUES ALMEIDA RIBEIRO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS		

Informação

I DO PEDIDO:

- Pedro Miguel Andrade Marques Almeida Ribeiro, com a categoria de Técnico Superior, vem, por requerimento registado sob o nº 4017, em 09 de maio de 2017, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área da formação e organização desportiva.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente atividades que consistem em assumir a gestão de uma firma, cuja atividade é organização de eventos desportivos e formação profissional de técnicos do desporto;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Atento o despacho de 17-01-2017, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

- DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

1/3

Modelo: 2000-04



1. O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponta a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

2. No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.
3. Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.
4. Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"

2 / 3

Modelo: 2000-04



à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Engº Jorge Falcão, Chefe de Divisão de Equipamentos e Manutenção, informou que *"Não há inconveniente para o serviço"*.
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Técnico Superior Pedro Miguel Andrade Marques Almeida Ribeiro, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirigentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 01/06/2017

Coordenador Técnico

634 - José Augusto Vaz Fernandes

3 / 3

Modelo: 2000-04



Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Proc.º 2017/AEPPA/6	Reg.º 7037	Data: 21/08/2017	Reg.º Delib. 7617
---------------------	------------	------------------	-------------------

Despacho / Deliberação:

DAF/SRA

Fora do campo, entrega a

12/09/2018

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Deliberação em Minuta

Assimada por unanimidade com presença de todos

Destinatário: CA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	Informação / Despacho
Remetente: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	
Assunto: OTÍLIO LOPES BISPO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS	

Em face do informado pela Secção de Recursos Humanos e do despacho do Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, propõe-se que seja autorizado o presente pedido de acumulação de funções privadas.

Coimbra, 08/09/2017

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

*915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)*

TOHEI

CONHECIMENTO

02/11/2017

Pág. 1 / 1



Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Exm.ª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

DAF/SRA
Indicação da CA
Indicação do CA
Indicação do CA

2017-05-25
2017-05-25
2017-05-25

n.º 2017-05-25, contribuinte fiscal n.º 2017-05-25, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão n.º 2017-05-25, do mapa válido até 2017-05-25, com a categoria de Técnico Superior, vem muito respeitosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, autorização para acumular funções públicas/privadas na área de *Trabalho* e consiste em *Trabalho*.

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) *Coimbra*
- No horário *12h30-14h30 (51h/semana)*
- A remuneração a auferir será de (se existir) *12h30-14h30 (51h/semana)*
- A atividade exercida é de natureza autónoma/*subordinada* *(a)*
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: *Para 2017-05-25*
- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: *Para 2017-05-25*
- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

A consideração superior.

Coimbra, *2017-05-25* de *2017-05-25* para o *Trabalho*.

O Trabalhador
2017-05-25
2017-05-25

Coimbra, 08/09/2017

A CHEFE DE DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
(Em regime de substituição)

*915 - Sandra Isabel Gonçalves Correia
(no uso de competências delegadas)*

TOHEI

CONHECIMENTO

02/11/2017

Pág. 1 / 1



Proc.º 2017/AEFA/6	Reg.º Interno n.º 7037	Data: 21/08/2017	Ref.º:
Destinatário: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
Remetente: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Assunto: OTÍLIO LOPES BISPO - AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PRIVADAS			

Informação

I DO PEDIDO:

- Otílio Lopes Bispo, com a categoria de Assistente Operacional (Agente Único T.C.), vem, por requerimento registado sob o nº 6539, em 28 de julho de 2017, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício de funções privadas em acumulação com o exercício de funções públicas que desempenha nestes Serviços Municipalizados.

Em concreto, solicita autorização para o exercício de funções na área de construção.

No requerimento para acumulação de funções constam os seguintes factos:

- Que pretende desempenhar a título autónomo e independente serviços de pedreiro, ladrilhador, canalizador e outros trabalhos da mesma área;
- Que não se verifica qualquer conflito, quer do ponto de vista do horário a praticar (vide requerimento) quer com o tipo de funções que desempenha nos Serviços Municipalizados;
- Que a acumulação de funções não vai provocar quaisquer prejuízos para o interesse público;
- Que se compromete a cessar de imediato a atividade em caso de ocorrência superveniente de conflito.

- Atento o despacho de 31-07-2017, cumpre-me informar e analisar o pedido supra identificado.

Dito de outro modo, solicita-se informação sobre o pedido de acumulação de funções privadas por parte de um trabalhador destes Serviços Municipalizados, nos termos e com os factos que indicamos em 1. que antecede.

II DO DIREITO:

A. DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES NO REGIME GERAL

3/4 Jan

- O direito à liberdade de escolha de profissão é um direito fundamental unitário que se polariza, quer no direito de escolha de profissão, quer na liberdade do seu exercício, a verdade, porém, é que, não obstante permitir-se a cada cidadão escolher livremente a sua profissão e sendo-lhe lícito que possa desempenhar mais do que um trabalho, a contingência de se desempenhar uma função pública leva a que por vezes seja o próprio interesse público da função que se exerce a impor certos limites e restrições ao exercício de mais de uma função [nº 3 do art. 18º e nº 1 do art. 47º da Constituição da República Portuguesa (CRP)].

Neste sentido, aponha a orientação definida constitucionalmente, ao estatuir a plena dedicação dos funcionários ou agentes administrativos, com vista à prossecução do interesse público (art. 269º nº 1 CRP).

- No intuito de assegurar a plena dedicação à prossecução do interesse público e de forma a garantir a imparcialidade no exercício de funções públicas, o legislador constitucional (nº 4 e nº 5 do art. 269º CRP) parece manifestar a intenção de sujeitar a regimes substancialmente diferentes a acumulação de funções públicas e a acumulação destas com atividades privadas, tendo optado por estabelecer diferentes diretrizes conforme o tipo de acumulação de funções: públicas ou privadas.

- Com efeito, e de acordo com o disposto no nº 4 do art. 269º da CRP e art. 20º a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei 35/2014, de 20 de junho, poder-se-á dizer que o exercício de acumulação de funções públicas assume natureza excecional pois subjaz o princípio da exclusividade. Ou seja, a acumulação de cargos ou lugares na administração é em princípio proibida, salvo nas situações em que por lei seja expressamente permitida.

- Nos termos do nº 3 do art. 22º da LTFP, o exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções privadas, desde que:

- Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Chegados a este ponto, importa sublinhar que para estas circunstâncias a lei antecipadamente declarou que fica proibida a acumulação de funções privadas. Para as demais situações a efetivação do "direito"

2/3

Modelo: 2000-04

1/3

Modelo: 2000-04

Sistema de Gestão Documental		
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra		
Relatório do documento N.º:	6539	Processo: 28-07-2017
Remetente: Func.:	Cílio Lopes Bispo	
Livro de registo: Expediente Interno		
Tipo de documento: Requerimento		
Documento N.º:		
Assunto: Autorização para acumulação de funções privadas		
Referência:		
Data:	27-07-2017	
Aguarda resposta		
Detalhes do Original/Cópias: ORIGINAL Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Classificação: Observações: Percursos: Registo inicial (1) no dia 28-07-2017 17:47 para Serv: CA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Movimento efetuado por clara.loureiro Func. 598 - Maria Clara Santos Cardoso Loureiro Motivo/Obs.: Registo original! Transição (2) efetuada no dia 31-07-2017 16:21 para Serv: SRH - SECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Movimento efetuado por vitor.oliveira Func. 913 - Vitor Manuel Marques Oliveira Motivo/Obs.: DAF/SRH - Para informar, conforme indicação da Sra Presidente do C. A. Autor: António José Matos Soares Carvalho Categoria: Técnico Superior Data de despacho: 31-07-2017 Registo autenticado Transição (3) efetuada no dia 17-08-2017 16:49 para Serv: DSP - DIVISÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO Movimento efetuado por José Fernandes Func. 634 - José Augusto Vaz Fernandes Motivo/Obs.: Para se pronunciar sobre o presente pedido de acumulação de funções. Autor: José Augusto Vaz Fernandes Categoria: Coordenador Técnico Data de despacho: 17-08-2017 Registo autenticado Transição (4) efetuada no dia 21-08-2017 09:46 para Serv: DAF - DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Movimento efetuado por oscar.carvalho Func. 787 - Oscar Carvalho Pinto Carneiro Motivo/Obs.: A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito com as funções que exerce. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC. Autor: Oscar Carvalho Pinto Carneiro Categoria: Chefe de Divisão Data de despacho: 21-08-2017		



**SERVIÇOS
MUNICIPALIZADOS E
TRANSPORTES
URBANO E
COIMBRA**

4/6 *AS*

à acumulação de funções fica dependente da autorização do ente público a conceder mediante requerimento do interessado.

Assim, cumpre-nos concluir informando:

- De acordo com as declarações constantes do pedido formulado pelo trabalhador, o Sr. Eng.º Óscar Carneiro, Chefe de Divisão dos Serviços de Produção, informou que *"A DSP considera que poderá ser autorizado, atendendo a que não haverá conflito com as funções que exerce. De qualquer modo, o exercício destas funções não deverá colidir com o horário de trabalho nos SMTUC."*
- Atendendo ao exposto em 1. que antecede e com fundamento (1) nas declarações prestadas pelo interessado poderá, caso assim seja entendido, ser autorizada a acumulação de funções ao Assistente Operacional Otilio Lopes Bispo, com a condição de o seu desempenho não comprometer as funções exercidas nos SMTUC.
- Nos termos da deliberação do Conselho de Administração de 06 de setembro de 2016, as autorizações de acumulação de funções têm a validade de um ano.
- Ainda nos termos da referida deliberação os pedidos de renovação deverão ser obrigatoriamente apresentados com a antecedência mínima de vinte dias relativamente ao seu termo, sob pena de ter de ser iniciado novo processo de autorização de acumulação de funções.

A título complementar informa-se que dispõe o nº 3 do artº 23º da LTFP, o seguinte: *"Compete aos titulares de cargos dirijentes, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, verificar a existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas."*

Coimbra, 21/07/2017

Coordenador Técnico

Abelardo

634 - José Augusto Vaz Fernandes

(1) O ato de autorização de acumulação de funções é um ato constitutivo de direitos, sujeito ao requisito da fundamentação dos atos (art. 124º do C.P.A.) o que significa que sempre poderá solicitar-se as diligências que se entendam oportunas, relativamente à instrução do processo.

Modelo: 2000-04

3 / 3

Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra

Registo N.º: 6639 /Ano: 2017
Interna de 28-07-2017

Registado por: Clara Lourenço

AUTORIZAÇÃO PARA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

Ex.ª Senhora
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra
*Ex.ª Senhora Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra*

OTILIO LOPEZ BUSPO n.º *158303687*, portador do bilhete de identidade/cartão de cidadão ^(a) n.º *07362083*,
válido até *29/05/2019*, com a categoria de *ASSISTENTE OPERACIONAL* do mapa
de pessoal dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, a desempenhar o horário
FOR TURNOS

vem muito respetosamente solicitar a V. Ex.ª se digne conceder-lhe, nos termos dos artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, autorização para acumular funções públicas/privadas ^(a) na área *CONSTRUÇÃO CIVIL* e consiste em ^(b) *RECREIO LABORALIZADOR, MANUTENÇÃO E TODOS OS TRABALHOS PERTENCENTES AOS MEMBROS*

Para tal, e nos termos n.º 2 do artigo 23.º do diploma acima citado, declara que:

- Exerce a atividade em (local) *DIVERSOS*
- No horário *FOLGAS E FOLGAS LABORAL*
- A remuneração a auferir será de (se existir) _____
- A atividade exercida é de natureza autónoma/subordinada ^(a);
- As razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos: _____

- As razões por que o requerente entende não existir conflito com as funções desempenhadas: _____

- Compromete-se a cessar imediatamente as suas funções ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

À consideração superior.

Coimbra, *27* de *JULHO* de *2017*.

O Trabalhador

OTILIO LOPEZ BUSPO

(a) Riscar o que não interessa.
(b) Indicar o conteúdo do trabalho a desenvolver.

37

RELAÇÃO NOMINAL DE RESPONSÁVEIS

ANEXO VIII

RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE		SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE COIMBRA			
GERÊNCIA		De 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017			
Nome	Situação na entidade - Conselho de Administração	Remuneração líquida auferida (*)	Período de responsabilidade	Morada	
Dr.ª Rosa Maria dos Reis Marques Furtado de Oliveira	Presidente	---	01-01-2017 a 25-10-2017	Av. Dias da Silva nº 26 R/c Dº 3020-COIMBRA	
Dr. Jorge Manuel Maranhães Alves	Vogal	---	01-01-2017 a 25-10-2017	Rua da Alegria nº 2 - Palheira 3040-692 COIMBRA	
Dr. Francisco José Pina Queirós	Vogal	---	01-01-2017 a 25-10-2017	Avenida Elísio de Moura nº 443 - 1º D 3030-183 COIMBRA	
Dr. Manuel Augusto Soares Machado	Presidente da Câmara Municipal de Coimbra	---	26-10-2017 a 29-11-2017	Picota dos Barbados - Vale de Canas 3000 Coimbra	
Dr. Jorge Manuel Maranhães Alves	Presidente	---	30-11-2017 a 31-12-2017	Rua da Alegria nº 2 - Palheira 3040-692 COIMBRA	
Dr.ª Regina Helena Lopes Dias Bento	Vogal	---	30-11-2017 a 31-12-2017	Rua D. Fernando I nº 10 3030-396 COIMBRA	
Dr. Francisco José Pina Queirós	Vogal	---	30-11-2017 a 31-12-2017	Avenida Elísio de Moura nº 443 - 1º D 3030-183 COIMBRA	

(*) Vencimento líquido anual (remuneração base e todas as remunerações acessórias, excluídas as prestações sociais e deduzidos os descontos obrigatórios).

A CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
Em 23 de Março de 2018

(Dra Sandra Isabel Gonçalves Correia)

38

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

ANO: 2017																	
(Unidade: Euro)																	
Classificação Geral				Património Inicial			Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais				Património Final		Valorização Patrimonial	
Gr. Hom.	Designação	Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliação s ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiacões	Total	Abates	Desvalorizaç ões	Do Exercício	Acumuladas	Total	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8+9)	(15=14-12)	(16=14-3)	(17=15-4)	
1010101	BASTIDORES(ARMÁRIO)	542,45									542,45		542,45				
1010102	COMPUTADORES	101.157,81	6.737,74	65.389,00			65.389,00			12.267,13	106.687,20	12.267,13	166.546,81	59.859,61	65.389,00	53.121,87	
1010103	EQUIPAMENTO DE REDE	34,16									34,16		34,16				
1010105	GARAVADORES DE CD-ROM	325,00									325,00		325,00				
1010107	IMPRESSORAS	18.478,70	60,00	7.806,90			7.806,90	3.300,00		629,64	15.748,34	3.929,64	22.985,60	7.237,26	4.506,90	7.177,26	
1010108	LEITORES DE CD-ROM	232,96									232,96		232,96				
1010113	MONITORES	12.725,62	295,25	1.058,00			1.058,00			574,33	13.004,70	574,33	13.783,62	778,92	1.058,00	483,67	
1010115	OUTROS PERIFÉRICOS	94,32									94,32		94,32				
1010116	PCPORTÁTEIS	5.444,74	1.823,10	1.282,00			1.282,00			758,00	4.379,64	758,00	6.726,74	2.347,10	1.282,00	524,00	
1010119	ROUTER	163,17									163,17		163,17				
1010120	SCANNERS (DIGITALIZADOR DE IMAGEM)	624,41									624,41		624,41				
1010121	TECLADOS	602,14									602,14		602,14				
1010122	TERMINAIS	2.286,67									2.286,67		2.286,67				
1010125	UNIDADES CENTRAIS DE PROCESSAMENTO	199,50									199,50		199,50				
1010126	UNIDADES DE CONTROLO	6.561,00	6.014,25							1.640,24	2.186,99	1.640,24	6.561,00	4.374,01		-1.640,24	
1010127	UNIDADES DE DISCO	5.170,43	1.362,47							947,14	4.755,10	947,14	5.170,43	415,33		-947,14	
1010128	RATO	103,24									103,24		103,24				
1010199	OUTRO EQUIPAMENTO INFORMÁTICO	109.172,42	240,50	4.513,00			4.513,00			327,51	109.259,43	327,51	113.685,42	4.425,99	4.513,00	4.185,49	
1010200	SOFTWARE	264,30									264,30		264,30				
1010202	SISTEMAS OPERATIVOS	43.673,49	551,27	12.529,00			12.529,00			2.558,63	45.680,85	2.558,63	56.202,49	10.521,64	12.529,00	9.970,37	
1010203	SOFTWARE DE APLICAÇÃO	242.140,61	8.831,51	19.643,97			19.643,97			7.731,77	241.040,87	7.731,77	261.784,58	20.743,71	19.643,97	11.912,20	
1010205	SOFTWARE DE COMUNICAÇÕES	1.400,00									1.400,00		1.400,00				
1010206	SOFTWARE DE GESTÃO DE REDE	1.098,73									5.707,60	4.608,87	21.840,73	16.133,13	20.742,00	16.133,13	
1010299	OUTROS SOFTWARES	239.303,26	27.260,92	20.742,00			20.742,00			12.264,41	224.306,75	12.264,41	239.303,26	14.996,51		-12.264,41	
1020112	TELECOPIADORES (FAX)	1.059,00									1.059,00		1.059,00				
1020113	TELEFONES	3.751,66	280,03							35,36	3.506,99	35,36	3.751,66	244,67		-35,36	
1020114	TELEMÓVEIS	256,82									256,82		256,82				
1020199	OUTRO MATERIAL, APARELHOS, UTENSÍLIOS E INSTAL.US	1.152,21									1.152,21		1.152,21				
1030101	ARMÁRIOS	18.670,82		707,00			707,00			433,33	19.104,15	433,33	19.377,82	273,67	707,00	273,67	
1030102	BANCOS	47,15									47,15		47,15				
1030104	BLOCOS DE GAVETAS	2.336,68	7,50							7,50	2.336,68	7,50	2.336,68			-7,50	
1030105	CADEIRAS	23.265,95	179,57	585,00			585,00			572,97	23.659,35	572,97	23.850,95	191,60	585,00	12,03	
1030106	COFRES	6.443,67									6.443,67		6.443,67				
1030108	ESTANTES	8.940,77									8.940,77		8.940,77				
1030109	FICHEIROS	348,17									348,17		348,17				
1030110	MESAS	6.064,96	120,39							120,39	6.064,96	120,39	6.064,96			-120,39	
1030112	SECRETÁRIAS	12.044,38	135,68	505,00			505,00			430,24	12.338,94	430,24	12.549,38	210,44	505,00	74,76	
1030113	SOFÁS	443,67									443,67		443,67				

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

ANO: 2017																
(unidade: Euro)																
Classificação Geral			Patrimônio Inicial		Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais				Patrimônio Final		Valorização Patrimonial		
Gr. Hom.	Designação	Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliação s ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiações	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações		Total	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8-9)	(15=14-12)	(16=14-3)	(17=15-4)
1030114	MOBÉIS E UTENSÍLIOS/SMC	33.320,19									33.320,19		33.320,19			
1030199	OUTRO MOBILIÁRIO	19.610,91	18,63	395,00			395,00			249,04	19.841,32	249,04	20.005,91	164,59	395,00	145,96
1030201	AGRAFADORES	1.572,86									1.572,86		1.572,86			
1030203	DATADORES/NUMERADORES	2.047,59									2.047,59		2.047,59			
1030204	MÁQUINAS DE CALCULAR	4.403,66	46,50							46,50	4.403,66	46,50	4.403,66			-46,50
1030206	MÁQUINAS DE ESCRIVER	5.148,75									5.148,75		5.148,75			
1030208	FURADORES	896,28						34,92			861,36	34,92	861,36		-34,92	
1030212	O.EQUIP. ADMINISTRATIVO/SMC	1.550,75								191,03	1.550,75	191,03	1.550,75			
1030299	OUTRO EQUIPAMENTO E MATERIAL DE ESCRITÓRIO	26.036,61	720,89								25.506,75	191,03	26.036,61	529,86		-191,03
1030301	FOTOCOPIADORES	1.382,04									1.382,04		1.382,04			
1030302	DUPLICADORES	4.874,46									4.874,46		4.874,46			
1030307	O. EQUIP. COMPL. TIPOGRAFIA/SMC	3.730,31									3.730,31		3.730,31			
1030399	OUTRO EQUIPAMENTO DE REPRODUÇÃO	1.145,74	12,07							12,07	1.145,74	12,07	1.145,74			-12,07
1040799	OUTROS INSTRUMENTOS E MATERIAL DE USO ESPECÍFICO	1.305,98									1.305,98		1.305,98			
1040901	BALANÇAS	66,34									66,34		66,34			
1050102	PEQUENO MATERIAL DE CUIDADOS	25,24									25,24		25,24			
1050199	OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICO	266,05									266,05		266,05			
1050406	MARQUESAS	181,80									181,80		181,80			
1060101	APARELHOS DE REMAR	117,22									117,22		117,22			
1060199	OUTRO EQUIPAMENTO ESPECÍFICO	243,88									243,88		243,88			
1060310	GRAVADORES	66,03									66,03		66,03			
1060318	TELEVISORES	159,90								88,68	248,58	88,68	256,65	8,07	96,75	8,07
1060399	OUTRO EQUIPAMENTO E MATERIAL ÁUDIO-VISUAL	3.918,83		96,75			96,75			67,50	67,50	67,50	270,00	202,50	270,00	202,50
1060510	BIBLIOTECAS/SMC	1.500,00	1.500,00	270,00			270,00				3.918,83		3.918,83			
1060625	QUADROS	1.500,00								395,06	2.195,55	395,06	1.500,00	1.500,00		
1070102	ARMÁRIOS	1.900,23	99,74	478,00			478,00				702,07		2.378,23	182,68	478,00	82,94
1070103	BANCOS	702,07									702,07		702,07			
1070106	BENGALEREIS	50,00									50,00		50,00			
1070107	CADEIRAS	395,90									395,90		395,90			
1070113	ESCADAS/FISCADOTES	94,20									94,20		94,20			
1070116	ESTANTES	1.343,49		117,00			117,00			78,00	1.421,49	78,00	1.460,49	39,00	117,00	39,00
1070120	MESAS	363,02									363,02		363,02			
1070121	PAPELEIRAS	522,61									522,61		522,61			
1070122	PRATELEIRAS	306,57									306,57		306,57			
1070124	SOFÁS	358,12									358,12		358,12			
1070126	VITRINAS	1.247,90	66,00							66,00	1.247,90	66,00	1.247,90			-66,00
1070199	OUTRO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTO	5.464,05	1.619,10							624,60	4.469,55	624,60	5.464,05	994,50		-624,60
1070303	CANDEIROS, GLOBOS, LUSTRES, PRAFONIER	286,25									286,25		286,25			

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

Classificação Geral		Património Inicial			Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais				Património Final		Valorização Patrimonial	
Gr. Hom.	Designação	Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou alterações	Grandes Reparações ou Beneficiários	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações Do Exercício	Acumuladas	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(14=3+8-9)	(15=14-12)	(16=14-3)	(17=15-4)
1070306	PROJECTORES E ILUMINADORES	93,80	7,82							7,82	93,80	93,80			-7,82
1070401	APARELHOS DE AR CONDICIONADO	50.409,99	7.820,27	6.844,00			6.844,00			2.254,48	44.844,20	57.253,99	12.409,79	6.844,00	4.589,52
1070404	DESUMIDIFICADORES	155,00									155,00				
1070407	EXAUSTORES	4.968,90	3.850,00							577,50	1.696,40	4.968,90	3.272,50		-577,50
1070411	SECADORES	2.369,86	25,09							25,09	2.369,86	2.369,86			-25,09
1070414	VENTILADORES	1.692,29	433,39							1.62,49	1.421,39	1.692,29	270,90		-1.62,49
1070415	VENTOINHAS	1.007,19									1.007,19				
1070499	OUTRO EQUIPAMENTO E MATERIAL DE USO ESPECÍFICO	11.515,90									11.515,90				
1070502	AQUECEDORES	2.043,16		82,40			82,40			6,88	2.050,04	2.125,56	75,52	82,40	75,52
1070503	CALDEIRAS	4.132,84	3.530,14							516,60	1.119,30	4.132,84	3.013,54		-516,60
1070504	CALORÍFICOS	22,61									22,61				
1070506	CONVECTORES	297,28									297,28				
1070507	ESCALFETAS	341,37									341,37				
1070508	ESQUENTADORES	370,00	297,92							46,25	123,33	370,00	246,67		-46,25
1070599	OUTRO EQUIPAMENTO DE USO ESPECÍFICO	32,75									32,75				
1070604	MÁQUINAS E APARELHOS DE COZINHA	1.230,32	730,75							143,76	643,33	1.230,32	586,99		-143,76
1070801	ASPIRADORES	86,67									86,67				
1070899	OUTROS APARELHOS E UTENSÍLIOS DE USO ESPECÍFICO	148,00									148,00				
1080199	OUTRO MATERIAL E EQUIPAMENTO DE TRANSPORTES	3.379,91		11.000,00			11.000,00			916,66	4.296,57	14.379,91	10.083,34	11.000,00	10.083,34
1090303	CORTADORES	67,23									67,23				
1100199	OUTRO EQUIPAMENTO DE USO ESPECÍFICO	145.782,50	2.093,68							2.093,68	145.782,50	145.782,50			-2.093,68
1100306	OUTRAS MÁQUINAS DE USO ESPECÍFICO	4.561,00									4.561,00				
1100401	ANDAIMES	299,01	124,65							42,70	217,06	299,01	81,95		-42,70
1100804	TIPOS E CORTANTE	258,81									258,81				
1101599	OUTRAS MÁQUINAS E INSTRUMENTOS DE USO ESPECÍFICO	235,68									235,68				
1101699	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE USO ESPECÍFICO	60.333,69									60.333,69				
1102099	OUTRO EQUIPAMENTO E MATERIAIS DE USO ESPECÍFICO			265,00			265,00			88,33	88,33	265,00	176,67	265,00	176,67
1110199	OUTRO MOBILIÁRIO DE USO ESPECÍFICO	2.190,00	1.779,42							273,72	684,30	2.190,00	1.505,70		-273,72
1110201	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	192.085,11	6.880,44	10.485,95			10.485,95			5.645,56	190.850,23	202.571,06	11.720,83	10.485,95	4.840,39
1110202	MÁQUINAS-FERRAMENTAS LIGERAS	9.718,24									9.718,24				
1110204	MÁQUINAS-AUTO/SMC	15.005,07									15.005,07				
1110205	PARQUE AUTO REST SERV/SMC	60.456,70									60.456,70				
1110206	EQUIPAMENTO OFICIAL	16.437,43	1.187,58							309,79	15.559,64	16.437,43	877,79		-309,79
1110299	OUTROS APARELHOS E UTENSÍLIOS OFICIAIS	1.196.945,76	61.854,81	329.606,09			329.606,09			50.793,47	1.185.884,42	1.526.551,85	340.667,43	329.606,09	278.812,62
1110303	CALIBRADORES	53,55									53,55				
1110307	PAQUÍMETROS	83,90									83,90				
1110399	OUTRAS FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE PRECISÃO	35.613,43	10.147,35							1.621,37	27.087,45	35.613,43	8.525,98		-1.621,37
1110404	MÁQUINAS DE LAVAGEM DE VIATURAS	58.679,57	3.028,98							1.266,75	56.917,34	58.679,57	1.782,23		-1.266,75

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

Classificação Geral		Património Inicial		Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais					Património Final		Valorização Patrimonial		ANO: 2017
Gr. Hom.	Designação	Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiações	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações		Total	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
										Do Exercício	Acumuladas					
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8-9)	(15=14-12)	(16=14-3)	(17=15-4)
1110499	OUTRO EQUIPAMENTO DE USO ESPECÍFICO	16.336,92	11.319,60	2.861,75			2.861,75			1.833,49	6.850,81	1.833,49	19.198,67	12.347,86	2.861,75	1.028,26
1120103	EXTINTORES	5.611,50		375,00			375,00			187,50	5.799,00	187,50	5.986,50	187,50	375,00	187,50
1120299	OUTRO EQUIPAMENTO E MATERIAL DE USO ESPECÍFICO	2.310,43									2.310,43	2.310,43	2.310,43			
1120399	OUTRO EQUIPAMENTO DE USO ESPECÍFICO	14.232,10	724,15	1.417,92			1.417,92			868,65	14.376,60	868,65	15.650,02	1.273,42	1.417,92	549,27
1130106	CAPACETES	127,76									127,76	127,76				
1130110	MÁSCARAS	273,00									273,00	273,00				
1130199	OUTRO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	3.971,91								3.971,91		3.971,91				
1180701	APARELHAGEM E MÁQUINAS ELECTRÓNICAS	4.470,60	209,68							67,99	4.328,91	67,99	4.470,60	141,69		-67,99
1180703	FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	1.875,60	74,31							74,31	1.638,60	311,31	1.638,60		-237,00	-74,31
1180705	MAQ. APARELH. DIVERSA/S/MC	8.011,02									8.011,02	8.011,02				
1180706	OUTRAS MÁQUINAS	173.364,03	415,23	783,00			783,00			285,71	173.234,51	285,71	174.147,03	912,52	783,00	497,29
1180707	O EQUIPAMENTO TRANSP. COLECTIVOS/S/MC	65.679,73									65.679,73	65.679,73				
1180709	DIVERSOS	640,00	606,67							79,99	113,32	79,99	640,00	526,68		-79,99
1180710	PARCÓMETROS	346.390,44	136.572,04	63.640,15			63.640,15			34.200,13	244.018,53	34.200,13	410.030,59	166.012,06	63.640,15	29.440,02
1180711	EQUIPAMENTOS PARQUES DE ESTACIONAMENTO	74.278,93	69.327,15							14.855,64	19.807,42	14.855,64	74.278,93	54.471,51		-14.855,64
1180799	MÁQUINAS E APARELHOS NÃO ESPECIFICADOS	2.700.943,55	779.752,00	7.778,27			7.778,27			220.625,77	2.141.817,32	220.625,77	2.708.721,82	566.904,50	7.778,27	-212.847,50
1180806	DESPESAS DE INSTALAÇÃO	95.402,85	35.556,00							13.332,00	73.178,85	13.332,00	95.402,85	22.224,00		-13.332,00
1180807	GAST. PLUR. EST. PROJECTOS / S/MC	52.350,47									52.350,47	52.350,47				
2010404	VEÍCULOS GASOLINA PESADOS PASSAGEIROS MAIS 3000	446,63									446,63	446,63				
2020101	VEÍCULOS GASÓLEO LIGEIROS PASSAGEIROS ATÉ 1500 CIL	3.000,00									3.000,00	3.000,00				
2020102	VEÍCULOS GASÓL. LIGEIROS PASSAG. MAIS 1500 ATÉ 2000 CIL	8.734,25	1.505,27							1.062,49	8.291,47	1.062,49	8.734,25	442,78		-1.062,49
2020202	VEÍCULOS MISTOS A GASÓLEO MAIS DE 1500 ATÉ 2000 CIL	99.010,37	9.247,17							2.076,52	91.839,72	2.076,52	99.010,37	7.170,65		-2.076,52
2020204	VEÍCULOS MISTOS GASÓLEO MAIS DE 3000 CILINDRADA	9.806,61									9.806,61	9.806,61				
2020302	VEÍCULOS A GASÓLEO DE CARGA MAIS DE 1500 ATÉ 2000 CIL	15.397,34	464,53							464,53	22.662,18	464,53	15.397,34			-464,53
2020303	VEÍCULOS A GASÓLEO DE CARGA DE 2001 ATÉ 3000 CIL	22.662,18	9.390,25							1.498,50	26.838,18	1.498,50	34.729,93	7.891,75		-1.498,50
2020304	VEÍCULOS A GASÓLEO DE CARGA MAIS DE 3000 CILINDRADA	34.729,93	9.390,25							29.452,06	495.538,81	85.191,56	818.239,93	322.701,12	87.990,50	114.128,54
2020403	VEÍCULOS GASÓLEO PESAD. PASSAGEIROS 2001 ATÉ 3000 CIL	730.249,43	208.572,58	143.730,00			143.730,00	55.739,50		511.960,45	12.708.540,40	1.178.829,74	15.246.108,60	2.537.568,20	411.533,85	564.981,61
2020404	VEÍCULOS GASÓLEO PESAD. PASSAGEIROS MAIS DE 3000 CIL	14.834.574,75	1.972.586,59	1.078.403,14			1.078.403,14	666.869,29			125.334,65	35,00	125.334,65		-35,00	
2020406	MINI AUTO CARROS	125.369,65									125.334,65	35,00	125.334,65			
2020703	VEÍCULOS ESPECIAIS A GASÓLEO DE 2001 ATÉ 3000 CIL	151.348,05	42.233,72							6.742,81	115.857,14	6.742,81	151.348,05	35.490,91		-6.742,81
2050102	TROLEYS CARROS	1.198.849,36	129.175,08							47.012,58	1.116.686,86	47.012,58	1.198.849,36	82.162,50		-47.012,58
2050105	CARROS ELECTRICOS/S/MC	568.924,06	914,66	9.500,00			9.500,00			2.220,77	570.230,17	2.220,77	578.424,06	8.193,89	9.500,00	7.279,23
3010201E	DOM.PRIV.-EDIFIC.SERV.INST.SERV.NATUREZA ADMINISTRATIVOS	384.517,15	120.115,73							13.066,45	277.467,87	13.066,45	384.517,15	107.049,28		-13.066,45
3010203E	DOM.PRIV.-EDIFIC.SERV.INSTALAÇÃO SERV. NATUREZA	44.895,10	38.594,83							2.244,76	8.545,03	2.244,76	44.895,10	36.350,07		-2.244,76
3010207E	EDIF. ADMINISTRATIVOS/S/MC	156.439,58	2.319,30							306,32	154.426,60	306,32	156.439,58	2.012,98		-306,32
3010299E	DOM.PRIV. - OUTROS EDIFÍCIOS PARA O SECTOR DOS SE	42.283,05	25.876,23							2.114,08	18.520,90	2.114,08	42.283,05	23.762,15		-2.114,08
3010304E	EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS/DEPEND. INTEGRADAS	19.356,76	7.199,60							967,81	13.124,97	967,81	19.356,76	6.231,79		-967,81
3010305E	ESTÁÇÕES DE SERVIÇO	6.866,73	2.455,46							343,29	4.754,56	343,29	6.866,73	2.112,17		-343,29

MAPA SÍNTESE DE BENS INVENTARIADOS RESUMO POR GRUPO HOMOGÉNEO

Classificação Geral		Património Inicial		Acréscimos Patrimoniais			Diminuições Patrimoniais				Património Final		Valorização Patrimonial			
Gr. Hom.	Designação	Bruto	Líquido	Aquisições	Reavaliações ou outras alterações	Grandes Reparações ou Beneficiárias	Total	Abates	Desvalorizações	Amortizações		Total	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
										Do Exercício	Acumuladas					
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8=5+6+7)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13=9+10+11)	(14=3+8-9)	(15=14-12)	(16=14-3)	(17=15-4)
3010300AE	ESTACIÕES DE RECOLHA/SMC	50.721,71									50.721,71		50.721,71			
3010399FE	DOM.PRIV.-OUTROS EDIFÍCIOS P/ FINS NATUREZA INDU	121.950,65	10.612,75							3.325,56	114.663,46	3.325,56	121.950,65	7.287,19		-3.325,56
3010404FE	DOM.PRIV.-EQUIPAMENTOS N/INTEGRAD.NOS EDIFÍC.P	29.709,58	12.389,97							1.692,16	19.011,77	1.692,16	29.709,58	10.697,81		-1.692,16
3010408FE	PARCÔMETROS	9.365,39	3.557,45							468,26	6.276,20	468,26	9.365,39	3.089,19		-468,26
3010409FE	PARQUES DE ESTACIONAMENTO	5.211,35	1.933,78							260,55	3.538,12	260,55	5.211,35	1.673,23		-260,55
3010410FE	PARQUES DE ESTACIONAMENTO PERIFÉRICOS	8.753,13	2.768,15							437,60	6.422,58	437,60	8.753,13	2.330,55		-437,60
3010411FE	ABRIGOS-SINAIS/SMC	72.141,04									72.141,04		72.141,04			
3010499FE	DOM.PRIV.-OUTRAS CONSTRUÇÕES	1.676.035,54	81.969,45					106.266,78		16.983,39	1.519.087,74	123.250,17	1.569.768,76	50.681,02	-106.266,78	-31.288,43
3010505FE	MUROS,VEDAÇÕES,OBRAS,PAVIMENTAÇÃO	2.163,56	838,35							108,18	1.433,39	108,18	2.163,56	730,17		-108,18
3010507FE	INSTALAÇÃO COMUNICAÇÃO TELEFÓNICA	4.078,21	1.072,87							203,91	3.209,25	203,91	4.078,21	868,96		-203,91
3010508FE	LINHAS ELÉCTRICAS E RESPECTIVAS INSTALAÇÕES	308.546,24	159.198,21							15.426,41	164.774,44	15.426,41	308.546,24	143.771,80		-15.426,41
3010509FE	LINHA FERREA/SMC	55.982,07									55.982,07		55.982,07			
3010510FE	REDES CARROS ELÉCTRICOS/SMC	6.349,21								6.349,21			6.349,21			
3010511FE	REDES TROLEYCARROS	96.683,61									96.683,61		96.683,61			
3010512FE	REDES GERAIS/SMC	19,71									19,71		19,71			
3010513FE	SUBESTAÇÕES/POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO	2.628,00	1.047,91							131,40	1.711,49	131,40	2.628,00	916,51		-131,40
3010514FE	SUBESTAÇÕES RECTIFICAÇÃO/SMC	78.393,45									78.393,45		78.393,45			
3010515FE	INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS/SMC	3.909,90									3.909,90		3.909,90			
3010599FE	DOM.PRIV.-OUTRAS INFRA-ESTRUTURAS	11.400,70	6.137,37							570,02	5.833,35	570,02	11.400,70	5.567,35		-570,02
3010799FE	OUTROS TERRENOS	68.667,84	68.667,84				1.802.890,29	832.482,49		1.062.070,88	23.651.109,68	1.894.553,37	28.493.185,90	4.842.076,22	970.407,80	774.903,89
TOTAL GERAL		27.522.778,10	4.117.172,33	1.802.890,29			1.802.890,29	832.482,49		1.062.070,88	23.651.109,68	1.894.553,37	28.493.185,90	4.842.076,22	970.407,80	774.903,89

30

ATA DA REUNIÃO EM QUE FOI
DISCUTIDA E VOTADA A CONTA



[Handwritten signature]

ATA N.º 20

**-----REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES URBANOS DE
COIMBRA-----**

-----Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, na sala de reuniões da Administração dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, sita na Guarda Inglesa, em Coimbra, reuniu extraordinariamente o Conselho de Administração, com a presença dos seus membros: -----

-----Presidente – Vereador Jorge Manuel Maranhas Alves -----

-----Vogal – Vereadora Regina Helena Lopes Dias Bento -----

-----Vogal – Vereador Francisco José Pina Queirós -----

-----Secretariou a reunião o técnico superior António José de Matos Soares de Carvalho. --

-----Estando presentes a totalidade dos membros do Conselho de Administração, o Senhor Presidente, Jorge Manuel Maranhas Alves, declarou aberta a reunião, pelas doze horas.-----

-----Assistiu igualmente à reunião, para informação e consulta, a Chefe de Divisão em regime de substituição, Sandra Isabel Gonçalves Correia.-----

-----I – ADMINISTRAÇÃO: -----

**-----1. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO E DOS DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO
DE CONTAS DOS SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE TRANSPORTES
URBANOS DE COIMBRA DO EXERCÍCIO DE 2017 E APLICAÇÃO DOS
RESULTADOS.-----**

-----Relativamente a este ponto o Sr. Presidente do Conselho de Administração apresentou o seguinte documento, registado sob o n.º 3749, com data de 29 de março de 2018, cujo teor se transcreve: -----

-----1. Enquadramento legal-----

-----1.1 Compete ao Conselho de Administração, no âmbito do artigo 13.º, alínea e), da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais: “Elaborar os documentos de prestação de contas a apresentar à Câmara Municipal”. -----

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

-----1.2 Nos termos da alínea l), do n.º 2, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, **“Apreciar o inventário dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respetiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas”**. -

-----1.3 No n.º 1, do artigo 76.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, define-se que **“os documentos de prestação de contas individuais das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades associativas municipais são apreciados pelos seus órgãos deliberativos, reunidos em sessão ordinária durante o mês de abril do ano seguinte àquele a que respeitam”**. Também, o artigo 27.º, - “Sessões ordinárias” da Lei n.º 75/2013, determina, no seu ponto 2, que **“A apreciação do inventário de bens, direitos e obrigações patrimoniais, a respetiva avaliação e a apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior devem ter lugar na sessão ordinária de abril...”**. -----

-----1.4 No âmbito da certificação legal das contas, a mesma está prevista no n.º 2, alínea e), do artigo 77.º, da Lei n.º 73/2013, em especial **“Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por Lei ou determinadas pela Assembleia Municipal”**. -----

-----1.5 Quanto à verificação das contas, o artigo 80.º, da Lei n.º 73/2013, determina que **“O Tribunal de Contas, em sede da verificação das contas, remete a sua decisão aos respetivos órgãos autárquicos com cópia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais”**. -----

-----1.6 Esta informação incide, somente, nos documentos de prestação de contas individuais dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, conforme artigo 16.º, do n.º 3, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e ainda a alínea a), do n.º 2, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

-----1.7 Os documentos de prestação de contas individuais que constam do suporte digital anexo a esta informação são os seguintes:-----

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

-----Relatório de Gestão que inclui Certificação Legal das contas do Revisor Oficial de Contas -----

-----Documentos de Prestação de Contas (Volume I) -----

-----Documentos de Prestação de Contas (Volume II) -----

-----2. Proposta-----

-----Tendo presentes os documentos de prestação de contas acima mencionados, apresento à superior apreciação de V. Exa as seguintes propostas, a submeter a deliberações do Executivo e da Assembleia Municipal: -----

-----2.1. Aprovar o Relatório de Gestão e os Documentos de Prestação de Contas de 2017 relativos aos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra, elaborados nos termos definidos no POCAL, de acordo com a Resolução n.º 4/2001 – 2.ª Secção – Instruções n.º 1/2001 do Tribunal de Contas, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 26/2013, de 21 de novembro, e pela Resolução n.º 1/2018, de 9 de fevereiro, e no cumprimento do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013; -----

-----2.2. Aprovar que seja levado e mantido na conta 59 – Resultados Transitados dos SMTUC o resultado líquido positivo apurado no exercício de 2017 no montante de 187.729,43€ (cento e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e nove euros e quarenta e três cêntimos), considerando o disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, e 69/2015, de 16 de julho, que estabelece o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, designadamente o disposto no n.º 2, do artigo 16.º, que pretende garantir a intangibilidade dos Fundos Próprios dos Serviços Municipalizados quando estes apuram resultados negativos e transferir para os Municípios os respetivos excedentes quando são apurados lucros, e considerando que o Balanço dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra apresenta nos Fundos Próprios a conta de resultados transitados com um saldo negativo de valor muito elevado decorrente de não terem sido cobertos pelo orçamento municipal os resultados negativos apurados em diversos exercícios anteriores. -----

-----O Conselho de Administração deliberou: -----

-----Deliberação n.º 358/2018: -----

[Handwritten signature]



-----Aprovar nos termos propostos e remeter ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

-----Deliberação tomada por unanimidade e em minuta. -----

-----**II – DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA:** -----

-----**1. REVISÃO ORÇAMENTAL DOS SMTUC/2018.**-----

-----Foi presente a informação da Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, registada sob o n.º 3279/2018, de 16 de março, que a seguir se transcreve: -----

-----*Junto se remete para aprovação a 1.ª Revisão ao Orçamento dos SMTUC/2018.*-----

-----*A presente modificação é elaborada ao abrigo na alínea a), do ponto n.º 8.3.1.4 do POCAL e no cumprimento de todo o disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e caracteriza-se pelo aumento global da despesa e da receita no valor de € 919.613,91, para utilização do saldo da execução orçamental apurado no exercício de 2017, e tem como objetivo o reforço das rubricas orçamentais:* -----

-----**02 01 01 – Matérias-Primas e Subsidiárias, 02 02 03 – Conservação de Bens – O reforço destas rubricas visa repor as dotações disponíveis iniciais do orçamento/2018 mantendo o esforço com a manutenção preventiva da frota dos SMTUC visando a diminuição da taxa de imobilização de autocarros.**-----

-----**06 02 03 05 – Outras Despesas Correntes – Outras e 11 02 99 – Outras Despesas de Capital – Outras – O reforço destas rubricas deverá servir de contrapartida a futuras modificações orçamentais que se mostrem necessárias efetuar por forma a não comprometer o normal funcionamento dos SMTUC.**-----

-----*Nestes termos, propõe-se que a presente proposta de revisão orçamental seja aprovada pelo Conselho de Administração em simultâneo com os Documentos de Prestação de Contas e Relatório de Gestão de 2017, e que o processo seja remetido para aprovação pela Câmara Municipal de Coimbra, nos termos da alínea c), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.*-----



-----Mais se propõe o posterior envio à Assembleia Municipal para aprovação da Revisão ao Orçamento nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----

-----O Conselho de Administração deliberou: -----

-----**Deliberação n.º 359/2018:** -----

-----**Aprovar nos termos propostos e remeter ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.**

-----Deliberação tomada por unanimidade e em minuta. -----

-----**III – ENCERRAMENTO:** -----

-----Às treze horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se lavrou a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Conselho de Administração presentes e por mim, António José de Matos Soares de Carvalho, que a subscrevo. -----

O Presidente do Conselho de Administração



(Jorge Manuel Maranhas Alves)

A Vogal do Conselho de Administração



(Regina Helena Lopes Dias Bento)

O Vogal do Conselho de Administração



(Francisco José Pina Queirós)

O Secretário do Conselho de Administração



(António José de Matos Soares de Carvalho)



**Serviços Municipalizados
de Transportes Urbanos de Coimbra**

Guarda Inglesa, Apartado 5015
3041-901 Coimbra

www.smtuc.pt

